

N.º 1

BOLETIM MUNICIPAL

PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Ano 2017 | Bimestral janeiro e fevereiro



FICHA TÉCNICA

Boletim Municipal

Publicações Obrigatórias

N.º 1

Ano 2017

Publicação Bimestral

Diretor Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos

Propriedade Município de Figueiró dos Vinhos

Impressão e Acabamento FigueiroTipo, lda

Depósito Legal 422820/17

Tiragem 50 exemplares

Distribuição Gratuita

7	Publicidade das Deliberações dos Órgãos Autárquicos
7	Câmara Municipal
11	Assembleia Municipal
13	Publicidade dos Editais
17	Regulamentos em Consulta Pública
17	Projeto de alteração do Regulamento Geral de Taxas Municipais e Preços (RGTMP)
30	Tabela de Taxas Municipais
38	Tabela Geral de Preços
43	Projeto de alteração Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE)
86	Anexo I - Glossário
88	Anexo II - Ficha de Liquidação
89	Anexo III - Tabela de Taxas Urbanísticas
97	Fundamentação Económica-Financeira das Taxas Municipais (RGTMP/RMUE)
98	Anexo I - Tabelas
109	Anexo II - Enquadramento

EDITAL
N.º 01/2017

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos: Torna público, para efeitos do disposto no artigo 56.º (Publicidade das deliberações) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as deliberações tomadas na **Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 11 de janeiro de 2017:**

1. Aprovação da ata da reunião anterior: A Câmara Municipal aprovou por unanimidade a ata n.º 24/2016 de 28/12/2016.

2. Balancete: A Câmara Municipal tomou conhecimento do Balancete de Tesouraria relativo ao dia 11 de janeiro de 2016.

3. Operações Orçamentais e Operações Tesouraria: A Câmara Municipal tomou conhecimento e confirmou todos os pagamentos efetuados e autorizados no período compreendido entre o dia 28 de dezembro de 2016 e o dia 10 de janeiro de 2017.

4. Ratificação de atos da competência da Câmara Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Despachos proferidos pelo Sr. Vereador Manuel Paiva, datados de 2 e 4 de janeiro de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, ratificar os Despachos relativos à cedência de via-tura à Associação Desportiva de Figueiró dos Vinhos.

Despacho proferido pela Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal Marta Brás: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho datado de 04/01/2017, relativo aos pedidos de utilização da Casa da Cultura do mês de dezembro de 2016.

5. Marcação da Periodicidade das Reuniões de Câmara para o Ano de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unani-

midade concordar e aprovar a Proposta de Deliberação n.º 02/2017 relativa à calendarização das reuniões ordinárias para o ano de 2017.

6. Dotações Orçamentais para Despesas com Pessoal: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 01/2017.

7. Autoridade de Transportes – Proposta de delegação de competências na CIMRL: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 03/2017, delegando na CIMRL as competências do Município, enumeradas na referida Proposta, enquanto autoridade de transportes municipais relativamente ao serviço público de transporte de passageiros municipal. Mais deliberou submeter este assunto à Assembleia Municipal.

8. Cobrança de Receita Virtual: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, permitir a conversão em receita virtual, debitar ao tesoureiro todos os respetivos documentos de cobrança cujos prazos normais não foram respeitados.

9. Reconciliações Bancárias – Designação de Funcionário: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, designar para efeitos de realização de reconciliações bancárias mensais a trabalhadora Cristina Isabel Medeiros Godinho, que na sua falta será substituída pela trabalhadora Graça Maria Santos Barreto.

10. Substituição do Tesoureiro nas ausências e impedimentos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, designar como substitutos do tesoureiro Vitor Miguel Marques Moreira, os trabalhadores afetos à Unidade Orgânica Administrativa e Financeira; David José da Silva Morgado – Assistente Técnico;

Sara Patrícia Borges Simões – Técnica Superior e Gonçalo Filipe Graça Quaresma – Assistente Técnico.

11. Substituição do Tesoureiro – Contagem Física de Numerário e de Documentos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, designar para efeitos de realização de contagem física do numerário e documentos à guarda do tesoureiro ou seu substituto o trabalhador Fernando Mendes da Silva, que nas suas faltas será substituído pela trabalhadora Cristina Isabel Medeiros Godinho ou pela trabalhadora Ana Maria Tavares Batista.

12. Transferências para as Juntas de Freguesia para o ano de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, autorizar o Setor Financeiro a efetivar o pagamento mensal dos respetivos duodécimos.

13. Pagamento das Transferências às Entidades: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, autorizar o pagamento das transferências no corrente ano.

14. Definição do valor máximo em numerário em caixa na Tesouraria Municipal: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar o montante de 2.500,00€ considerando ser um valor razoável para as necessidades diárias do Município de Figueiró dos Vinhos.

15. Aprovação do mapa de fluxos de caixa relativos ao exercício de 2016: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar o Mapa de Fluxos de Caixa relativos ao Exercício de 2016.

16. Aumento temporário de fundos disponíveis previstos na lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – LCPA: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Informação Interna n.º 10 UOAF, autorizando a antecipação

de fundos com efeitos a fevereiro de 2017 nos termos do n.º 4 da LCPA, no montante de 5.125.076 euros.

17. Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Figueiró dos Vinhos – Equipa de Intervenção Permanente, segurança social referente ao mês de outubro de 2016 – Ratificação do Despacho emitido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 30/12/2016: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu datado de 30/12/2016, relativo à equipa de intervenção permanente dos custos com a Segurança Social do mês de outubro de 2016, no valor total de 372,89 euros.

18. Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Figueiró dos Vinhos – Equipa de Intervenção Permanente, vencimentos do mês de novembro e dezembro + subsídio de Natal de 2016 – Ratificação do Despacho emitido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 30/12/2016: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os Despachos do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu datados de 30/12/2016, relativos à equipa de intervenção permanente dos custos com os vencimentos do mês de novembro mais subsídio de Natal de 2016, no valor total de 3.105,39 euros, bem como os vencimentos do mês de dezembro no valor total de 1.885,64 euros.

19. Pinhais do Zêzere – Associação para o Desenvolvimento – Suporte de Custos com diversos trabalhadores, referente ao mês de dezembro de 2016 – Ratificação dos Despachos emitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datados de 29/12/2016: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os Despachos do Senhor Presidente da Câ-

mara Municipal Jorge Abreu, datados de 29/12/2016, relativos ao suporte de custos com diversos trabalhadores, no valor total de 5.273,61 euros.

20. Pinhais do Zêzere – Associação para o Desenvolvimento – Despesas de funcionamento de diversos trabalhadores, referente ao mês de dezembro de 2016 – Ratificação do Despacho emitido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 29/12/2016: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu datado de 29/12/2016, relativo a despesas de funcionamento com diversos trabalhadores no valor de 1.785,94 euros.

21. Pedido de pagamento em Prestações de faturas de água em dívida – Consumidor n.º 14545: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir a pretensão do requerente.

22. Pedido de pagamento em Prestações de faturas de água em dívida – Consumidor n.º 13757: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir a pretensão do requerente.

23. Pedido de pagamento em Prestações de faturas de água em dívida – Consumidor n.º 14979: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir a pretensão do requerente.

24. 1.ª Alteração ao Orçamento e Grandes Opções do Plano – Ratificação do Despacho emitido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 05/01/2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho proferido pelo Senhor Presidente Jorge Abreu, datado de 05/01/2017, no sentido de efetuar os ajustamentos necessários da 1.ª Alteração ao Orçamento, tanto nos reforços como nas anulações no valor total de 66.000,00 euros e na 1.ª Alteração às Grandes Opções do Plano, tanto nos reforços como nas anulações no valor total de 52.000,00 euros.

25. Certificação de Autorização de Compropriedade – Artigo n.º 54, da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, do artigo matricial n.º 1454, sito em Casal do Pedro, da freguesia de Aguda e concelho de Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 04/2017, emitindo parecer favorável para a constituição de compropriedade do prédio referenciado.

26. Reconhecimento de Isenção, no âmbito do Regulamento Geral de Taxas Municipais – Fábrica da Igreja Paroquial da freguesia de Figueiró dos Vinhos – Licença Especial de Ruído – Realização de espetáculo de música ao vivo e divertimentos públicos no adro da Capela de S. Sebastião, em Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade isentar a Fábrica da Igreja Paroquial de Figueiró dos Vinhos, do pagamento das taxas inerentes ao Processo da licença especial de ruído.

27. Intenção de declarar caducidade de processos no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, do Processo n.º 406/2014: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 05/2017, decidindo pela intenção de declarar a caducidade do processo n.º 406/2014 de obra particular cujo o requerente é Allyn Harfield Mackenzie, residente em Ribeira do Bráz.

28. Dominalidade de caminho – Ato de mera classificação verificativa, sobre o artigo matricial n.º 21918-R, sito em Chávelho, da freguesia da União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas deste concelho: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 06/2017 procedendo à emissão de um ato de mera classificação verificativa, limitando-se a declarar uma situação de dominalidade pré – existente de um caminho.

Para constar e produzir efeitos legais, se publica o presente Edital que será afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município (www.cm-figueirodosvinhos.pt).

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 13 de janeiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal
Jorge Manuel Fernandes de Abreu

Edital n.º 2 e n.º 3, texto integral na página 13

EDITAL N.º 04/2017

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos: Torna público, para efeitos do disposto no artigo 56.º (Publicidade das deliberações) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as deliberações tomadas na **Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 25 de janeiro de 2017:**

1. Aprovação da ata da reunião anterior: A Câmara Municipal aprovou por unanimidade a ata n.º 01/2017 de 11/01/2017.

2. Balancete: A Câmara Municipal tomou conhecimento do Balancete de Tesouraria relativo ao dia 25 de janeiro de 2016.

3. Operações Orçamentais e Operações Tesouraria: A Câmara Municipal tomou conhecimento e confirmou todos os pagamentos efetuados e autorizados no período compreendido entre o dia 11 de janeiro de 2017 e o dia 24 de janeiro de 2017.

4. Ratificação de atos da competência da Câmara Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro
Despachos proferidos pelo Sr. Vereador Manuel Paiva, datados de 13 e 18 de janeiro de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, ratificar os Despachos relativos à cedência de viatura à Associação Desportiva de Figueiró dos Vinhos e Sociedade Musical Instrução e Recreio Figueirense.

5. Reconversão do Parque Industrial em “Parque Empresarial do Caramelo” ao longo da Ex-EN 236-1 – Liberação parcial da caução: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 07/2017, aprovando a liberação parcial da caução no montante de 10.448,18 euros.

6. “Reabilitação e apetrechamento dos edifícios pré-escolares e do ensino básico” – Anúncio de Procedimento n.º 7227/2016 – Processo n.º 01CPE16 – Relatório Final (artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos): A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 08/2017, aprovando o Relatório Final do júri do procedimento.

7. 12.º Relatório de Acompanhamento da Execução do Plano de Saneamento Financeiro do Município de Figueiró dos Vinhos referente a 31/12/2016 – Aprovação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 9/2017, aprovando o 12.º Relatório de Acompanhamento, submetendo o mesmo à Assembleia Municipal.

8. Pinhais do Zêzere – Associação para o Desenvolvimento – Programa Inserção Emprego, de diversos trabalhadores, referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 – Ratificação dos Despachos emitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datados de 16/01/2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os Despachos do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu, datados de 16/01/2016, relativos ao Programa Inserção Emprego com diversos trabalhadores, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016, no valor total de 5.000,66 euros.

9. Pedido de pagamento em Prestações de faturas de água em dívida – Consumidor n.º 13356: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir a pretensão do requerente.

10. Pedido de pagamento em Prestações de faturas de água em dívida – Consumidor n.º 14838: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir a pretensão do requerente.

11. Pedido de pagamento em Prestações de faturas de água em dívida – Consumidor n.º 11971: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir a pretensão do requerente.

12. Associação Desportiva de Figueiró dos Vinhos – Pedido do subsídio anual de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade atribuir o subsídio anual do ano de 2017 no valor total de 7.387,00 euros.

13. Agrupamento de Escolas de Figueiró dos Vinhos – Pedido de Subsídio para desfile do Carnaval 2017: A Câmara Mu-

municipal deliberou por unanimidade atribuir um subsídio por aluno no valor de 4,00 euros, perfazendo o valor total de 772,00 euros.

14. Intenção de declarar caducidade de processos no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

14.1 Processo n.º 43/2015: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 10/2017, declarando a caducidade do processo de obra particular.

14.2. Processo n.º 338/2014: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 11/2017, declarando a caducidade do processo de obra particular.

14.3. Processo n.º 334/2011: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 12/2017, declarando a caducidade do processo de obra particular.

14.4. Processo n.º 390/2015: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 13/2017, declarando a caducidade do processo de obra particular.

14.5. Processo n.º 8/2015: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 14/2017, declarando a caducidade do processo de obra particular.

15. Regulamento Municipal de Apoio à Recuperação de Habitação Degradada

15.1. Maria José Ferreira – Aldeia Ana de Aviz – Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, conceder o apoio para a realização de obras de beneficiação na sua habitação, no valor de 6.225,00 euros, com IVA incluído à taxa legal em vigor.

15.2. Jacinto Fernandes Rodrigues – Carreira – Arega: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, conceder o apoio para a realização de obras de beneficiação na sua habitação, no valor de 6.113,10 euros, com IVA incluído à taxa legal em vigor.

Para constar e produzir efeitos legais, se publica o presente Edital que será afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município (www.cm-figueirodosvinhos.pt).

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 27 de janeiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal

Jorge Manuel Fernandes de Abreu

Edital n.º 5, texto integral na página 13

EDITAL N.º 06/2017

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos: Torna público, para efeitos do disposto no artigo 56.º (Publicidade das deliberações) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as deliberações tomadas na **Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 08 de fevereiro de 2017:**

1. Aprovação da ata da reunião anterior: A Câmara Municipal aprovou por unanimidade a ata n.º 02/2017 de 25/01/2017.

2. Balancete: A Câmara Municipal tomou conhecimento do Balancete de Tesouraria relativo ao dia 08 de fevereiro de 2017.

3. Operações Orçamentais e Operações Tesouraria: A Câmara Municipal tomou conhecimento e confirmou todos os pagamentos efetuados e autorizados no período compreendido entre o dia 25 de janeiro de 2017 e o dia 07 de fevereiro de 2017.

4. Ratificação de atos da competência da Câmara Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Despacho proferido pelo Sr. Vereador Manuel Paiva, datado de 30 de janeiro de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, ratificar o Despacho relativo à cedência de viatura à Associação Desportiva de Figueiró dos Vinhos. Despacho proferido pela Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal Marta Brás: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho datado de 02/02/2017, relativo aos pedidos de

utilização da Casa da Cultura do mês de janeiro de 2017, à Produtora Artelmanha e Universidade Sénior.

Despachos proferidos pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os seguintes Despachos:

- datado de 02/02/2017, relativo ao pagamento do valor de 307,56 euros (trezentos e sete euros e cinquenta e seis cêntimos) do suporte dos meses de novembro e dezembro de 2017 das horas asseguradas pela Junta de Freguesia de Aguda.
- datado de 03/02/2017, relativo ao deferimento da isenção na liquidação de taxas, da licença especial de ruído, para a Festa em honra de Nossa Senhora da Piedade, em Moninhos Cimeiros, requerida pela Fábrica da Igreja Paroquial da freguesia de Aguda.

- datado de 07/02/2017, relativo ao deferimento da realização da prova Desportiva – Passeio BTT “Geo Bike Challenge – Miranda do Corvo”, requerida por Ecoboke Porto – Delegação do Norte da Federação Portuguesa de Cicloturismo.

5. Projeto de regulamento municipal de apoio à recuperação de habitações degradadas – Aprovação após consulta pública: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 15/2017, aprovando em definitivo o projeto de regulamento municipal de apoio à recuperação de habitações degradadas. Mais deliberou submeter o referido projeto de regulamento à aprovação da Assembleia Municipal.

6. Projeto de alteração do regulamento municipal Cartão Figueiroense Sénior, que passará a designar-se “Cartão Sénior +” – Início do procedimento: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 18/2017, dando início ao procedimento de alteração ao regulamento municipal Cartão Figueiroense Sénior, que passará a designar-se “Cartão Sénior +”.

7. Ciclo anual de tarifas municipais, relativas à prestação de serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos-2017: A Câmara Municipal, deliberou por unanimidade, considerando a taxa de inflação, aprovar a atualização em 0,6% para os demais preços de servi-

ços públicos de abastecimento de água, saneamento e gestão de resíduos urbanos de Figueiró dos Vinhos, com efeitos a janeiro de 2017.

8. Prescrição do direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados relativos a tarifas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 23/2017, declarando prescrito o direito ao recebimento do preço pelos serviços prestados relativos a tarifas de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

9. Environmente Clim, Lda. – Pedido de isenção de taxas urbanísticas e administrativas – regulamento do programa de apoio ao investimento: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 16/2017, aprovando a isenção parcial de 75% no valor das taxas urbanísticas e administrativas em todos os pedidos que sejam requeridos no âmbito desta atividade empresarial.

10. Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Figueiró dos Vinhos – Equipa de Intervenção Permanente, segurança social referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 – Ratificação dos Despachos emitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datados de 26/01/2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os Despachos do Sr. Presidente, relativos aos custos com a Segurança Social dos meses de novembro e dezembro de 2016, no valor de 642,51 euros.

11. Pinhais do Zêzere – Associação para o Desenvolvimento – Suporte de Custos com diversos trabalhadores, referente aos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 – Ratificação dos Despachos emitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datados de 26/01/2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os Despachos do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu, datados de 26/01/2017, relativos ao suporte de custos com diversos trabalhadores no valor total de 8.454,87 euros.

12. Pinhais do Zêzere – Associação para

o Desenvolvimento – Programa Emprego Inserção/Estágio Emprego – participação da despesa realizada no reconhecimento de assinaturas dos termos de aceitação de diversos trabalhadores – Ratificação dos Despachos emitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datados de 31/01/2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu, datado de 31/01/2017, relativo a despesas de reconhecimento de assinaturas dos diversos trabalhadores, do Programa Emprego no valor total de 1.825,00euros.

13. Pinhais do Zêzere – Associação para o Desenvolvimento – Programa Emprego Inserção/Estágio Emprego – participação da despesa correspondente a seguros de acidentes de trabalho de diversos trabalhadores – Ratificação dos Despachos emitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal datados de 31/01/2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar o Despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu, datado de 31/01/2017, relativo a despesas dos seguros de Acidentes de Trabalho dos diversos trabalhadores, do Programa Inserção Emprego no valor total de 1.364,40 euros.

14. Alcides José Dias Martins, residente em Comeal da União de Freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas – Pedido de apoio para aquisição do seu último livro “Contos de Natal”: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade adquirir 10 exemplares do livro “Contos de Natal” pelo valor unitário de 5,00 euros.

15. 2.ª Alteração ao Orçamento e 2.ª Alteração às Grandes Opções do Plano: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a 2.ª Alteração ao Orçamento tanto nos reforços como nas anulações no valor total de 55.500,00 euros, bem como a 2.ª Alteração às Grandes Opções do Plano tanto nos reforços como nas anulações no valor total de 45.500,00 euros.

16. Alteração de titularidade do contrato do Revisor Oficial de Contas da empresa João Cruz – SROC, Unip., Lda para a empresa Marques, Cruz e Associado – SROC, Lda: A Câmara Municipal tomou conhecimento, submetendo à Assembleia Municipal.

17. Projeto de alteração ao regulamento

geral de taxas municipais e preços – Aprovação e Consulta Pública: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com Proposta de Deliberação N.º 17/2017, aprovando o projeto de regulamento geral de taxas municipais e preços, submetendo o mesmo a consulta pública para recolha de sugestões.

18. Projeto de alteração ao regulamento municipal de urbanização e edificação – Aprovação e Consulta Pública: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar o teor da Proposta de Deliberação N.º 19/2017, procedendo à abertura da audiência prévia para consulta pública dos interessados na alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação – RMUE.

19. Proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de-Figueiró dos Vinhos – Transposição das Normas Vinculativas dos Particulares do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode para o Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 20/2017, aprovando a Alteração ao Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos para fazer face à obrigatoriedade da Transposição das Normas Vinculativas dos Particulares do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode para o Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos.

20. Certificação de Autorização de Compropriedade – Artigo n.º 54, da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, do artigo matricial n.º 6849 – R, sito em Quintal, da freguesia de Arega e concelho de Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 21/2017, emitindo parecer favorável para a constituição de compropriedade do prédio referenciado.

21. Certificação de Autorização de Compropriedade – Artigo n.º 54, da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, do artigo matricial n.º 6813 – R, sito em Leiteiro, da freguesia de União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas e concelho de Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 22/2017, emitindo

parecer favorável para a constituição de compropriedade do prédio referenciado.

Para constar e produzir efeitos legais, se publica o presente Edital que será afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município (www.cm-figueiroadosvinhos.pt).

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 10 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal

Jorge Manuel Fernandes de Abreu

Editais n.º 7, n.º 8, n.º 9, n.º 10 e n.º 11, texto integral nas páginas 14 e 15

EDITAL N.º 12/2017

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos: Torna público, para efeitos do disposto no artigo 56.º (Publicidade das deliberações) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as deliberações tomadas na **Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 22 de fevereiro de 2017:**

1. Aprovação da ata da reunião anterior: A Câmara Municipal aprovou por unanimidade a ata n.º 03/2017 de 08/02/2017.

2. Balancete: A Câmara Municipal tomou conhecimento do Balancete de Tesouraria relativo ao dia 22 de fevereiro de 2017.

3. Operações Orçamentais e Operações Tesouraria: A Câmara Municipal tomou conhecimento e confirmou todos os pagamentos efetuados e autorizados no período compreendido entre o dia 08 de fevereiro de 2017 e o dia 21 de fevereiro de 2017.

4. Ratificação de atos da competência da Câmara Municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

Despachos proferidos pelo Sr. Vereador Manuel Paiva, datados de 09 e 15 de fevereiro de 2017: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, ratificar os Despachos relativos à cedência de via-tura à Associação Desportiva de Figueiró dos Vinhos.

Despachos proferidos pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal Jorge Abreu: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade ratificar os Despachos datados de 16/02/2017, relativos ao pagamento do valor de 111,84 euros do restante suporte do mês de novembro, bem como o valor de 433,38 do restante suporte do mês de dezembro de 2016 e do mês de janeiro de 2017, das horas asseguradas pela Junta de Freguesia de Aguda

5. Alienação de parcela de terreno para acerto de extremas, sito em Caramaleiro – Figueiró dos Vinhos: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com Proposta de Deliberação N.º 26/2017, autorizando a alienação para acerto de extremas, da parcela de terreno supra descrito, pelo valor global de avaliação de 409,50 euros.

6. Tiago Jorge dos Santos Godinho – Pedido de isenção de taxas urbanísticas e administrativas – regulamento do programa de apoio ao investimento: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 24/2017, aprovando a isenção parcial de 50% no valor das taxas urbanísticas e administrativas em todos os pedidos que sejam requeridos no âmbito desta atividade empresarial.

7. Amílcar Antunes Sequeira -Pedido de isenção de taxas urbanísticas e administrativas – regulamento do programa de apoio ao investimento: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 25/2017, aprovando a isenção parcial de 75% no valor das taxas urbanísticas e administrativas em todos os pedidos que sejam requeridos no âmbito desta atividade empresarial.

8. Programa de Incubação – Analisa Costa Reis – Roxana Grapa - Andrea Grapa: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação N.º 27/2017, aprovando as alterações às candidaturas

apresentadas, desencadeando-se os procedimentos subsequentes a cedência do espaço de incubação solicitado. Mais deliberou dar por extinta a candidatura de Andrea Julia Grapa.

9. Atribuição do direito de exploração do bar do viveiro de trutas de Campelo – Projeto de decisão de adjudicação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade adjudicar a Atribuição do Direito de Exploração do Bar do Viveiro de Trutas de Campelo ao concorrente SUSANA MARGARIDA MARTINS GODINHO pelo valor mensal de 100,00 euros.

10. Conta Final da Obra (art.º 399 a 402 do CCP) Empreitada: “Repintura e pintura de passadeiras e eixos na Rua Major Neutel de Abreu e Centro da Vila” Adjudicatário: “Miranvias – pintura e sinalização, Lda”: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a Conta Final da Obra da Empreitada “Repintura e Pintura de Passadeiras e Eixos na Rua Major Neutel de Abreu e Centro da Vila”, Adjudicatário: “Miranvias – Pintura e Sinalização, Lda.”.

11. Declarar caducidade de processos no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação - processo n.º 406/2014: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 28/2017, declarando a caducidade do processo de licenciamento n.º 406/2014.

12. Concessão de autorização de utilização para fins turísticos – Empreendimento turístico em espaço rural – agroturismo, sito em Douro, da União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 29/2017, autorizando a concessão de utilização do Empreendimento Turístico em Espaço Rural – Agroturismo, designado “Vale das Cúpulas”.

13. Confirmação do estado da edificação/prédio, inscrita na matriz n.12, sita em Jarda, da freguesia de Arega e Concelho de Figueiró dos Vinhos, no âmbito do código de imposto municipal sobre imóveis – CIMI: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade proceder em conformidade com a Proposta de Deliberação n.º 30/2017, confirmando a não existência de qualquer edifício/prédio com a área de 60,00m2.

14. Regulamento “Páscoa Ativa”: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar o Regulamento Páscoa Ativa 17.

Para constar e produzir efeitos legais, se publica o presente Edital que será afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município (www.cm-figueirososvinhos.pt).

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 24 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal

Jorge Manuel Fernandes de Abreu

ASSEMBLEIA MUNICIPAL de Figueiró dos Vinhos

EDITAL N.º 2/2017

Carlos Manuel Simões da Silva, Presidente da Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos: Torna público, para efeitos do disposto no artigo 56.º (Publicidade das deliberações) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as deliberações tomadas em **Sessão Ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 24 de fevereiro de 2017, as seguintes deliberações:**

1. Ratificação da deliberação do ponto 10.º, da ordem de trabalhos, aprovada por unanimidade, na sessão de 02 de dezembro de 2016 – Aprovado por unanimidade.

2. Apreciação da informação escrita do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal acerca da atividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo, nos termos do disposto na al. c) n.º 2 do Art.º 25.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Tomado conhecimento.

3. Autoridade de Transportes – Autorização da celebração de contrato de delegação de competências entre a Câmara Municipal e a CIMRL (Aprovado por unanimidade – Reunião de Câmara de 11.01.2017) – Aprovado por unanimidade.

4. Apreciação e aprovação do projeto de regulamento municipal de apoio à recuperação de habitações degradadas – conclusão da apreciação pública (Aprovado por unanimidade – Reunião de Câmara de 08.02.2017) – Aprovado por unanimidade.

5. Alteração da titularidade do contrato do revisor Oficial de Contas da empresa João Cruz – SROC, Unip., Lda. para a empresa Marques, Cruz Associado – SROC, Lda. (Tomado conhecimento – Reunião de Câmara de 08.02.2017) – Tomado conhecimento.

6. Apreciação do “12.º Relatório de Acompanhamento da Execução do Plano de Saneamento Financeiro do Município de Fi-

gueiró dos Vinhos” reportado a 31.12.2016 – Tomado conhecimento

7. Conselho Municipal de Segurança de Figueiró dos Vinhos (alínea i), n.º 2, do Art.º 25.º, do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro):

a) Discussão e aprovação da alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança (n.º 3, Art.º 6.º, da Lei n.º 33/98 de 18 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto) – Aprovado por maioria.

b) Designação, por substituição, de cidadão de reconhecida idoneidade, (alínea j), nº1, do Art.º 5.º da Lei n.º 33/98 de 18 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto) – Aprovado por unanimidade.

Figueiró dos Vinhos, 27 de fevereiro 2017

O Presidente da Assembleia Municipal

Carlos Manuel Simões da Silva

PUBLICIDADE DOS EDITAIS

Publicação dos textos dos editais nos termos do Artigo 56.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

A leitura destes extratos não dispensa a consulta dos processos respetivos.

EDITAL N.º 02/2017

**JORGE MANUEL FERNANDES DE ABREU,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS:**

TORNA PÚBLICO QUE, nos termos do n.º3 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em conformidade com o estipulado no art.º 20.º n.º 5 do Regimento da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, e em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal na sua reunião de 11 de janeiro de 2017, as reuniões ordinárias deste órgão executivo, serão realizadas às segundas e últimas quartas-feiras de cada mês, sendo ambas de caráter público.

Para melhor esclarecimento, a seguir se discriminam as datas das reuniões, para o ano de 2017, que terão lugar no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Município, pelas 17horas e 30 minutos.

REUNIÕES DE CÂMARA 2017 4.ª feira 17h30

Meses	1.ª	2.ª
janeiro	11	25
fevereiro	08	22
março	08	29
abril	12	26
maio	10	31
junho	14	28
junho	12	26
agosto	09	30
setembro	13	27
outubro	11	25
novembro	08	29
dezembro	13	27

Para constar e produzir efeitos legais, se publica o presente Edital que será afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município (www.cm-figueiroadosvinhos.pt).

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 13 de janeiro de 2017

O presidente da Câmara Municipal

(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

EDITAL N.º 03/2017

**JORGE MANUEL FERNANDES DE ABREU,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS:**

Torno público que, por meu despacho n.º1/2017 de 04 de janeiro de 2017 e para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de outubro, procedi à afetação/ reafetação dos trabalhadores do Mapa de Pessoal do Município de Figueiró dos Vinhos para o ano de 2017, em conformidade com o Regulamento das Atribuições e Competências das Unidades Orgânicas, Subunidades Orgânicas, Gabinetes e Organograma, aprovado por despacho de 5 de dezembro de 2013 e deliberação de Câmara Municipal de 11 de dezembro de 2013 e alterado por despacho de 23 de janeiro de 2014 e deliberação de Câmara Municipal de 29 de janeiro de 2014, e Mapa de Pessoal para 2017 aprovado pela Assembleia Municipal em 02 de dezembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal de 26 de outubro de 2016.

A afetação/reafetação dos trabalhadores e respetivo mapa, será publicada na

página eletrónica do Município de Figueiró dos Vinhos, nos locais públicos do costume e ainda no Diário da República, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de outubro.

Figueiró dos Vinhos, 23 de janeiro de 2017

O presidente da Câmara Municipal

(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

Edital n.º 4, texto integral na página 8

EDITAL N.º 05/2017

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE TAXAS MUNICIPAIS E PREÇOS - CONSULTA PÚBLICA

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público que, relativamente ao projeto de alteração do regulamento geral de taxas municipais e preços, foi aprovado o início do procedimento em reunião da Câmara Municipal de 09/09/2015, nos termos do artigo 98.º n.º 1 do código de procedimento administrativo - CPA, aprovado pela lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não se tendo verificado a apresentação de constituição de interessados nem a apresentação de contributos para a elaboração do presente regulamento e que nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA tratando-se de regulamento que contenha disposições que afetem de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos e não tendo havido constituição de interessados no

procedimento, considerando a natureza da matéria a regular, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, em reunião de 08/02/2017 aprovar o projeto de regulamento geral de taxas municipais e preços e submete-lo a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e na internet, no sítio institucional do município, durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do respetivo aviso no Diário da República.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, nos serviços administrativos, nas horas normais de expediente e em www.cm-figueiroadosvinhos.pt (edital n.º 5/2017) o mencionado projeto e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal. Nesta fase, as sugestões deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues pessoalmente no edifício sede do Município de Figueiró dos Vinhos, - Praça do Município, 3260-408 Figueiró dos Vinhos - ou remetidos via correio eletrónico, para o seguinte endereço: secretaria@cm-figueiroadosvinhos.pt, devendo os interessados colocar, como "Assunto", o seguinte texto: "Apresentação de Sugestões - projeto de alteração do regulamento geral de taxas municipais e preços". Para constar e produzir efeitos legais se publica este edital com o projeto de alteração do regulamento geral de taxas municipais e preços em anexo, na internet, no sítio institucional da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, www.cm-figueiroadosvinhos.pt e no Diário da República.

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 9 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,
(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

Edital n.º 6, texto integral na página 9

EDITAL N.º 07/2017

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO – CONSULTA PÚBLICA

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público que, relativamente ao Projeto de Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, foi aprovado o início do procedimento em reunião da Câmara Municipal de 09/09/2015, nos termos do artigo 98.º n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo – CPA, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não se tendo verificado a apresentação de constituição de interessados nem a apresentação de contributos para a elaboração do presente regulamento e que nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA tratando-se de regulamento que contenha disposições que afetem de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos e não tendo havido constituição de interessados no procedimento, considerando a natureza da matéria a regular e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do artigo 4.º do RJUE, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, em reunião de 08/02/2017, aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e submete-lo a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República, em publicação oficial do Município e na internet, no sítio institucional do município, durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso. Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Gabinete de Gestão Urbanística e Planeamento, nas horas normais de expediente e em www.cm-figueirodosvinhos.pt o mencionado projeto e sobre ele formular quaisquer

sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal. Nesta fase, as sugestões deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues pessoalmente no edifício sede do Município de Figueiró dos Vinhos, Praça do Município, 3260-408 Figueiró dos Vinhos ou remetidos via correio eletrónico, para o seguinte endereço: gtl@cm-figueirodosvinhos.pt, devendo os interessados colocar, como “Assunto”, o seguinte texto: “Apresentação de Sugestões – Projeto de Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação”.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este edital com o projeto de alteração do regulamento municipal de urbanização e edificação em anexo, na internet, no sítio institucional da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, www.cm-figueirodosvinhos.pt e no Diário da República.

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 9 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,
(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

EDITAL N.º 08/2017

JORGE MANUEL FERNANDES DE ABREU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS:

TORNA PÚBLICO QUE, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal aprovou, por unanimidade, em reunião realizada a 8 de fevereiro de 2017 e na sequência da deliberação tomada em 12 de outubro de 2016, atualizar, face à taxa de inflação apurada, em 0,6 % os demais preços referentes à prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Para constar e produção de efeitos legais se publica este edital que será afixado nos

lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município
www.cm-figueirodosvinhos.pt.

Figueiró dos Vinhos, 10 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal
(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

EDITAL N.º 09/2017

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS - TRANSPOSIÇÃO DAS NORMAS VINCULATIVAS DOS PARTICULARES DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE CASTELO DE BODE PARA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, torna público que foi aprovado pela Câmara Municipal, em reunião de 08/02/2017, o início do procedimento – Alteração ao Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos para fazer face à obrigatoriedade da Transposição das Normas Vinculativas dos Particulares do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode para o Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJGT, e da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio com o prazo de elaboração da presente proposta, que vem na sequência das reuniões realizadas com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR), o Turismo de Portugal e a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) de forma a melhor conformar a transposição das normas do PEOT, de até 30 dias e submeter a participação pública pelo período de 15 dias a contar do dia seguinte à publicação do Aviso a publicar 2.ª série do Diário da República, sendo este destinado à formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam, ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano, nos termos do Regi-

me Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), artigo 76.º, n.º 1 e artigo 88.º, n.º 2, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e na publicação oficial do Município, divulgando-o através da Comunicação Social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da Câmara Municipal (www.cm-figueirodosvinhos.pt).

Nesta fase, as sugestões e apresentação de informações deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues pessoalmente no edifício sede do Município de Figueiró dos Vinhos, - Praça do Município, Apartado n.º 4, 3260-408 Figueiró dos Vinhos - ou remetidos via correio eletrónico, para o seguinte endereço: gtl@cm-figueirodosvinhos.pt, devendo os interessados colocar, como “Assunto”, o seguinte texto: “Apresentação de sugestões – Alteração ao Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos – Transposição das Normas Vinculativas dos Particulares do Plano de Ordenamento da Albufeira de Castelo de Bode para o Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos”.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este edital.

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 9 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,
(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

EDITAL N.º 10/2017

JORGE MANUEL FERNANDES DE ABREU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS:

TORNA PÚBLICO QUE, de acordo com o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007 de 27 de agosto, a tabela de resultados das análises de água para consumo humano, referentes ao 4º trimestre de 2016, efetuadas nas redes de abastecimento de água do Município, através de fotocópia com tabela representativa, que se anexa ao presente Edital.

Para constar e produzir efeitos legais, se publica o presente Edital que será afixado nos lugares públicos de estilo e no endereço eletrónico do Município (www.cm-figueirodosvinhos.pt).

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 20 de Fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal

(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

EDITAL N.º 11/2017

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL CARTÃO FIGUEIROENSE SÉNIOR, QUE PASSARÁ A DESIGNAR-SE “CARTÃO SÉNIOR +” - INÍCIO DO PROCEDIMENTO - PRAZO PARA PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL

Jorge Manuel Fernandes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, TORNA PÚBLICO que foi deliberado, por unanimidade, em reunião de Câmara Municipal de 08 de fevereiro de 2017, aprovar o início do procedimento de alteração do regulamento municipal Cartão Figueiroense Sénior, que passará a designar-se “Cartão Sénior +”, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do código do procedimento administrativo, aprovado pela lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, o qual se encontra em fase de participação preventiva pelo prazo de 10 dias úteis, ou seja, até ao próximo dia 9 de março de 2017.

Nesta fase, a constituição como interessados deve obedecer ao disposto no n.º 1 do artigo 68.º do C.P.A. para que possam apresentar os seus contributos no âmbito deste procedimento, os quais deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, endereçados ou entregues pessoalmente no edifício sede do município de Figueiró dos Vinhos, Praça do Município, 3260-408 Figueiró dos Vinhos ou remetidos via correio eletrónico, para o seguinte endereço: secretaria@cm-figueirodosvinhos.pt devendo os interessados colocar como “Assunto”, o seguinte texto: “Constituição como interessado ou Apresentação de Sugestões - Alteração ao regulamento municipal Cartão Figueiroense Sénior, que passará

a designar-se “Cartão Sénior +”.

Durante este período, poderão os interessados consultar o regulamento em vigor através da página eletrónica do município de Figueiró dos Vinhos – www.cm-figueirodosvinhos.pt bem como no gabinete de ação social da Câmara Municipal, sito no edifício sede do município de Figueiró dos Vinhos, Praça do Município, Figueiró dos Vinhos.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este edital na internet, no sítio institucional da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, www.cm-figueirodosvinhos.pt

Paços do Município de Figueiró dos Vinhos, 22 de fevereiro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,

(Jorge Manuel Fernandes de Abreu)

REGULAMENTOS EM CONSULTA PÚBLICA

PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE TAXAS MUNICIPAIS E PREÇOS - CONSULTA PÚBLICA (RGTMP)

Nota justificativa

O regulamento geral de taxas municipais, apesar das recentes e constantes alterações legislativas não voltou a ser alvo de atualização desde junho 2011. Pretende-se, pois, aproximar, quando legalmente possível, os valores cobrados aos montantes consentâneos com os custos, direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, fixar as taxas municipais em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou semipúblico, ou de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades e a correspondente privação de uso desses bens, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

Pretende-se ainda, simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consagrados, designadamente, na lei das autarquias locais, no regime das taxas das autarquias locais, na lei geral tributária, no código de procedimento e de processo tributário e no código do procedimento administrativo.

Também o regulamento do preçário se mantém inalterado desde 2012 pelo que se optou por uniformizar as regras num único documento apesar das tabelas serem diferenciadas dado que as competências dos órgãos municipais são diferentes.

A disciplina legal atinente à matéria das taxas a cobrar pelas autarquias locais encontra-se plasmada na lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Determina concretamente a alínea d) do artigo 14.º que constituem receitas dos municípios o “produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º”.

De acordo com o n.º 1 e 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, sendo que a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

A regulação em concreto das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, encontra-se prevista na lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, dispondo o artigo 8.º do citado diploma que “As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo.” Pretende-se com o presente regulamento responder às exigências feitas pelo n.º 2 do artigo 8.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, isto é, que fixe relativamente às taxas municipais:

- a)** A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das mesmas;
- b)** O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c)** A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d)** As isenções e sua fundamentação;
- e)** O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f)** A admissibilidade do pagamento em prestações.

A concretização das exigências constantes nas alíneas a), d) e f) constam no regulamento de taxas municipais e preços da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos.

O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas e preços, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, respetivamente, alíneas b) e c) constam nos anexos I e II do regulamento de taxas municipais e preços do Município de Figueiró dos Vinhos.

Considerou-se ainda o disposto nos diplomas legais que regulam os respetivos procedimentos, bem como o decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprova o regime do licenciamento zero e que promove a simplificação e desmaterialização de procedimentos, reduzem os encargos administrativos, pela via de eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por meras comunicações prévias e, atualmente, autorizações para determinadas atividades específicas.

Assim como o decreto-lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, que aprova a lei geral tributária, na sua atual redação, com o qual passou a impor-se, especificamente no ordenamento jurídico tributário, a participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, nos procedimentos que correm no âmbito da administração tributária.

As normas regulamentares de liquidação, cobrança e pagamento, devidas pela contraprestação de serviços municipais, são aprovadas nos termos estabelecidos pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos das alíneas e) e k), do n.º 1, do artigo 33.º, e das alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 25.º da lei n.º 75/2013, de 12 setembro, que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, na lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua atual redação, no regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na lei geral tributária, aprovada pelo decreto-lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação, e no código de procedimento e de processo tributário, aprovado pelo decreto-lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Assim, o projeto de alteração ao regulamento de taxas municipais e preços, respetivas tabelas anexas e fundamentação económico-financeira, serão objeto de aprovação pela Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, nos termos das alíneas e) e k), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, ou seja, é da competência da Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos com eficácia externa. Quanto às tabelas anexas é da competência da Câmara Municipal fixar os preços da prestação de serviços ao público e é da competência da Assembleia Municipal aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor.

Em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, o projeto de alteração ao regulamento de taxas municipais e preços, respetivas tabelas anexas e fundamentação económico-financeira serão objeto de consulta pública, pelo prazo de 30 dias, sendo para isso publicado um aviso (extracto) no Diário da República e um edital na Internet, no sítio institucional do Município.

Posteriormente, o projeto de alteração ao regulamento de taxas municipais e preços, a tabela anexa relativa às taxas e respetiva fundamentação económico-financeira serão sujeitos a aprovação pela Assembleia Municipal de Figueiró dos Vinhos, fazendo uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 setembro.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento de taxas municipais e preços e respetivas tabelas anexas são elaborados ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; do disposto na alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 33.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais; dos artigos 15.º e 16.º da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na redação vigente; da lei geral tributária, aprovada pelo decreto-lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do código de procedimento e processo tributário aprovado pelo decreto-lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do estatuto dos tribunais administrativos e fiscais, aprovado pela lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do código de processo nos tribunais administrativos, aprovado pela lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; e do decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o código do procedimento administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

1 - O presente regulamento estabelece os princípios e regras gerais aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas municipais e aos preços devidos como contrapartida pela utilização dos serviços e equipamentos do Município.

2 - Para efeitos do presente regulamento consideram-se taxas municipais os tributos exigidos pelo Município em contrapartida da utilização de bens do domínio público municipal, da prestação de serviços pelo Município, da apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos e de outros atos instrumentais.

3 - Consideram-se preços as quantias devidas como contrapartida pela utilização dos serviços e equipamentos municipais por pessoas coletivas ou singulares.

Artigo 3.º

Princípios

1 - O valor das taxas e dos preços previstos no presente regulamento é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo por base os seguintes critérios:

- a)** Custo da atividade pública local;
- b)** Benefício auferido pelo particular;
- c)** Desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2 - O agravamento e desagravamento de taxas municipais e preços ditados por razões de política social, económica, ambiental, cultural ou de outra natureza, obedecem ao princípio da proporcionalidade e encontram-se devidamente fundamentados no presente regulamento e respetivos anexos.

3 - O custo da atividade pública local, previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é obtido pela aplicação de fórmulas diversas, com fatores de ponderação que englobam, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações.

4 - A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º da lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, consta de anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1- As taxas municipais e o seu respetivo valor incidem sobre as utilidades que tenham sido geradas pela atividade do Município de Figueiró dos Vinhos e colocadas à disposição dos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, bem como, pela remoção de

obstáculos ao exercício de determinadas atividades, nomeadamente:

- a)** Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- b)** Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c)** Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d)** Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e)** Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- f)** Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g)** Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - O Município de Figueiró dos Vinhos pode também criar taxas municipais que incidam sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental local negativo.

3 - As taxas que têm como objeto a definição das regras devidas pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente pela apreciação de processos pela emissão de alvarás, ou pela admissão de comunicação prévia, pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, bem como os demais encargos urbanísticos exigíveis são estabelecidas em regulamento e tabela próprio.

4 - As tarifas que têm como objeto a atividade de exploração e reparação da rede pública dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água; as atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas e as atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, são estabelecidas em regulamentos e tabelas próprias.

5 - Os preços a cobrar pela utilização dos serviços e equipamentos municipais são devidos como contrapartida, designadamente:

- a)** Pela cedência de autocarros;
- b)** Pela reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros não promovidas pela Câmara Municipal;
- c)** Pelo fornecimentos de publicações, medalhas, impressos, fotocópias ou outros elementos gráficos;
- d)** Pela ocupação do mercado municipal e feiras;
- e)** Pela utilização da Piscina Municipal, do Estádio Municipal, Campo de Ténis e outros equipamentos desportivos municipais de treino;
- f)** Pela utilização da Casa da Cultura, Museu e Centro de Artes e

outros equipamentos culturais;

g) Pela utilização da Biblioteca Municipal.

6 - A Câmara Municipal pode fixar preços diferentes dos constantes das tabelas em anexo por motivos de natureza social, de mercado ou por qualquer outra razão de interesse público.

7 - Nos preços, às quantias fixadas nas tabelas anexas acresce IVA à taxa legal em vigor, exceto nas situações de isenção legal documentalmente comprovada.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e das contrapartidas devidas pela aplicação dos preços previstas no presente regulamento é a pessoa coletiva pública Município e o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas, direta ou indiretamente, interessadas na obtenção das utilidades geradas ou beneficiários da atividade ou serviços prestados pelo Município.

2 - Presume-se que o sujeito passivo da taxa é o requerente identificado no requerimento inicial que deu origem ao procedimento administrativo ou a entidade que solicitar a satisfação de uma pretensão de carácter particular e o sujeito passivo do preço é o beneficiário do bem, serviço ou equipamento.

Artigo 6.º

Valor das taxas e atualização

1 - O valor das taxas municipais e dos preços a cobrar pelo Município é o constante das tabelas que fazem parte integrante do presente regulamento.

2 - A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e preços prevista no presente regulamento consta do relatório de suporte à fundamentação económico-financeira da matriz de taxas municipais e preços do Município de Figueiró dos Vinhos.

3 - Os valores das taxas e preços previstos no presente regulamento podem ser atualizados anualmente em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

4 - A atualização só vigorará a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

5 - Quando as taxas da tabela resultem de quantitativos fixados

por disposição legal, serão atualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

6 - Poderá ainda deliberar o Município a alteração dos valores das taxas mediante a atualização do estudo económico e financeiro que serviu de base à fixação dos valores em vigor.

7 - Sob proposta da Câmara Municipal e respetiva aprovação da Assembleia Municipal, poderão ser criadas outras taxas não previstas no presente regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante, após as respetivas aprovações e publicações e respetiva atualização do estudo económico-financeiro.

8 - Poderá também a Câmara Municipal aprovar outros preços não previstos na tabela anexa ao presente regulamento ou alterar o valor dos atuais, do qual passarão a fazer parte integrante, após publicação na página eletrónica do Município de Figueiró dos Vinhos.

Capítulo II

Isenções das Taxas Municipais e Preços

Artigo 7.º

Isenções das taxas municipais e preços

1 - Estão isentas total ou parcialmente do pagamento de taxas municipais e preços previstos no presente regulamento quando efetuem pedidos referentes a utilização de bens do domínio público municipal, prestação de serviços pelo Município, pela apreciação dos pedidos de prática de atos administrativos e de outros atos instrumentais e outros atos administrativos associados:

- a)** As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b)** As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, associações desportivas, recreativas, culturais, religiosas e sociais sem fins lucrativos legalmente constituídas relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;
- c)** As associações religiosas e comissões fabriqueiras de igrejas pelos atos que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- d)** As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente a atividades que se destinem à realização de fins estatutários;
- e)** As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade administrativa, os partidos políticos e os sindicatos.

- f)** As empresas com projetos de interesse público municipal;
- g)** As pessoas singulares com comprovada insuficiência económica comprovada nos termos do número 4 do presente artigo;
- h)** As entidades, em casos excecionais devidamente justificados pela Câmara Municipal, quando estejam em causa situações de calamidade pública.

2 - As isenções totais ou parciais das taxas municipais e preços devem obedecer aos seguintes limites regulamentares:

- a)** Os beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo de estipulação legal em contrário, gozam de isenção de 100% do valor das taxas e preços fixadas no presente regulamento;
- b)** Os beneficiários referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo gozam de isenção de 100% do valor das taxas e preços fixados no presente Regulamento;
- c)** Os beneficiários referidos na alínea f) e h) do n.º 1 do presente artigo podem gozar de isenção até 100% do valor das taxas e preços fixados no presente Regulamento.
- d)** Os beneficiários referidos na alínea g) do n.º 1 do presente artigo gozam de isenção de 100% do valor das taxas fixadas no presente Regulamento, excetuando-se as previstas no artigo 37.º da Tabela de Taxas Municipais.

3 - As isenções previstas nos números anteriores fundamentam-se nos objetivos de política económica e social do Município, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do Município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural e o desenvolvimento de projetos de interesse público municipal.

4 - Os beneficiários referidos na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, devem comprovar a sua insuficiência económica, designadamente:

- i)** Nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações;
- ii)** Beneficiários de uma das seguintes prestações sociais: rendimento social de inserção, abono de família, subsídio social de desemprego, complemento solidário para idosos, pensão social de invalidez, pensão social de velhice, entre outras.

5 - As isenções totais para as entidades previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo são de aplicação automática, verificados os documentos instrutórios.

6 - As isenções totais ou parciais para as entidades previstas na alínea f) do n.º 1 do presente artigo dependem de verificação dos documentos instrutórios pelos serviços competentes do Municí-

pio e serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal.

7 - As isenções totais para as entidades previstas na alínea g) do n.º 1 do presente artigo dependem de verificação dos documentos instrutórios e reconhecimento pelos serviços competentes do Município.

8 - As isenções totais para as entidades previstas na alínea h) do n.º 1 do presente artigo depende de reconhecimento dos órgãos competentes do Município.

9 - Consideram-se em vigor todas as disposições constantes de regulamentos específicos do Município que estipulem isenções que não entrem em contradição com o presente regulamento, sendo que, em caso de cumulação de benefícios, será aplicado o que for mais favorável para o requerente.

Artigo 8.º

Procedimento para a isenção

1 - O pedido de isenção de taxas municipais é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em requerimento, disponível nos serviços ou nos serviços online no site do Município, efetuado pelo interessado ou seu representante legal, devidamente identificado, acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos de isenção e os documentos comprovativos dos factos que fundamentam a isenção pretendida.

2 - Os interessados que mencionem no requerimento inicial a existência de uma isenção legal ou regulamentar e juntem documento comprovativo ficam dispensados de proceder ao pagamento prévio das taxas pela entrada e deferimento dos pedidos.

Capítulo III

Do procedimento

Artigo 9.º

Pedido

1 - Caso não esteja em funcionamento o sistema informático a que se refere o código do procedimento administrativo e demais legislação de simplificação e modernização administrativa, os procedimentos para pedidos de licenças, autorizações ou outras pretensões que sejam objeto de taxas ou preços previstos no presente regulamento, decorrem com recurso à tramitação em papel, do qual constem todos os elementos essenciais à decisão da Administração, nomeadamente:

- a) A identificação do requerente;
- b) Os factos nos quais se baseia o pedido e, sempre que possível ao requerente, os fundamentos de direito que o sustentam;
- c) A identificação da pretensão, em termos claros e precisos;
- d) Quaisquer elementos de prova que, dadas as circunstâncias e para os efeitos previstos na lei, confirmem que o requerente possui legitimidade para submeter o pedido;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outro que se encontrar legitimado a atuar em seu nome.

2 - Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigida, será conferida pelos serviços, através de assinatura presencial ou de exibição do bilhete de identidade/cartão de cidadão do signatário do documento.

3 - Quando o pedido for apresentado presencialmente deverá o serviço recetor verificar se estão reunidos todos os elementos e documentos necessários à correta apreciação da pretensão e, em caso de insuficiência de elementos ou documentos, notificar de imediato o requerente para proceder à sua apresentação no prazo que lhe for fixado.

4 - Quando o pedido for apresentado pelo correio ou qualquer outra forma não presencial deverá o serviço recetor, no prazo de três dias úteis após a receção, notificar por correio registado ou pela mesma via, o requerente de eventuais elementos ou documentos em falta e fixar um prazo para a sua apresentação.

5 - Os serviços que procederem ao registo e à receção dos requerimentos procederão à liquidação da taxa devida pela entrada e apreciação de pedidos mediante a entrega, ao requerente, da respetiva nota de liquidação ou, quando o requerimento não tenha sido apresentado presencialmente ou não tenha sido possível a imediata liquidação, mediante a notificação do requerente da liquidação.

6 - A simples apresentação do requerimento inicial dirigido à prática dos atos referidos no presente artigo implica o pagamento imediato das taxas devidas pela entrada e apreciação dos pedidos ou no prazo máximo de três dias úteis contados da receção da notificação da liquidação, sob cominação do procedimento se extinguir por facto imputável ao particular, nos termos do artigo 133.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 10.º

Devolução de documentos

1 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pe-

los requerentes para comprovação dos factos serão devolvidos, quando dispensáveis.

2 - Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as certidões necessárias e devolverão o original.

3 - Ao proceder à devolução dos documentos os serviços anotarão sempre na petição que verificaram a respetiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data.

Artigo 11.º

Hasta Pública

1 - Sempre que se conheça ou possa presumir a existência de vários interessados na ocupação de determinado espaço do domínio municipal, poderá ser promovida a arrematação em hasta pública do direito à ocupação e utilização, servindo o valor da taxa aplicável como base de licitação.

2 - À arrematação em hasta pública a que se alude no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, a tramitação prevista na lei para a venda por hasta pública de bens imóveis do Estado e dos institutos públicos, competindo a condução do procedimento e a adjudicação definitiva do direito ao órgão municipal com competência para licenciar a ocupação.

Capítulo IV

Liquidação

Artigo 12.º

Liquidação

1 - A liquidação das taxas municipais e preços previstos no presente regulamento e tabelas anexas consiste na determinação do montante concreto que a autarquia tem a receber de outrem que esteja em situação de lhe dever pagar uma quantia certa.

2 - A liquidação resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas definidas nas tabelas em anexo, de acordo com os elementos fornecidos pelos sujeitos passivos do Município.

3 - Àqueles valores é acrescentado, quando devido, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 - A liquidação das taxas municipais e preços terá lugar no momento do reconhecimento da dívida, sendo que, se aquela for precedida de processo ocorrerá com o deferimento do mesmo.

5 - A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente previstos na lei e no presente regulamento.

6 - Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 13.º

Procedimento da liquidação

1 - A liquidação das taxas e preços municipais consta de documento próprio, no qual se deve fazer referência aos seguintes elementos:

- a)** Identificação do sujeito passivo (nome ou denominação social, sede ou domicílio e número de identificação fiscal);
- b)** Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação, bem como as respetivas quantidades;
- c)** Enquadramento nas tabelas de taxas e preços municipais;
- d)** Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do presente número e dos impostos que forem legalmente devidos.

2 - O documento mencionado no número anterior faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas e preços municipais não precedida de processo administrativo faz-se nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 14.º

Liquidação no âmbito do licenciamento zero

1 - O procedimento de autoliquidação consiste no apuramento, pelo sujeito passivo, do montante a liquidar a título de taxas municipais ou preços.

2 - Aplica-se o disposto nos artigos anteriores, nomeadamente em matéria de procedimento de liquidação e sua notificação, aos procedimentos tratados no "Balcão do Empreendedor", no âmbito do Licenciamento Zero, nos termos do decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro, com as adaptações deste artigo.

3 - A liquidação automática é realizada pelos agentes económicos

quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito das meras comunicações ou autorizações, sendo o respetivo valor liquidado no "Balcão do Empreendedor", de acordo com as instruções publicadas no "Balcão do Empreendedor", salvo nos casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica devam ser disponibilizados pelo município nesse balcão, no prazo de 5 dias após a comunicação ou pedido.

4 - O documento gerado pela plataforma constituirá nota de liquidação e documento de notificação de liquidação para os efeitos previstos neste diploma.

5 - O pagamento das taxas liquidadas através do procedimento previsto neste artigo seguirá, com as eventuais adaptações divulgadas no "Balcão do Empreendedor", as regras previstas para a generalidade das taxas, incluindo as situações de não pagamento.

Artigo 15.º

Notificação da liquidação

1 - A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 - Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da eventual delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo para pagamento voluntário.

3 - As notificações podem ser efetuadas via internet, quando exista conhecimento da caixa de correio eletrónico do notificado e se possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

4 - A notificação por meios eletrónicos considera-se efetuada, no caso de correio eletrónico, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica, e, no caso de outras notificações por via de transmissão eletrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente.

5 - A notificação, no caso de correio registado, presume-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil, ou na data da assinatura do aviso de receção, no caso de correio registado com aviso de receção, considerando-se a mesma efetuada na própria pessoa do notificando, ainda que o aviso de receção haja sido

assinado por terceiro, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

6 - A presunção prevista no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito o Município, a requerimento do interessado, solicitar aos correios informação sobre a data da efetiva receção.

7 - No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por correio registado, presumindo-se efetuada a notificação.

8 - Apenas ocorrerá falta de notificação quando o respetivo destinatário alegue e prove justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 16.º

Revisão do ato de liquidação

1 - Verificando-se que, na liquidação das taxas e dos preços municipais, se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, haverá lugar oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidatário, no prazo máximo de quatro anos e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidatário respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 - O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, notificação presencial ou meios legalmente admissíveis, nomeadamente, através do Balcão do Empreendedor para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva do valor em dívida através de um processo de execução fiscal.

4 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento dentro do prazo estabelecido implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 - Sem prejuízo do número anterior, a falta de pagamento do valor referido dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento a cessação da atividade ou o benefi-

cio da vantagem a ele associado, caso já tenha dado início ou dela esteja a beneficiar.

6 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for imputável ao próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 - Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de quatro anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 - Quando o quantitativo resultante da revisão do ato de liquidação seja igual ou inferior a € 5,00, não haverá lugar à sua cobrança, nem à sua devolução.

Capítulo V

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas municipais e preços previstos nas tabelas anexas, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 - A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

3 - A desistência ou indeferimento do pedido de licenciamento ou autorização bem como a desistência da mera comunicação prévia, não determinam a restituição do valor da taxa inicial.

4 - As taxas municipais e preços são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, bem como noutros locais ou em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

5 - As taxas municipais e preços são pagos por qualquer dos meios legais ao dispor dos cidadãos, designadamente em numerário ou cheque, débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

6 - O Município não poderá negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização dos bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 18.º

Consulta a entidades externas

1 - Sempre que para a prática de um ato sujeito ao pagamento de taxas municipais ou preços previstos no presente regulamento e tabelas seja obrigatória a consulta a entidades exteriores e os interessados não as tenham previamente promovido, ser-lhes-á solicitado que procedam ao pagamento das importâncias devidas pela emissão dos pareceres, aprovações e autorizações.

2 - As transferências referidas no número anterior são transferidas para o Município aquando da promoção da consulta.

3 - A não entrega das importâncias devidas pelas consultas, no prazo de cinco dias úteis, tem como efeito a extinção do procedimento.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, por razões de cariz socioeconómicas, poderá a Câmara Municipal aprovar a prorrogação do prazo para o seu pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e devem ser instruídos com os documentos comprovativos dos fundamentos invocados.

3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total do montante em dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder, sem prejuízo do valor mensal devido, se for o caso.

5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 - Exclui-se do âmbito do presente artigo, o pagamento da taxa de entrada e apreciação do pedido.

Artigo 20.º

Prazos de pagamento

1 - A taxa inicial é paga em simultâneo com a formalização do pedido de concessão da licença ou autorização administrativas.

2 - O valor da taxa devida pela atividade, ato ou facto sujeito a licenciamento ou autorização é pago após o deferimento do pedido.

3 - Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas referidas no número anterior e preços municipais é de 10 dias, a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

4 - Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado, sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 3 dias a contar da notificação para pagamento.

5 - Os prazos para pagamento são contínuos, sendo que o prazo que termine ao sábado ou ao domingo, (salvo as situações em que serviços autorizados a proceder ao recebimento funcionem habitualmente nesses dias), em dia de feriado, ou de encerramento de serviços por greve ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

6 - Os prazos previstos nos números anteriores podem ser alterados nos casos expressamente previstos na lei.

Capítulo VI

Emissão, Renovação e Cessação das Licenças

Artigo 21.º

Alvarás e outros títulos

1 - Os alvarás e quaisquer outros títulos devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias contados da data de pagamento de to-

das as taxas que sejam devidas pela prática do ato administrativo e pela sua emissão.

2 - Salvo o disposto em legislação especial, o título dos direitos ou vantagens conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos municipais ou decisão dos seus titulares é um alvará emitido pelos serviços municipais e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo órgão com competência delegada ou subdelegada.

3 - O alvará e quaisquer outros títulos dos direitos ou vantagens conferidos aos particulares previstos em legislação especial devem conter, nos termos das autorizações, licenças e demais atos administrativos que titulam, consoante forem aplicáveis:

- a)** a identificação do titular do alvará;
- b)** a identificação do direito ou vantagem conferida;
- c)** a referência às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- d)** a referência ao pagamento das taxas devidas
- e)** o início de vigência e o respetivo prazo de validade;
- f)** a necessidade de promover averbamentos;
- g)** o prazo ou prazos dentro do qual deve ser promovido a renovação da licença ou autorização concedida.

Artigo 22.º

Averbamentos aos alvarás

1 - As alterações dos alvarás ou de outros títulos devem ser efetuadas mediante pedido de averbamento.

2 - Os pedidos de averbamento dos alvarás ou de outros títulos devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de o interessado incorrer nas consequências legais e regulamentares respetivas.

3 - Os pedidos de averbamento de alvarás em nome de outrem devem juntar autorização com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços municipais do respetivo titular.

4 - Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5 - Os pedidos de averbamento a que se alude no número anterior devem ser instruídos com fotocópia do respetivo contrato de transpasse, cessão ou cedência.

Artigo 23.º

Eficácia

1 - A emissão do alvará é condição de eficácia da autorização, licença ou ato administrativo que confira direitos ou vantagens aos particulares e depende do prévio pagamento das taxas que sejam devidas.

2 - Salvo quando a lei disponha em sentido contrário, todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, após deliberação tomada em reunião pública que explicita o motivo de interesse público devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

Artigo 24.º

Vigência

1 - As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 - Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 - As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concebidas, podendo ser novamente requeridas durante os trinta dias anteriores ao término do prazo; salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 - Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se na lei ou nas tabelas anexas ao presente regulamento for estabelecido outro prazo.

Artigo 25.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 30 de novembro de cada ano, publicar através de edital a publicar do site institucional do Município, os períodos durante os quais deverão ser renovadas ou requeridas de novo as licenças, salvo se, por lei ou nas tabelas anexas ao presente regulamento, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respetiva renovação.

Artigo 26.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes condições:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

SECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 27.º

Extinção da obrigação tributária

1 - As taxas municipais e preços constantes das tabelas anexas ao presente regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.

2 - A obrigação tributária extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação tributária;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição.

3 - A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 - A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

5 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

6 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 28.º

Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e preços municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento gerador da obrigação

de pagamento e a caducidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias.

2 - O interessado poderá obstar à extinção do procedimento ou à caducidade das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

3 - Quando, por causa imputável ao requerente, não seja levantado o título ou documento requerido, no prazo de seis meses a contar da data da sua emissão, o procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, será considerado deserto e, por conseguinte, extinto, não havendo lugar à devolução dos montantes pagos a título de taxas ou preços.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 - Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente aos quais o utente usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

2 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e preços municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começa a vencer juros de mora à taxa legal.

3 - O não pagamento das taxas e preços municipais dentro do prazo implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal ou processo de contencioso conforme o que se aplique.

Capítulo VII

Garantias Fiscais

Artigo 30.º

Reclamação e impugnação judicial

1 - Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos seguintes termos:

a) A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

b) Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, a in-

tentar no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

c) A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação.

2 - Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, designadamente, garantia bancária, depósito em dinheiro, seguro-caução, não será negada a prestação do serviço, a emissão de autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio municipal.

Capítulo VIII

Contraordenações

Artigo 31.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, são puníveis como contraordenação:

1. A prática de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas municipais devidas;
2. A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas municipais e para obtenção de isenções;

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo qualificam-se, para efeitos da tramitação processual a adotar, como infrações a normas reguladoras de prestações tributárias.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima variável entre 10% e metade da prestação em falta quando praticada a título de negligência, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

4 - Os factos previstos nas alíneas do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional por violação do presente regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

5 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 32.º

Licenciamento Zero - Balcão do Empreendedor

Em todas as taxas abrangidas pelo regime do Licenciamento Zero, acresce uma taxa a cobrar aos Municípios que optem por inserir o pedido nos Balcões de Atendimento Municipal, com apoio personalizado.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das taxas das autarquias locais, no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, no regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, na lei geral tributária, no código de procedimento administrativo e no código de procedimento e processo tributário.

Artigo 34.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o regulamento geral de taxas municipais aprovado em reunião da Câmara Municipal de 14 de abril de 2010 e sessão da Assembleia Municipal de 23 de abril de 2010 e publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 218, em 10 de novembro de 2010; e a sua primeira alteração aprovada em reunião da Câmara Municipal de 16 de setembro de 2010 e sessão da Assembleia Municipal de 30 de setembro de 2010 e publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 212, em 2 de novembro de 2010; e a sua segunda alteração aprovada em reunião da Câmara Municipal de 12 de maio de 2011 e sessão da Assembleia Municipal de 25 de maio de 2011 e publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 110, em 7 de junho de 2011.

2 - Com a entrada em vigor do presente regulamento é também revogado o regulamento do preçário aprovado em reunião da Câmara Municipal de 29 de fevereiro de 2012 e publicitado por edital n.º 11/2012 de 13/03/2012.

3 - Consideram-se ainda revogadas todas as disposições regulamentares, bem como todas as tabelas de taxas e preços aprovadas pelo Município de Figueiró dos Vinhos que entrem em contradição com o presente regulamento e tabelas anexas e cujos regulamentos se mantenham em vigor, sendo que essas referências devem ser entendidas, doravante, como efetuadas para o presente regulamento e tabelas anexas.

Artigo 35.º

Norma transitória

1 - O presente regulamento não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços do Município antes da sua entrada em vigor.

2 - A requerimento do interessado, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso à data de entrada em vigor se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabelas de taxas e preços, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República e na página eletrónica do Município de Figueiró dos Vinhos.

TABELAS DE TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I

Atos de secretaria

Art.1.º

Autos ou termos de qualquer espécie

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Por ato	16.00€

Art.2.º

Autos ou termos de qualquer espécie

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela - por ato	16.00€

Art.3.º

Substituição de documentos por extravio ou mau estado a pedido dos interessados

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Por ato	16.00€

Art.4.º

Certidões

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Por ato	16.00€

Art.5.º

Autenticação de documentos

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Por ato	16.00€

Art.6.º

Averbamentos

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Por ato	16.00€

Art.7.º

Buscas

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Por ato	16.00€

Art.8.º

Afixação de edital relativo a pretensões que não sejam de interesse público

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido	16.00€
2. Afixação de edital que não seja de interesse público	3.00€

Art.9.º

Petições diversas

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido	16.00€

Capítulo II

Atividades Privadas

Secção I

Recintos de espetáculos e divertimento públicos

Art.10.º

Emissão de licenças de recintos itinerantes ou improvisados
(DL n.º 268/2009, de 29 de Setembro)

DESIGNAÇÃO	VALOR
Autorização de instalação de recintos itinerantes	
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	9.00€
Autorização de instalação de recintos improvisados	
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	9.00€

Aos valores supra referidos poderá acrescer:

- **Ocupação de espaço público:** no caso de pretender ocupar determinado local no espaço público ou afetado ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, ruas, avenidas, jardins, praças e demais lugares públicos, através da instalação de determinadas estruturas de apoio.
- **Atividade ruidosa:** atividade que produz ruído nocivo ou incomodativo, no âmbito da realização de um evento, festividade ou divertimento público, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorre a ocupação.
- **Publicidade:** afixação, inscrição ou colocação de mensagens publicitárias de natureza comercial em bens ou espaços afetos ao domínio público ou deles visíveis, ex: telas, "beach flags", bandeiras.
- **Licença especial de ruído:** Permite, em casos excecionais e devidamente justificados, o exercício de atividades ruidosas temporárias tais como festividades, divertimentos públicos, feiras, mercados e utilização de máquinas e equipamentos.

Art.11.º

Provas desportivas

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	9.00€

Aos valores supra referidos poderá acrescer:

- **Ocupação de espaço público:** no caso de pretender ocupar determinado local no espaço público ou afetado ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, ruas, avenidas, jardins, praças e demais lugares públicos, através da instalação de determinadas estruturas de apoio.
- **Atividade ruidosa:** atividade que produz ruído nocivo ou incomodativo, no âmbito da realização de um evento, festividade ou divertimento público, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorre a ocupação.
- **Publicidade:** afixação, inscrição ou colocação de mensagens publicitárias de natureza comercial em bens ou espaços afetos ao domínio público ou deles visíveis, ex: telas, "beach flags", bandeiras.
- **Licença especial de ruído:** Permite, em casos excecionais e devidamente justificados, o exercício de atividades ruidosas temporárias tais como festividades, divertimentos públicos, feiras, mercados e utilização de máquinas e equipamentos.

Secção II

Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros

Art.12.º

Licenciamento de táxis

DESIGNAÇÃO	VALOR
Emissão da licença	
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	49.00€
Renovação da licença	30.00€
Averbamentos	65.00€
Segunda via de licença	30.00€

Secção III

Licenciamentos e Autorizações Diversas

Art.13.º

Emissão de licenças de guarda-noturno (artigo 29.º/1 do DL 105/2015, de 25 de Agosto)

DESIGNAÇÃO	VALOR
Emissão da licença	
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	9.00€
Renovação/2ª via	20.00€

Art.14.º

Emissão de licença para acampamentos ocasionais

DESIGNAÇÃO	VALOR
Emissão da licença	
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	9.00€
Nota: A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades: Delegado de saúde e Comandante da GNR. Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e art.18º RGTM	

Art.15.º

Emissão de licença para realização de queimadas

DESIGNAÇÃO	VALOR
Emissão da licença	
1. Entrada do pedido / Apreciação	16.00€
2. Emissão de Licença	9.00€
Renovação da licença	30.00€
Averbamentos	65.00€
Segunda via de licença	30.00€

Art.16.º

Autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício

DESIGNAÇÃO	VALOR
Emissão da licença	
1. Entrada do pedido / Apreciação	16.00€
2. Emissão de autorização prévia	9.00€
Nota: A utilização de fogo-de-artifício fica sujeita à emissão de autorização do Comandante da GNR	

Art.17.º

Autorização de evento em regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais

DESIGNAÇÃO	VALOR
Emissão da licença	
1. Entrada do pedido / Apreciação	16.00€
2. Emissão de Licença	9.00€

Aos valores supra referidos poderá acrescer:

• **Ocupação de espaço público:** no caso de pretender ocupar determinado local no espaço público ou afetado ao domínio

público municipal, nomeadamente, passeios, ruas, avenidas, jardins, praças e demais lugares públicos, através da instalação de determinadas estruturas de apoio.

- **Atividade ruidosa:** atividade que produz ruído nocivo ou incomodativo, no âmbito da realização de um evento, festividade ou divertimento público, para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde decorre a ocupação.
- **Publicidade:** afixação, inscrição ou colocação de mensagens publicitárias de natureza comercial em bens ou espaços afetos ao domínio público ou deles visíveis, ex: telas, “beach flags”, bandeirolas.
- **Licença especial de ruído:** Permite, em casos excecionais e devidamente justificados, o exercício de atividades ruidosas temporárias tais como festividades, divertimentos públicos, feiras, mercados e utilização de máquinas e equipamentos.

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido e Apreciação	16.00€
2. Deferimento / Emissão de Licença	9.00€

Capítulo III
Publicidade e ocupação do espaço público

Secção I
Taxas Administrativas

Art.20.º
Regimes aplicáveis

DESIGNAÇÃO	VALOR
a) Mera Comunicação Prévia - para os fins considerados no art.º 12 e cumpra os critérios estabelecidos no anexo I e II do Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaço Público com Equipamento e Mobiliário Urbano (RPOPEMU)	Gratuito
b) Autorização - para os fins considerados no art.º 12 mas não cumpra os critérios estabelecidos no anexo I e II do Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaço Público com Equipamento e Mobiliário Urbano (RPOPEMU)	16.00€
c) Licença - para fins distintos dos considerados nº1 do art.º 12 do Regulamento de Publicidade e Ocupação de Espaço Público com Equipamento e Mobiliário Urbano (RPOPEMU)	16.00€
d) Atendimento Presencial (*)	10.00€

Nota: Aos valores referidos nas alíneas a), b), c) e d) acresce ainda os valores discriminados em cada uma das secções seguintes, consoante o tipo de ocupação do espaço público e do mobiliário ou equipamento urbano utilizado.

(*) Vide art.32º Regulamento Geral de Taxas Municipais e Preços

Secção IV
Máquinas Automáticas, Mecânicas, Elétricas e Eletrónicas

Art.18.º
Registo e Averbamento

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para registo de máquina de diversão - por cada máquina	55.00€
2. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para alterações de propriedade de máquina	25.00€
3. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para segunda via do registo	25.00€
4. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para substituição do tema de jogo (por tema de jogo)	10.00€

Secção V
Estabelecimentos Comerciais

Art.19.º
Alargamento de horário de funcionamento

Secção II

Regime Simplificado - Mera Comunicação Prévia e Autorização
(Lei n.º 48/2011, de 1 de abril de 2011 e art.º12 RPOPEMU)

Art.21.º

Ocupação do espaço público

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Toldos e sanefas - por m2 e por mês	0.50€
2. Vitrinas, expositores e semelhantes - por cada e por mês	0.50€
3. Esplanada aberta incluindo estrados, mesas, cadeiras, guarda-vento e guarda-sóis - por m2 e por mês	0.50€
4. Arcas, máquinas de gelados – por m2 e por mês	0.50€
5. Brinquedos mecânicos e equipamentos similares - por m2 e por mês	0.50€
6. Floreiras – por unidade e por mês. (acima de 0.50 m2)	0.50€
7. Contentores de resíduos e similares – por m2 e por mês	0.50€

Art.22.º

Instalação de suportes publicitários

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes – por m2 e por mês	0.50€
2. Chapas, placas, tabuletas e semelhantes - por m2 e por mês	0.50€
3. Bandeirolas – por unidade e por mês e por mês	2.00€
4. Letras soltas ou símbolos – por m2 e por mês	0.50€

Secção III

Licenciamento

Art.23.º

Ocupação de espaço público

DESIGNAÇÃO

VALOR

1. Quiosque e bancas – por m2 e por mês	1.00€
2. Com circos, carrosséis, pistas de carros e outros equipamentos de diversão com características amovíveis	
2.1. Até 1000 m2 por dia	10.00€
2.2. Por cada fração (1000 m2) a mais	1.00€
3. Tendas, palcos, bancadas provisórias e outro equipamento montado temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico	
3.1. Por m2 de área ocupada e por dia	1.00€
4. Roulottes ou carrinhas-bar – por m2 e por dia	1.00€
Deve o requerente providenciar, junto das entidades competentes, o fornecimento de eletricidade	

Art.24.º

Publicidade

DESIGNAÇÃO

VALOR

1. Apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial.	16.00€
2. Emissão de Licença	9.00€

Art.25.º

Publicidade móvel

DESIGNAÇÃO

VALOR

Publicidade exibida em veículos	
1. Por m2 e por mês	0.50€

Art.26.º

Publicidade sonora

DESIGNAÇÃO

VALOR

1. Por dia	0.50€
------------	-------

Art.27.º

Suportes publicitários e de afixação

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Painéis/outdoor, telas, mupies e semelhante – por m2 e por mês	0.50€
2. Pendões e Pilaretes – por unidade e por mês	2.00€

Capítulo IV**Ocupações do subsolo****Art.28.º**

Custos administrativos

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada e apreciação	16.00€
2. Emissão de alvará	9.00€

Art.29.º

Construções ou instalações no subsolo

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por metro linear	10.00€
2. Tubos ou condutas de uso agrícola - por metro linear	7.50€
3. Outras construções ou instalações especiais no subsolo – por metro linear ou m2	10.00€

Capítulo V**Mercados e Feiras****Art.30.º**

Mercados e Feiras

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Lojas	
1.1. Entrada do pedido	16.00€

1.2. Deferimento 9.00€

2. Bancas

2.1. Entrada do pedido 16.00€

2.2. Deferimento 9.00€

3. Talhos

3.1. Entrada do pedido 16.00€

3.2. Deferimento 9.00€

4. Bar

4.1. Entrada do pedido 16.00€

4.2. Deferimento 9.00€

5. Lugares de Terrado

5.1. Entrada do pedido 16.00€

5.2. Deferimento 9.00€

6. Outros lugares do Mercado 25.00€

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo VI**Ruído****Art.31.º**

Medição do ruído

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido	16.00€
2. Avaliação de incomodidade	450.00€

Art.32.º

Licença Especial de Ruído

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido	16.00€
2. Deferimento	9.00€

Capítulo VII

Cemitério Municipal

Art.33.º

Custos administrativos

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Entrada do pedido	16.00€

Art.34.º

Inumações

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Em Sepulturas	
1.1. Sepulturas	20.00€
1.2. Ossadas	20.00€
1.3. Cinzas	10.00€
2. Em Jazigos	
2.1. Urna de Zinco	20.00€
2.2. Ossadas	20.00€
2.3. Cinzas	20.00€
3. Em Gavetões	
3.1. Urna de madeira	20.00€
4. Em Ossários	
4.1. Ossadas	10.00€
4.2. Cinzas	10.00€

Art.35.º

Exumações

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Ossadas	20.00€

Art.36.º

Translações

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Dentro do próprio cemitério	40.00€
2. Para outro cemitério	20.00€

Art.37.º

Concessões

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Em Sepulturas	
1.1. Sepulturas perpétuas	450€
2. Jazigos	
2.1. Por cada m2	225€
3. Gavetões	
3.1. Concessão Perpétua	450€
4. Ossários	
4.1. Concessão Perpétua	100€
5. Columbários	
5.1. Concessão Perpétua	100€

Art.38.º

Averbamentos

DESIGNAÇÃO	VALOR
Averbamentos	
1. Alvarás	9.00€
2. 2ª via	9.00€

Art.39.º

Diversos

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Remoção e recolocação de camp	5.00€
2. Cova Dupla	10.00€

Capítulo VIII**Serviço de estrangeiros e fronteiras****Art.40.º**

Registo Temporário de Cidadão Comunitário

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Certificados	
1.1. Emissão Certificado de registo cidadão comunitário	15.00€
1.2. Emissão de certificado a menores de 6 anos	7.50€
2. Segunda Via	
2.1. Emissão de segunda via em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado	25.00€

A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334 -D/2010 de 31 de dezembro) que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:

a) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334 -D/2010 de 31 de dezembro;

i) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;

ii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334 -D/2010 de 31 de dezembro.

a) Primeira emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334 -D/2010 de 31 de dezembro, no que refere à emissão de certificado a taxa aplicável é reduzida em 50 % que se reparte

entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteira, da seguinte forma:

i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334 -D/2010 de 31 de dezembro;

ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;

iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334 -D/2010, de 31 de dezembro.

b) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334 -D/2010, de 31 de dezembro, acresce a taxa de €10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:

i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334 -D/2010 de 31 de dezembro;

ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria.;

iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334 -D/2010, de 31 de dezembro.

Capítulo IX**Fornecimento de impressos, fotocópias e outros elementos gráficos internos****Art.41.º**

Fotocópias/Impressão de documentos internos

DESIGNAÇÃO	VALOR
1. Folha de formato A4 - por cada	
a) Preto e branco	0.04€
b) Cores	0.08€
2. Folha de formato A3, por cada	
a) Preto e branco	0.08€
b) Cores	0.16€
3. Outros formatos, por metro quadrado	5.50€

TABELA GERAL DE PREÇOS

Capítulo V Mercados e Feiras

Art.30.º

Mercados e Feiras

DESIGNAÇÃO	VALOR
Lojas	
Ocupação Mensal	121,95€ a)
Bancas	
Ocupação Mensal	20.33€ a)
Talhos	
Ocupação Mensal	121,95€ a)
Bar	
Ocupação Mensal	48.78€ a)
Lugares de Terrado	
Ocupação Diária	2.43€ (até 4mts lineares) a)
Ocupação Mensal	8.13€ (até 4mts lineares) a)
Por cada mt linear a mais	0.56€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo X Viaturas

Art.42.º

Cedência de Viaturas

DESIGNAÇÃO	VALOR
Autocarro	15.00€ / hora a)
Viatura ligeira	10.00€ / hora a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo XI Equipamentos Desportivos Municipais

Art.43.º

Piscina Municipal

DESIGNAÇÃO	VALOR
Taxa individual (por período de utilização) durante a semana	
Dos 0 aos 6 anos	gratuito
Dos 7 aos 14 anos	0.73€ a)
Mais de 14 anos	1.02€ a)
Taxa individual (por período de utilização) durante o fim-de-semana	
Dos 0 aos 6 anos	gratuito
Dos 7 aos 14 anos	0.81€ a)
Mais de 14 anos	1.22€ a)
Caderneta/Cartão 10 entradas	
Dos 7 aos 14 anos	6.51€ a)
Mais de 14 anos	8.13€ a)
Taxa para atividades de treino, formação, ensino desportivo ou provas desportivas	
Por hora ou fração para grupos e por pista	60.98€ a)
Escola de Nataação Municipal	
Nataação para adultos / mensal	12.19€ a)
Outras modalidades de utilização - 2x\ semana	14.22€ a)
Outras modalidades de utilização - 3x\ semana	20.73€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Art.44.º

Estádio Municipal

DESIGNAÇÃO	VALOR
Sem iluminação, por hora ou fração / por cada utilização	
Sem utilização de balneários	10.16€ a)
Com utilização de balneários e duche quente	30.49€ a)
Com iluminação, por hora ou fração / por cada utilização	
Sem utilização de balneários	30.49€ a)
Com utilização de balneários e duche quente	50.81€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Art.45.º

Campo de Ténis

DESIGNAÇÃO	VALOR
Por hora ou fração / por cada utilização	6.10€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Art.46.º

Pavilhão Gimnodesportivo

DESIGNAÇÃO	VALOR
Com iluminação, por hora ou fração / por cada utilização	6.10€ a)
Sem iluminação, por hora ou fração / por cada utilização	4.07€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo XII**Equipamentos Culturais Municipais****Art.47.º**

Casa da Cultura

DESIGNAÇÃO	VALOR
Cedência de espaços	
Auditório - por hora ou fração	6.10€ a)
Sala Polivalente - por hora ou fração	4.07€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Art.48.º

Biblioteca Municipal

DESIGNAÇÃO	VALOR
Cartão de Leitor	
Emissão	Gratuito
2ª Via	0.81€ a)
Consulta de livros	
Nas instalações	Gratuito
No domicílio	Gratuito
Sala Polivalente - por hora ou fração	4.07€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo XIII**Reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros não promovidas pela Câmara Municipal****Art.49.º**

Reposição de Materiais

DESIGNAÇÃO	VALOR
Reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros não promovidos pela Câmara Municipal	
Metro quadrado ou fração de "tout venant"	5.00€ a)
Metro quadrado de calçada à portuguesa	30.00€ a)
Metro quadrado de calçada de cubos de granito	50.00€ a)
Metro quadrado de aplicação de pavimento com "tout venant" com 0,20mts de espessura, massa betuminosa de base com 0,07mts de espessura e massas betuminosas de desgaste com 0,05mts de espessura	40.00€ a)
Passeios em betonilha em cimento (por metro quadrado ou fração)	15.00€ a)
Passeios em micro-cubos de calcário (por metro quadrado ou fração)	40.00€ a)
Passeios em micro-cubos de granito (por metro quadrado ou fração)	60.00€ a)

Lancil em pedra - calcário (metro linear ou fração)	15.00€ a)
Lancil em pedra - granito (metro linear ou fração)	20.00€ a)
Lancil em cimento (metro linear ou fração)	10.00€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo XIV

Fornecimento de publicações e medalhas

Art.50.º

Publicações e Medalhas

DESIGNAÇÃO	VALOR
Publicações	
"Atmosferas, Pessoas, Narrativas" - Dr. José Falcão/Dr. Nuno Afonso	9.43€ a)
"Epopéia Maubere" - Alcides Martins	3.77€ a)
"Figueiró dos Vinhos Terra de Sonho" - Carlos Medeiros	7.08€ a)
"Historial das Filarmónicas Figueiró dos Vinhos" - Carlos Medeiros	9.43€ a)
"Ilustrar Figueiró" - Eng.º Miguel Portela	14.15€ a)
"Inconfidências e..." - Eng.º José Pais	11.32€ a)
"José Malhoa - Tradição e Modernidade" - Dr. Nuno Saldanha	28.30€ a)
"Memórias de Trás da Serra" - Dr. José Lucas Pedro	5.66€ a)
"Monografia do Convento de N.ª Sra. do Carmo" - Dra. Alexandra Marques	9.43€ a)
"Morrer de Pé" - Alcides Martins	4.72€ a)
"Os Magalhães de Pedrógão Grande e F.V." - José Costa dos Santos	4.72€ a)
"Requiem" - Eng.º Miguel Portela/Dra. Margarida Lucas	14.15€ a)

"XIX Século XX - Momentos de Pintura" - Dr. José Falcão/Dr. Nuno Afonso	18.87€ a)
Roteiro Aldeias do Xisto - A Descoberta começa aqui. - Aldeias do Xisto	18.87€ a)
"Poemas e mensagens para todo o mundo" - Alcides Martins	3.77€ a)
Revista Aldeias do Xisto - Aldeias do Xisto	2.36€ a)
Catálogo "Os Corpos e as Almas" - Casa dos Patudos	23.58€ a)
"Definições e Conclusões - Poemas" - Alcides Martins	3.77€ a)
"O Tempo das nossas Vidas" - Eng.º Miguel Portela/Dra. Margarida Lucas	7.08€ a)
"Aqueles Mãos" - Costa Santos	7.08€ a)
"Estórias de uma vida" - Costa Santos	7.08€ a)
"Maçons de Pedra e Cal" - Aires Henriques	20.75€ a)
José Malhoa - Catálogo Raisoné	28.30€ a)
"O Mosteiro de Santa Clara de Figueiró dos Vinhos" - Eng.º Miguel Portela	7.07€ a)
"Forais de Figueiró dos Vinhos"	28.30€ a)
Postais	
Postais de Figueiró dos Vinhos (Un.)	0.41€ a)
Coleção Postais (12 unid.)	4.92€ a)
Outros	
Brasão Bordado de Figueiró dos Vinhos	1.63€ a)
Galhardete Simples Figueiró dos Vinhos	0.61€ a)
Pin de Figueiró dos Vinhos	0.61€ a)
Caneca	4.88€ a)
Bloco Notas	4.47€ a)
Saco promocional em pano	3.25€ a)
Íman do Concelho	2.85€ a)
Acresce despesas de envio, caso se aplique	

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo XV
Fornecimento de impressos, fotocópias e outros elementos gráficos

Art.51.º
Fotocópias/impressões documentos

DESIGNAÇÃO	VALOR
Fornecimento de fotocópias\ impressões simples - por cada De formato A4	
Preto e branco	0.15€ a)
Cores	0.45€ a)
De formato A3	
Preto e branco	0.25€ a)
Cores	0.65€ a)
Outros formatos – por metro linear	5.50€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Art.52.º
Fornecimento de plantas topográficas de localização

DESIGNAÇÃO	VALOR
Folha de formato A4, por cada	0.04€ a)
Folha de formato A3, por cada	0.08€ a)
Outros formatos, por metro quadrado	5.50€ a)
Documentos, em suporte informático	20.33€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Art.53.º
Plano Municipal de Ordenamento do Território

DESIGNAÇÃO	PREÇO ATUAL
Fornecimento de publicação completa	10.00€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Capítulo XVI
Estacionamento de duração limitada

Art.54.º
Estacionamento de Duração Limitada

DESIGNAÇÃO	PREÇO ATUAL
Dias úteis - Das 09:00 às 19:00	
Tarifa por hora	0.24€ a)
Tarifa mínima - 5 minutos	0.04€ a)
Tarifa máxima - 4 horas	0.98€ a)
Sábados – Das 09:00 às 13:00	
Tarifa por hora	0.24€ a)
Tarifa mínima - 5 minutos	0.04€ a)
Tarifa máxima - 4 horas	0.98€ a)

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RMUE)

Nota justificativa

A aprovação do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, adiante designado de RMUE, impõe-se na adequação e integração do presente regulamento a novos contextos e alterações introduzidos na legislação vigente, nomeadamente, com as publicações do Decreto - Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que procede à 13.ª alteração ao Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - RJUE) e respetivas Portarias de apoio, e, com a entrada em vigor da 1.ª Revisão ao PDM de Figueiró dos Vinhos, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 168, de 28 de agosto, sob o Aviso n.º 9814/2015.

Com base nas imposições, adequações e integrações referidas o RMUE teve em vista a prossecução dos seguintes objetivos:

- Consolidação do necessário equilíbrio entre a diminuição da intensidade do controlo prévio das operações urbanísticas e o aumento da responsabilidade dos particulares;
- Reforço do controlo público das operações urbanísticas voltado para o seu controlo sucessivo;
- Reforço do esforço de simplificação dos procedimentos de aprovação das operações urbanísticas reguladas no diploma, mediante a introdução de um novo procedimento de comunicação prévia com prazo, o qual, quando devidamente instruído, não determina a prática, pela administração Municipal, de qualquer ato permissivo. Assim, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, salienta-se que a aprovação do novo Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação no Município de Figueiró dos Vinhos tem em vista permitir alcançar objetivos concretos:

Conceber um Regulamento conforme o conjunto de soluções de natureza procedimental consagradas no Decreto - Lei n.º 136/2014, com incidência prioritária no que diz respeito às condições de aprovação, execução e acompanhamento das operações urbanísticas, passando o mesmo, também, a dar resposta normativa às áreas de intervenção abrangidas, com uma dimensão inovadora, pela última revisão do regime jurídico da urbanização e da edificação, nomeadamente em matéria de legalização das operações urbanísticas, de definição da responsabilidade dos intervenientes na aprovação e acompanhamento das operações urbanísticas e, bem assim, no que diz respeito ao novo figurino de controlo prévio de tais operações assente na comunicação prévia com prazo. Neste âmbito assume particular relevância a clarificação e a simplificação do procedimento de legalização de operações urbanísticas previsto no artigo 102.º-A do RJUE, em ordem a incentivar a legalização de operações urbanísticas suscetíveis de tal legalização, evitando a sua demolição ou a perpetuação de situações ilegais e reduzindo a conflitualidade;

Consagrar determinadas normas técnicas aplicáveis à realização das operações urbanísticas de obras de edificação e de obras urbanização e aos loteamentos, complementares do disposto na legislação e nos instrumentos de gestão territorial em vigor e que se alicerçam na experiência prática da gestão urbanística, em vista a permitir disciplinar e/ou regulamentar, com eficácia, eficiência e transparência, as condições de aprovação, execução e acompanhamento das operações urbanísticas reguladas no regime jurídico da urbanização e da edificação. Com a previsão destas

normas pretende-se aprofundar a tutela dos valores urbanísticos, paisagísticos e ambientais e reforçar a segurança e previsibilidade da gestão urbanística;

Articular o RJUE com o regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual e com o Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto - Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, consagrando no Regulamento o regime especial e mais favorável de proteção do edificado legalmente previsto para as operações de reabilitação urbana. O regime assim consagrado visa potenciar as operações de reabilitação urbana e a inerente prossecução dos objetivos que lhe estão legalmente associados.

Numa perspetiva de custo/benefício, considerando que a natureza jurídica do presente Regulamento é exclusivamente executória e subordinada ao regime jurídico da urbanização e da edificação, as medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização de um conjunto de conceitos e normas técnicas urbanísticas e de soluções procedimentais, legalmente, consagrados no RJUE, clarificação que irá, seguramente, reforçar a transparência e eficiência dos procedimentos de aprovação e execução das operações urbanísticas.

Por seu turno, os custos centrados nos procedimentos de aprovação e execução das operações urbanísticas estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas urbanísticas e ou compensações, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental. Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo objetivamente possível apurar tal dimensão junto dos seus destinatários. Acresce ainda, o enquadramento de normas legais e regulamentares em vigor, bem como a supressão de erros e omissões detetados durante a sua aplicação.

Não menos importante, a aprovação do RMUE está subjacente a adoção de uma estratégia de desenvolvimento do território em matéria de ordenamento e urbanismo, a qual visa promover a consolidação das áreas urbanizadas, fomentar a reabilitação urbana, criar condições favoráveis à instalação de atividades produtivas, nomeadamente ao nível do sector industrial, agrícola e florestal e fomentar o emparcelamento da propriedade rústica em detrimento do seu fracionamento e a adoção de uma estratégia de desenvolvimento do território em matéria de criação de condições favoráveis à instalação de atividades económicas no concelho de Figueiró dos Vinhos.

Neste sentido, a aprovação do RMUE, destaca-se desde logo pela sua estrutura organizativa de modo a torná-lo mais coerente entre si.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do RJUE, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de cauções que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Nesta conformidade, impõe-se a aprovação de um novo Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, no sentido de o conformar com as alterações, formais e substantivas, introduzidas a tal regime jurídico, por força da publicação e entrada em vigor do citado diploma legal.

A aprovação da presente proposta de alteração do RMUE, é competência da Assembleia Municipal, com base no disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, devendo, previamente, ser submetida a discussão pública, por um prazo de 30 dias.

Assim, e nos termos do disposto do n.º 3, do artigo 3.º do RJUE, o presente projeto de regulamento é submetido a apreciação da Câmara Municipal, para posterior abertura de período de discussão pública.

O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar e a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local (respetivamente, alíneas b) e c) constam no Anexo IV do presente regulamento.

Abreviaturas

ARU - Área de Reabilitação Urbana

CAE - Classificação das Atividades Económicas

CPA - Código de Procedimento Administrativo

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos

PDM - Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos

PMOT - Plano Municipal de Ordenamento do Território

RGEU - Regime Geral das Edificações Urbanas.

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

RMUE - Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

SIR - Sistema da Indústria Responsável

TMIU - Taxa de Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas

Título I

URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, 116.º e 117.º do Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto - Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; do disposto na alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53- E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na redação vigente; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto - Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto- Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; e do Decreto - Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece os princípios e fixa as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas em geral e aos respetivos procedimentos de controlo prévio e é aplicável em todo o Município de Figueiró dos Vinhos.

2. No presente regulamento são também definidos princípios e condições, aplicáveis a operações urbanísticas especiais e as in-

tervenções, direta ou indiretamente, conexas com as operações urbanísticas, tais como a instalação e exploração de estabelecimentos industriais de tipo 3, a autorização da instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações, o licenciamento dos postos de armazenamento de combustíveis e a ocupação do espaço público por motivo de obras.

3. O presente regulamento estabelece ainda as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, bem como às compensações e cedências a efetuar ao Município, cauções, prestação de serviços administrativos e intervenções, direta ou indiretamente, conexas com as operações urbanísticas, encontram-se previstas na tabela de taxas que constitui o Anexo III ao presente regulamento.

4. As definições urbanísticas são entendidas conforme interpretação dominante da legislação aplicável, nomeadamente, a constante do Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, doravante RJUE e do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

Artigo 3.º

Condições gerais de realização

1. As operações urbanísticas podem ser realizadas fora das unidades de execução e sem utilização de nenhum sistema tipificado de execução de instrumentos de gestão territorial.

2. A realização de operações urbanísticas no âmbito de unidades de execução deve processar-se no respeito pelo disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial na sua redação atual aprovado pelo Decreto - Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 4.º

Controlo prévio e fiscalização

A realização das operações urbanísticas está sujeita a controlo prévio, sob a forma de licença, comunicação prévia com prazo, adiante designada abreviadamente por comunicação prévia e autorização de utilização, com as exceções constantes no presente regulamento e sem prejuízo de legislação especial, bem como a controlo ou fiscalização sucessiva.

Capítulo II

Controlo Prévio

Artigo 5.º

Operações urbanísticas sujeitas a licença administrativa

1. Estão sujeitas a licença administrativa:

- a)** As operações de loteamento;
- b)** As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- c)** As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor;
- d)** As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados;
- e)** Obras de reconstrução das quais resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;
- f)** Obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução;
- g)** As obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, sem prejuízo do disposto nem legislação especial.
- h)** As demais operações urbanísticas que não estejam sujeitas a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio, nos termos do RJUE.

2. Ficam ainda sujeitas a licença administrativa as obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento que não contenha todas as especificações referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 77.º do RJUE.

Artigo 6.º

Operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia

1. Estão sujeitas a comunicação prévia:

- a)** As obras de reconstrução das quais não resulte um aumento da altura da fachada ou do número de pisos;
- b)** As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- c)** As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- d)** As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais ou intermunicipais e das quais não resulte edificação com cércea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- e)** A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- f)** As operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 14.º do RJUE.

2. Nas operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia pode o interessado, no requerimento inicial, optar pelo regime de licenciamento.

Artigo 7.º

Operações urbanísticas sujeitas a autorização de utilização

Está sujeita a autorização a utilização de edifícios ou suas frações, bem como as alterações da utilização dos mesmos.

Artigo 8.º

Obras isentas de controlo prévio

1. Estão isentas de controlo prévio, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do RJUE:

- a)** As obras de conservação;
- b)** As obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cérceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas;
- c)** Os destaques referidos nos números 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE;
- d)** As obras identificadas como de escassa relevância urbanística.

2. Para além das operações urbanísticas isentas por legislação es-

pecial, designadamente no âmbito do regime de reabilitação urbana, estão igualmente isentas de controlo prévio, nas condições previstas no artigo 7.º do RJUE, nomeadamente as operações urbanísticas promovidas pelo Estado e pelas autarquias locais e suas associações, bem como as obras de demolição ou edificação promovidas pelos institutos públicos e outras entidades públicas e as obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objeto da concessão e a entidade concedente esteja ela própria isenta.

3. A realização das operações urbanísticas previstas neste artigo deve observar as normas legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial, de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, do regime jurídico de proteção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e as normas técnicas de construção e está sujeita a fiscalização administrativa, a processo de contraordenação e às medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no RJUE.

4. Os interessados na realização das operações urbanísticas isentas de controlo prévio ao abrigo do artigo 7.º do RJUE e da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, devem comunicar à Câmara Municipal essa intenção até cinco dias antes do início da sua execução, identificando o tipo de operação urbanística a realizar, para efeitos previstos designadamente no artigo 9.º do RJUE.

Artigo 9.º

Obras de escassa relevância urbanística

1. Para além das obras previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 6.º - A do RJUE e ao abrigo da alínea j) mesmo número, são consideradas obras de escassa relevância urbanística:

a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal, que se destinem a garagens, anexos de habitações (para arrumos, lavandarias e, instalações sanitárias e cozinhas apenas de forma a suprimir insuficiências de habitabilidade), apoio à atividade agrícola, agroflorestal e outras compatíveis com o uso doméstico, quando sejam a implantar fora das zonas abrangidas por operação de loteamento, plano de pormenor, áreas ou zonas de proteção, devem respeitar os seguintes condicionalismos:

i. Não possuir terraços acessíveis, sendo proibida a existência de elementos de acesso e a utilização da sua cobertura, exceto aquelas que garantam os afastamentos legais e regulamentares exigíveis para outras utilizações;

ii. Desenvolverem-se preferencialmente, na zona posterior do terreno ou garantindo os alinhamentos existentes;

iii. Não exceder um pé - direito máximo de 2,40m no caso de possuir cobertura plana, no caso de possuir cobertura inclinada, a altura média do pé -direito poderá ser de 3,00m, não podendo exceder uma altura total superior a 3,50m, com uma área de construção máxima de 30m²;

iv. Para além do referido na alínea anterior em alternativa, não poderão exceder a cêrcea do rés-do-chão do edifício principal, com uma área de construção máxima de 10m²;

b) A edificação de muros de vedação e de suporte de terras, bem como vedações, não confinantes com a via pública, sem prejuízo do previsto em legislação específica, bem como em disposições constantes de planos municipais de ordenamento do território ou em loteamentos aprovados devem respeitar os seguintes condicionalismos:

i. Não exceder uma altura superior de 2,00m em alvenaria, podendo ser elevados a 3,00m através de sebes, estruturas metálicas ou redes;

ii. Os muros de suportes de terras não devem alterar significativamente a topografia dos terrenos existentes;

c) As estruturas amovíveis confinantes e não confinantes com a via pública;

d) Os telheiros e alpendres amarrados ao edifício principal, que não excedam a cêrcea do rés - do - chão ou em alternativa a altura do beirado;

e) A edificação de pérgulas;

f) Equipamento lúdico ou de lazer, associado à edificação principal, com exceção de piscinas;

g) Os abrigos para animais de estimação, de caça, de guarda ou de criação, cuja área não seja superior a 4m² e desde que localizem no logradouro de prédios particulares;

h) A edificação de estufas em estrutura amovível destinadas exclusivamente à atividade agrícola;

i) As estruturas amovíveis temporárias, tais como "stand" de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas, em curso até dois anos contados da data fixada para a conclusão obra;

j) As marquises nas fachadas que não sejam confrontantes com o espaço público, nos terraços e nos pátios;

k) Os arranjos e melhoramentos da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público, tais como pavimentação e ajardinamento;

l) A eliminação de barreiras arquitetónicas quando localizadas dentro do logradouro da edificação principal e desde que cumpram a legislação em vigor em matéria de mobilidade, designada-

mente as rampas de acesso para deficientes motores;

m) Tanques para uso exclusivamente agrícola com capacidade não superior a 50m³;

n) Edificação de abrigo de motores de rega que não excedam 4m² de área de construção;

o) Obras em sepulturas e jazigos existentes;

p) Os resguardos de poços, decorrentes da lei;

q) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;

r) A demolição parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, decorrente de decisão tomada ao abrigo dos artigos 89º e 90º do RJUE.

s) Compartimentos estanques para drenagem de águas residuais, implantados em espaços urbanos de baixa densidade;

t) Substituição de caixilharias;

u) Substituição de madeiramento de coberturas inclinadas, por vigotas pre-fabricadas, desde que tal não implique a alteração da configuração do telhado nem ponha em causa a estrutura resistente do edifício, nem a sua cêrcea;

v) Substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado para outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;

w) As pequenas alterações em obras licenciadas ou admitidas que, pela sua dimensão, natureza, forma, localização e impacto, não afetem a estética e as características da construção ou do local onde se inserem, nomeadamente pequenos acertos de fachada;

x) As instalações de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada à edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1,00m de altura e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,50m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;

y) As instalações de equipamentos de ar condicionado, saída de fumos e exaustores, antenas, para-raios, que respeitem as condições descritas no presente regulamento;

z) A instalação de contadores para rede elétrica, rede de abastecimento de águas e de rede de gás natural cumprindo as normas legais e regulamentares específicas aplicáveis, salvaguardando os alinhamentos e alturas indicados para os muros de vedação;

aa) Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de instalação e normas de segurança, as instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis que estejam isentas de licenciamento específico;

2. A isenção de licença Municipal para a realização de obras de escassa relevância urbanística não as desonera do cumprimento de toda a legislação aplicável em vigor.

3. Excetua -se do disposto no número um, e por isso não estão isentas de controlo prévio, as obras e instalações em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;

b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

Artigo 10.º

Pedido de informação prévia

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do RJUE, qualquer interessado pode pedir à câmara Municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas, bem como sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

2. A informação prévia favorável vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia da operação urbanística a que respeita e, quando proferida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, tem por efeito a sujeição da operação urbanística em causa, a efetuar nos exatos termos em que foi apreciada, ao regime de comunicação prévia e dispensa a realização de novas consultas externas.

3. O pedido de informação prévia é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer-se acompanhar dos elementos exigidos em legislação aplicável, assim como os identificados nos formulários disponibilizados nos serviços ou na página eletrónica do Município.

4. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia no prazo de 20 ou 30 dias, de acordo com o previsto na lei, contados a partir:

a) Da data da receção do pedido ou da entrega dos elementos instrutórios solicitados;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou

aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Capítulo III

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 11.º

Instrução processual

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, e tendo em vista um melhor funcionamento, organização e simplificação processual, bem como a atualização em tempo útil das disposições inerentes aos vários regimes conexos ao RJUE, fica a Câmara Municipal autorizada a criar normas técnicas para apresentação de pedidos, inerentes ao conteúdo do presente regulamento, as quais prevalecem para todos os efeitos legais cumpridos que estejam os requisitos constantes do número seguinte.

2. As normas referidas no número anterior, e respetivas alterações/atualizações, carecem de aprovação da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, publicitação em edital e divulgação via internet através do site oficial do Município www.cm-figueiro-dosvinhos.pt.

3. Se, e enquanto, não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º - A do RJUE, os procedimentos decorrem com recurso à tramitação em papel, devendo o pedido e comunicação a que se refere o artigo 9.º do mesmo diploma, bem como os respetivos elementos instrutórios, ser acompanhado de dois exemplares, acrescido de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar, devendo ainda uma das cópias ser apresentada em suporte digital definido nas normas técnicas para apresentação de pedido de operações urbanísticas em formato digital e disponíveis nos serviços ou na página eletrónica do Município, devendo conter um ficheiro em formato PDF/A com o índice de todos os documentos entregues.

4. A instrução dos processos de pedido de informação prévia, de licença administrativa e de comunicação prévia de operação ur-

banística deverá ser realizada em conformidade com as disposições constantes da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril e demais legislação aplicável, e de acordo com as normas técnicas para apresentação de pedido de operações urbanísticas em formato digital e disponíveis nos serviços ou na página eletrónica do Município.

5. Poderá ainda o interessado juntar ao pedido os elementos complementares que se mostrem convenientes à sua correta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida.

6. Os pedidos de parecer referentes às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nos termos do artigo 7.º do RJUE, deverão ser instruídos, para além dos elementos comprovativos de legitimidade e demonstrativos da respetiva isenção de controlo prévio, com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização, a extrair das cartas do PDM;
- c) Planta de localização à escala de 1/100 ou superior;
- d) Termo de responsabilidade do técnico.

7. Na instrução de processos que envolvam alterações introduzidas em obra e nas legalizações que envolvam obras de ampliação ou de alteração, deverão estas, ser refletidas em representação nas peças desenhadas nas seguintes cores convencionais:

- a) Vermelho, para os elementos a construir;
- b) Amarelo, para os elementos a demolir;
- c) Preto, para os elementos a conservar;
- d) Azul, para os elementos a legalizar.

8. A estimativa de custo total da obra a apresentar na instrução dos processos de pedido de informação prévia, de licença administrativa e de comunicação prévia de operação urbanística deve ser elaborada de forma parcelar piso a piso, com as áreas corretamente medidas e deve ter-se como referência o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, publicada anualmente por portaria para o efeito com os seguintes valores a adotar:

- a) Habitação unifamiliar – 70%, do valor constante da referida portaria;
- b) Habitação coletiva – 90%, do valor constante da referida portaria;
- c) Comércio e serviços – 85%, do valor constante da referida portaria;
- d) Turismo – 90%, do valor constante da referida portaria;

- e) Indústria e armazéns: 50%, do valor constante da referida portaria;
- f) Anexos, garagens e arrumos: 30%, do valor constante da referida portaria;
- g) Outros usos não especificados: 40%, do valor constante da referida portaria;
- h) Varandas, escadas, coberturas e piscinas: 20%, do valor constante da referida portaria;

9. A estimativa de custo total da obra a apresentar na instrução dos processos de pedido de informação prévia, de licença administrativa e de comunicação prévia de operação urbanística de edificação de muros, é adotado o valor mínimo de €30 para o custo do m2 de área de construção.

Artigo 12.º

Instrução de processo em formato digital

1. O requerente poderá apresentar o pedido integralmente em formato digital, cumprindo as condições dos números seguintes e as constantes nas normas técnicas para apresentação de pedido de operações urbanísticas em formato digital e disponíveis nos serviços ou na página eletrônica do Município, dispensando-se a apresentação de processo em suporte de papel.

2. Os elementos em formato digital devem ser individualmente autenticados através de uma assinatura digital qualificada.

3. Na apresentação de requerimentos, dispensados de intervenção de um técnico habilitado para o efeito, o requerente, caso não possua assinatura digital qualificada, poderá apresentar os mesmos presencialmente e em papel, de forma a serem validados pelos serviços de atendimento Municipal.

4. Os levantamentos topográficos e a planta de implantação deverão ser efetuados tendo por base o Sistema de referência geográfica PT-TM06/ETRS89, respeitando obrigatoriamente as condições estabelecidas nas normas técnicas para apresentação de pedido de operações urbanísticas em formato digital, com exceção da instrução de procedimentos respeitantes a operações urbanísticas de, obras de edificação de muros de vedação, de obras de reconstrução, de alteração e de ampliação das quais implique apenas modificação das cercas e da forma dos telhados ou coberturas.

5. Na apresentação das telas finais do processo, nos termos do

artigo 63.º, n.º 1 do RJUE, o requerente deverá apresentar o extrato da cartografia digital, com a implantação da edificação realizada, respeitando as disposições referidas no número anterior.

6. As peças escritas e desenhadas do projeto devem ser apresentadas em conformidade com o previsto no Anexo I da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Artigo 13.º

Obras isentas de controlo prévio

1. A comunicação exigida para as obras isentas de controlo prévio, nos termos previsto no n.º 4 do artigo 8º do presente regulamento, deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento de acordo com o modelo aprovado por despacho do Presidente da Câmara Municipal;
- b) Breve descrição dos trabalhos;
- c) Planta de localização à escala 1/5000 ou superior com delimitação do perímetro do prédio abrangido;

2. No caso em que se refere a pedidos de demolição deverá também anexar fotografia que identifique claramente a construção a demolir.

Artigo 14.º

Direito à informação

O pedido de direito à informação, previsto na alínea a) do número 1 do artigo 110.º do RJUE, é instruído com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários:

- a) Planta de localização à escala 1:5 000 ou inferior, com identificação precisa da área do município devidamente delimitada, e, sempre que possível, com a identificação dos arruamentos públicos com os quais confronta e identificação da área total da mesma.
- b) Certidão matricial, se a área do município corresponder a um artigo matricial.

Artigo 15.º

Destaque

1. Os pedidos de certidão de destaque de parcela, previstos nos números 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE, são instruídos com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emi-

tida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou código de acesso à certidão permanente;

c) Extratos das plantas de ordenamento e de condicionantes dos PMOT's vigentes, a fornecer pelos Serviços Municipais, com identificação precisa do local da pretensão;

d) Planta de localização à escala 1:5 000 ou inferior, com identificação precisa do prédio em que se insere a parcela a destacar devidamente delimitado e, sempre que possível com a identificação dos arruamentos públicos com os quais confronta;

e) Planta de localização à escala 1/500 ou inferior, com a delimitação da parcela a destacar e da parcela restante, identificadas, respetivamente, como parcela A e parcela B;

f) Tratando-se de prédio situado fora de perímetro urbano, declaração emitida pela direção regional da agricultura e pescas atestando que a parcela restante respeita a área da unidade de cultura nos termos da lei geral para a região respetiva.

g) Memória descritiva e justificativa, incluindo as características da parcela originária, bem como as confrontações e áreas das duas parcelas resultantes da operação de destaque.

Artigo 16.º

Operações urbanísticas de edificação erigidas antes de 1970

1. Para as obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, bem como para a utilização de edifícios ou frações, ocorridas antes da entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 166/70, de 15 de abril, os serviços deverão, a requerimento dos interessados, emitir certidões comprovativas de que na data da sua realização não era exigida nem licença de construção nem licença de utilização.

2. O interessado deve fazer-se acompanhar do pedido de emissão da certidão prevista no número anterior, de prova da data da construção da edificação, designadamente com a apresentação de algum dos seguintes documentos:

a) Certidão predial;

b) Certidão matricial;

c) Eventuais contratos celebrados tendo como objeto a edificação.

3. Nos casos em que não seja possível fazer prova da data da construção da edificação, mediante a apresentação dos elementos mencionados no número anterior, o interessado deverá apresentar outros elementos comprovativos da existência das edificações, nomeadamente extrato de cartografia homologada à data onde conste a marcação da edificação ou relatório técnico.

Artigo 17.º

Operações de loteamento de prédios antes de 1973

1. No caso de divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 289/73, de 6 de junho, os serviços deverão, a requerimento dos interessados, emitir certidões comprovativas de que na data da sua realização não era dependente de licença da Câmara Municipal.

2. O interessado deve fazer-se acompanhar do pedido de emissão da certidão prevista no número anterior, de prova da data da realização, designadamente com a apresentação de algum dos seguintes documentos:

a) Certidão predial e ou Certidão matricial;

b) Planta de localização à esc. 1/500 ou superior;

c) Plantas de edificações esc. 1/100 ou inferior, quando aplicável;

d) Registo fotográfico, quando aplicável;

3. Nos casos em que não seja possível fazer prova da data da realização da divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios, mediante a apresentação dos elementos mencionados no número anterior, o interessado deverá apresentar outros elementos comprovativos da existência das edificações, nomeadamente declaração emitida por técnico.

Artigo 18.º

Competências

1. A concessão da licença prevista no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento é da competência da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara e de subdelegação deste nos vereadores.

2. A concessão da autorização prevista no artigo 6.º é da competência do Presidente da Câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

3. A aprovação da informação prévia regulada no presente regulamento é da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

Secção II

Legalização Urbanística

Artigo 19.º

Legalização de operações urbanísticas

1. As disposições da presente Secção aplicam-se às operações urbanísticas ilegais que sejam suscetíveis de legalização, tal como previsto no n.º 1 do artigo 102.º - A do RJUE.

2. Sem prejuízo do disposto em PMOT, nos casos de operações urbanísticas já concluídas sem procedimento de controlo prévio válido e não dotadas de autorização de utilização, o interessado da legalização da operação urbanística pode solicitar à Câmara Municipal informação sobre os termos em que esta se pode processar, devendo a Câmara Municipal fornecer essa informação no prazo máximo de 15 dias.

3. Sem prejuízo do disposto em PMOT, nos casos de operações urbanísticas já concluídas sem procedimento de controlo prévio válido e não dotadas de autorização de utilização, é desencadeado oficiosamente o procedimento de legalização, notificando a Câmara Municipal os interessados para a legalização das operações urbanísticas, onde conste um prazo adequado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 10 dias nem superior a 90 dias, sem prejuízo de possibilidade de prorrogação por uma única vez, nos termos gerais do CPA.

4. Sempre que da apreciação da pretensão se conclua não ser necessária a realização de obras de correção ou adaptação, a deliberação final do procedimento de legalização pela Câmara Municipal decide, simultaneamente, sobre a legalização da obra e sobre a utilização pretendida.

5. O prazo para proceder ao pedido de emissão do alvará de autorização de utilização é de 30 dias úteis contados da data da notificação da deliberação referida no número anterior, o qual é sempre precedido do pagamento das taxas devidas.

6. É simultaneamente aplicável aos procedimentos de legalização, com as necessárias adaptações, o regime de pagamento em prestações do montante de taxas devido, bem como da reclamação graciosa ou impugnação judicial, previstos no artigo 117.º, n.os 2 e 3 do RJUE.

Artigo 20.º

Instrução do procedimento

1. O procedimento a que se refere o artigo anterior, e sem prejuízo

do disposto no n.º 4, do artigo 102.º-A, do RJUE, inicia-se com um requerimento instruído com os elementos definidos em Portaria para o licenciamento da obra, com exceção dos seguintes:

- a)** Apólice de seguro de acidentes de trabalho, plano de segurança e saúde e alvará de construção civil;
- b)** Estimativa do custo total da obra;
- c)** Calendarização da execução da obra;
- d)** Livro de Obra;
- e)** Projeto de estabilidade, sendo substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;
- f)** Projeto de segurança contra incêndios em edifícios ou ficha de segurança, mediante a categoria de risco calculada, podendo ser substituídos por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, onde conste a utilização tipo e a categoria de risco calculada, dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, bem como as medidas de autoproteção, quando aplicáveis;
- g)** Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova;
- h)** Projeto de instalação de gás, sendo substituído por certificado de inspeção de instalação de gás que ateste que o edifício é servido pela rede de gás;
- i)** Projeto de ITED, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova;
- j)** Projeto de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, caso o edifício já se encontre com contrato de fornecimento de água;
- k)** Estudo de comportamento térmico, caso o requerente apresente certificado emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar no Interior dos Edifícios;
- l)** Projeto de acondicionamento acústico, caso o requerente apresente certificado comprovativo da verificação, por ensaios, do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído;
- m)** Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida;
- n)** Documento comprovativo da prestação de caução, quando aplicável.

2. No caso do requerente optar por entregar os projetos referidos no número anterior, os termos de responsabilidade dos autores deverão ainda declarar que o edifício existente cumpre com o projeto apresentado.

3. Poderá dispensar-se a apresentação de alguns dos elementos referidos nas alíneas e) a m), do n.º 1, do presente artigo, desde que à data da construção não haja previsão legal da sua exigência.

4. Nas situações referidas no número anterior competirá ao requerente fazer prova bastante da data da realização da operação urbanística através dos meios de prova descritos no artigo 16.º do presente Regulamento.

5. A dispensa dos elementos instrutórios previstos nos números anteriores é suscetível de aplicação aos procedimentos de legalização respeitantes a obras de ampliação ou alteração, executadas sem o necessário controlo prévio à data da sua realização, em edifícios licenciados bem como às operações realizadas na sequência de licença especial de obras inacabadas.

6. O disposto no número anterior não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas sujeitas a regime especial que se pretendam instalar e fazer funcionar nos edifícios a legalizar.

Artigo 21.º

Deliberação e título da legalização

1. No caso do pedido de legalização não reunir todos os elementos necessários para poder ser apreciado, o interessado será notificado para juntar os elementos em falta, no prazo de 30 dias, findo o qual, mantendo-se os pressupostos de facto e de direito, e sem prejuízo da possibilidade de legalização oficiosa, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º - A do RJUE, será iniciado ou retomado o procedimento de reposição da legalidade urbanística nos termos do RJUE.

2. A deliberação final do procedimento de legalização a que se refere o artigo 19.º pode ser precedida de vistoria Municipal, na situação prevista na alínea c) do n.º 2, do artigo 64.º do RJUE.

3. Caso da vistoria resulte a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício existente, o interessado terá de elaborar os projetos correspondentes e a execução das obras é titulada por um alvará de obras de edificação cujo requerimento deve ser feito nos termos da legislação em vigor, seguindo-se o requerimento de autorização de utilização nos termos legalmente definidos.

4. Nestes casos há sempre lugar a audiência dos interessados, nos termos gerais do CPA.

5. Caso não haja a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício a deliberação final do procedimento em que a Câmara Municipal decide, simultaneamente, sobre a legalização da obra e a utilização do edifício – é titulada por alvará de autorização de utilização, devendo o mesmo conter, expressamente, a menção de que a operação urbanística a que respeita foi objeto de legalização e que a mesma é emitida sob reserva de direitos de terceiros.

6. Quando os interessados não tenham reposto a legalidade nem promovido as diligências necessárias à legalização dentro do prazo fixado nos termos do disposto no artigo 19.º anterior, a Câmara Municipal pode emitir oficiosamente o alvará de licenciamento das obras promovidas, mediante o pagamento das taxas para o efeito previstas na Tabela de Taxas, quando verifique, cumulativamente, que as obras em causa:

- a) São obras de alteração, reconstrução e ampliação acessórias de uma edificação principal legalmente existente;
- b) Não exigem a realização de cálculos de estabilidade;
- c) Estão em conformidade com as normas urbanísticas aplicáveis, pelo que são suscetíveis de legalização.

7. Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas, não proceda ao respetivo pagamento é promovido o procedimento previsto para a execução fiscal do montante liquidado, implicando a impossibilidade de cobrança a caducidade do alvará.

8. A emissão oficiosa do alvará tem por único efeito o reconhecimento de que as obras promovidas cumprem os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, sendo efetuada sob reserva de direitos de terceiros e não exonerando a responsabilidade civil, contraordenacional e penal dos promotores de tais obras ilegais, bem como dos respetivos técnicos.

Capítulo IV

Regras aplicáveis à edificação

Secção I

Normas Técnicas

Artigo 22.º

Condições gerais de edificabilidade

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das normas constantes de legislação especial, as obras de edificação devem respeitar as regras de uso do solo, de ordenamento do território e de edificabilidade constantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, designadamente, em função da sua localização, o PDM, o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Figueiró dos Vinhos, o Plano de Pormenor do Parque Industrial de Figueiró dos Vinhos e o disposto na presente Secção.

2. Nos termos gerais, a licença de obras de reconstrução ou de alteração das edificações construídas ao abrigo do direito anterior não pode ser recusada com fundamento em normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, desde que tais obras não originem ou agravem a desconformidade com as normas em vigor ou tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação.

3. Nas operações de reabilitação urbana em geral, em áreas de reabilitação urbana, a licença de obras de reconstrução ou alteração de edifício, para além dos casos referidos no número anterior, também não poderá ser recusada se as operações observarem as opções de construção adequadas à segurança estrutural e sísmica do edifício.

4. No âmbito de uma operação de reabilitação urbana, as obras de ampliação ou de construção que visem a substituição de edifícios previamente existentes, podem ser dispensadas do cumprimento de normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária, sempre que da realização daquelas obras resulte uma melhoria das condições de desempenho e segurança funcional, estrutural e construtiva da edificação, sendo observadas as opções de construção adequadas à segurança estrutural e sísmica do edifício e o sacrifício decorrente do cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes seja desproporcionado em face da desconformidade criada ou agravada pela realização daquelas.

5. As obras de reabilitação de edifícios ou de frações previstas no Decreto - Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, são dispensadas do cumprimento das normas técnicas de construção referidas naquele diploma.

6. O disposto nos números anteriores aplica -se em sede de fiscalização sucessiva de obras sujeitas a comunicação prévia.

Artigo 23.º

Morfologia do edificado

A morfologia das novas edificações ou da alteração ou ampliação das edificações existentes deve conjugar -se com as características gerais dos espaços em que se inserem, respeitando a harmonia e equilíbrio sócio ambiental, a estética e a qualidade dos locais.

Artigo 24.º

Interiores

A recuperação de edifícios deve prestar particular cuidado na conservação de aspetos arquitetónicos, decorativos ou construtivos, característicos e particulares do interior dos edifícios.

Artigo 25.º

Anexos

1. Nos demais solos urbanizados do Concelho, tais como definidos no PDM, é permitida a construção de anexos nos logradouros, desde que se destinem exclusivamente a apoio do edifício principal ou suas frações, com uso para atividades agrícolas, agroflorestais e outras compatíveis com o uso doméstico.

2. A construção dos anexos, para além do respeito pelos índices máximos de ocupação e de utilização previstos no PDM, deve garantir uma adequada integração no local, de modo a não afetar as características urbanísticas existentes nos aspetos da estética, nomeadamente quanto ao revestimento exterior, da insolação e da salubridade.

3. Quando os anexos encostarem aos limites do lote:

a) Não podem ter cobertura visitável;

b) A parede de meiação não pode exceder uma altura superior a 3,50 m, medida a partir da cota do terreno mais alto, caso existam desníveis entre os terrenos confrontantes;

4. No caso de pedido de legalização poder-se-á admitir outras soluções, que não as previstas nos números anteriores, desde que devidamente justificadas.

Artigo 26.º

Armazéns de apoio às Instalações adstritas à atividade florestal, agrícola e pecuária

As construções de apoio às atividades florestal, agrícola e pecuária, designadas por armazéns de apoio, serão integradas nos parâmetros urbanísticos máximos previstos para as ocupações e utilizações identificadas no PDM e deverão obedecer aos requisitos, bem como cumprir as disposições nele previsto.

Artigo 27.º

Águas pluviais

1. O lançamento livre e direto de águas provenientes dos beirados e fachadas sobre a via pública é proibido.
2. As águas pluviais devem ser recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos.
3. Sempre que exista rede de drenagem de águas pluviais, é obrigatória a ligação àquela rede.
4. As águas freáticas provenientes das drenagens de caves, deverão ser ligadas ao coletor público.

Artigo 28.º

Fossa séptica

1. Sempre que se torne indispensável a construção de fossa séptica e poço absorvente, este implantar - se - á a uma distância mínima de três metros dos limites do prédio em que se insere e a vinte e cinco metros de qualquer furo, poço ou mina de abastecimento.
2. Caso não seja possível a aplicação do número anterior, deverá ser construída fossa estanque em local que seja acessível a recolha por parte dos serviços municipais competentes.

Artigo 29.º

Aparelhos de ar condicionado/Sistemas de AVAC e outros

1. A colocação de aparelhos de ar condicionado e outros dispositivos deverá ser realizada em local próprio previsto no edifício, preferencialmente: na fachada posterior dos edifícios; na sua cobertura, desde que ocultos por platibandas; nos terraços, desde que ocultos pelas respetivas guardas; ou, em locais não visíveis da via pública.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as situações em que técnica e fundamentadamente não seja viável a sua aplicação, devendo sempre garantir-se boas condições de circulação pedonal e/ou viária.
3. O escoamento das águas de condensação dos aparelhos de ar condicionado, ou outros dispositivos, nas fachadas ou para os arruamentos, deve ser direcionado para as sarjetas, sumidouros ou ralos.

Artigo 30.º

Coberturas planas, terraços, varandas e guardas de proteção

1. Em edifícios com coberturas planas poderá ser permitida a sua utilização como terraço, em conjugação ou não, com áreas cobertas para instalações técnicas de ascensores, sistemas de climatização e extração de fumos, desde que sejam garantidos adequados processos com vista a salvaguardar perfeitas condições de estanquidade, segurança e de isolamento térmico e acústico.
2. As guardas de proteção em varandas, coberturas ou terraços acessíveis, bem como escadas, varandins e espaços similares, deverão ser executadas de modo a garantir a segurança das pessoas e bens e não poderão ter uma altura inferior a 1,10m. Por razões de segurança, deverão ser utilizadas guardas de proteção com formas que não facilitem a sua transposição por crianças, de preferência sem barras horizontais.
3. Em conjuntos geminados, ou em banda, admite-se que as varandas encostem às extremas, desde que fiquem salvaguardadas as situações de servidão de vistas.
4. Caso o edifício seja constituído em regime de propriedade horizontal, os terraços referidos no número anterior serão afetos às partes comuns.

Artigo 31.º

Marquises

1. A construção de marquises deve ficar contida dentro dos limites da projeção vertical das varandas ou outros corpos salientes existentes nos pisos superiores, respeitando os condicionamentos previstos no n.º 2 do artigo 71º do RGEU.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos Imóveis localizados em zonas classificadas ou em vias de classificação como de interesse nacional ou de interesse público e nas respetivas zonas de proteção e ainda aos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, bem como aos imóveis inseridos no Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Figueiró dos Vinhos.
3. As marquises devem enquadrar-se esteticamente com a arquitetura da edificação, respeitando os materiais e cores dos vãos existentes.

Artigo 32.º

Estufas

As estufas de apoio deverão cumulativamente cumprir os seguintes requisitos:

- a)** Seja justificada a necessidade da exploração;
- b)** Não sejam realizadas obras de edificação e não haja lugar à impermeabilização do solo com materiais de caráter permanente;
- c)** Cumpra o Código de Boas Práticas Agrícolas, as normas decorrentes da aplicação do princípio da condicionalidade e outra legislação aplicável;
- d)** Seja reposto o terreno no seu estado originário depois de abandonada a estufa, bem como da eliminação de resíduos, considerando-se abandonada 12 meses após a última colheita.

Artigo 33.º

Empenas laterais

Os parâmetros das empenas laterais não colmatáveis ou colmatáveis por encostos de construções futuras, devem ter tratamento adequado, nomeadamente no que se refere à impermeabilização e aspeto estético.

Artigo 34.º

Sótãos

1. Nas habitações unifamiliares poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores.

2. Nas edificações destinadas a habitação coletiva, poderá ser permitido o uso do sótão para fins habitacionais, ligado ao fogo situado imediatamente por baixo, em duplex, quando se tratar exclusivamente da utilização do desvão da cobertura e sem que, para aumento da área útil, haja elevação das paredes exteriores.

3. Sempre que o sótão tenha condições de habitabilidade nos termos definidos no RGEU, deverão ser cumpridas as regras definidas no Regulamento de Segurança contra Incêndios relativas à altura da edificação, independentemente da utilização que venha a ser proposta no projeto.

4. Na cobertura, a zona de refúgio dos caminhos de evacuação em caso de incêndio deve localizar-se na parte da edificação confinante com o arruamento, de forma a facilitar as operações de

resgate. Esta zona deve ser dimensionada em consonância com o número de potenciais utilizadores.

5. Nas situações previstas nos números 1 e 2, a área de sótão é contabilizada como área de construção.

Artigo 35.º

Salas de condomínio

1. Todos os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, com mais de 6 fogos, terão que possuir sala de condomínio construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionada para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção das coisas comuns (arrecadação).

2. As salas de condomínios deverão dispor de condições de habitabilidade e pé -direito regulamentar.

3. Às salas de condomínio deverá aceder -se a partir da escada principal do edifício, ou de espaço comum, não sendo de admitir, em caso algum, que se situe diretamente agregado a espaços de estacionamento automóvel coberto.

4. Aos edifícios existentes que se pretendam constituir neste regime, poderão não ser aplicadas as disposições dos números anteriores, se tecnicamente de difícil execução, carecendo no entanto de vistoria, a solicitar pelos interessados.

Artigo 36.º

Corpos balançados

1. No espaço de baixa densidade de nível I identificado no PDM, não é permitido que as goteiras e pingadouros das varandas e ou terraços, pinguem para a via pública, devendo as águas ser encaminhadas para prumadas ligadas à rede de águas pluviais do edifício.

2. Nos espaços de baixa densidade de nível I e nível II identificados no PDM, desde que salvaguardadas as condições de circulação rodoviária, nas fachadas dos edifícios podem ser permitidos corpos balançados sobre a via pública, desde que:

a) Se desenvolvam a partir do nível do piso imediatamente acima da cota de soleira e não ultrapassem a medida do passeio existente;

b) Se desenvolvam a partir de 4,00m da cota de soleira e com um balanço de 1,20m, no caso de não existir passeio.

3. As situações diversas da prevista no número anterior só serão aceites excecionalmente e desde que devidamente justificadas.

Artigo 37.º

Energias renováveis

A instalação de sistemas de aproveitamento de energias renováveis que seja obrigatório nos termos da legislação em vigor deve ser integrada na solução global definida para o projeto de arquitetura, sendo a sua localização, preferencialmente, ao nível da cobertura.

Artigo 38.º

Chaminés de ventilação ou extração de fumos

1. Não é permitida a colocação de chaminés de ventilação ou extração de fumos pelo exterior das fachadas principais dos edifícios, inseridos dentro do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Núcleo Histórico de Figueiró dos Vinhos.

2. Em casos especiais, devidamente justificados pela impossibilidade de executar as condutas pelo interior do edifício, poderá ser autorizada a colocação destas na fachada principal, desde que revestidas com os mesmos materiais da parede do edifício e não constituam elementos dissonantes e será avaliada caso a caso, de acordo com os princípios referidos no artigo 23.º.

3. O pedido de autorização referida no número anterior no caso de habitações constituídas em regime de propriedade horizontal deverá ser efetuado pelo gestor de condomínio acompanhado da respetiva ata de assembleia de condomínio onde foi presente o respetivo assunto.

Artigo 39.º

Operações Urbanísticas de Impacte relevante

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas que se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) Com uma área de construção superior a 2.000 m² excluindo áreas técnicas e áreas de estacionamento complementares abaixo da cota de soleira, destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;
- b) Que disponham de quinze ou mais fogos;
- c) Que configurem uma situação semelhante a moradias em banda, ainda que unidas por caves, com 10 ou mais frações autónomas;

d) Com uma área de construção superior a 3.000 m², destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social;

e) Com uma área de construção superior a 2.000 m² na sequência de uma ampliação de uma edificação existente;

f) Conjuntos comerciais e grandes superfícies comerciais, tal como definidos no Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

g) Os critérios previstos no número anterior são aplicáveis, quando for o caso, às obras que respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.

2. Nos casos descritos na alínea e) do número anterior apenas se assegurarão as devidas cedências sobre as áreas a ampliar.

3. Aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia das obras referidas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 43.º do RJUE, nomeadamente no que se refere à criação de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, de infraestruturas e de equipamentos.

4. Quando a operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo é, ainda, aplicável o disposto no n.º 4, do artigo 44.º, do RJUE.

5. Os critérios previstos nos números anteriores são aplicáveis às situações constantes do n.º 5, do artigo 57.º, do RJUE, relativo a operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento.

Secção II

Licenciamento

Artigo 40.º

Requerimento e instrução

1. O pedido de licenciamento de obras de edificação é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer-se acompanhar dos elementos exigidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou na página eletrónica do Município.

2. Caso o requerente opte pela execução faseada da obra, deve para o efeito, identificar no projeto de arquitetura os trabalhos incluídos em cada uma das fases e indicar os prazos, a contar da data de aprovação daquele projeto, em que se propõe requerer a

aprovação dos projetos das especialidades e outros estudos relativos a cada uma dessas fases, podendo a Câmara Municipal fixar diferentes prazos por motivo de interesse público.

Artigo 41.º

Saneamento e apreciação do projeto de arquitetura

1. Após a entrega do requerimento, o procedimento é objeto de saneamento e apreciação liminar nos termos dos números 1 a 3 do artigo 11.º do RJUE.

2. A apreciação do projeto de arquitetura, para além dos aspetos estritamente vinculados, incide sobre o aspeto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.

3. Para os efeitos do número anterior, a apreciação da inserção urbana das edificações é efetuada na perspetiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente, bem como o espaço público envolvente e as infraestruturas existentes e previstas.

4. Para efeitos de apreciação do projeto de arquitetura, devem constar sempre do procedimento, os pareceres, autorizações ou aprovações atinentes ao projeto de arquitetura exigidos em função da localização da operação.

5. A Câmara Municipal delibera sobre o projeto de arquitetura, no prazo máximo de 30 dias, contado a partir:

- a) Da data de receção do pedido ou da entrega dos elementos saneadores solicitados;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 42.º

Apresentação dos projetos das especialidades

1. Após a notificação da aprovação do projeto de arquitetura e caso os não tenha apresentado com o requerimento inicial, o requerente deverá apresentar, mediante requerimento próprio, os projetos das especialidades.

2. O prazo para apresentação dos projetos de especialidades é de

seis meses, podendo ser prorrogado, por uma só vez e por um período não superior a três meses, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do respetivo termo.

3. No caso de aprovação de execução por fases, o requerimento de apresentação dos projetos de especialidades deve indicar a fase a que se reportam e ser entregue dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 40.º.

4. O incumprimento dos prazos de apresentação dos projetos de especialidades poderá implicar a declaração de caducidade do ato de aprovação do projeto de arquitetura, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º e do n.º 4 do artigo 59.º, ambos do RJUE.

Artigo 43.º

Licença de construção

1. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 45 dias, contados a partir:

- a) Da data da apresentação dos projetos de engenharia das especialidades ou da data da aprovação do projeto de arquitetura se o interessado os tiver apresentado juntamente com o requerimento inicial;
- b) Quando haja lugar a consulta a entidades externas, a partir da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2. A requerimento do interessado, pode a Câmara Municipal aprovar uma licença parcial para a construção da estrutura, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, mediante a prestação de uma caução para a demolição da estrutura até ao piso de menor cota em caso de indeferimento do licenciamento final.

Artigo 44.º

Determinação das condições de execução

Com o deferimento do pedido de licenciamento, são fixadas as condições a observar na execução da obra, incluindo o prazo, em conformidade com a programação proposta pelo requerente, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 58.º do RJUE.

Artigo 45.º

Alvará de obras

1. O licenciamento das obras de edificação é intitulado por alvará, incluindo nos casos de licença parcial, cuja emissão é condição de eficácia da licença.

2. A emissão do alvará deverá ser solicitada, através de requerimento, no prazo de um ano, contado da data de notificação do ato de licenciamento, prorrogável por uma única vez pelo Presidente da Câmara, a requerimento fundamentado do interessado e depende do pagamento das taxas devidas.

3. O requerimento deverá ser instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, descritos nos formulários disponibilizados na página eletrónica do Município.

4. Quando a emissão do alvará for antecedida de deferimento do pedido de licenciamento nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do RJUE, deve, também, ser junto o contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas pelo requerente nos termos daqueles preceitos, bem como o documento comprovativo da prestação da caução que garanta o respetivo cumprimento.

5. Em caso de deferimento do pedido de licenciamento de execução por fases, na situação referida no artigo 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas correspondentes.

6. Não pode ser emitido o alvará de licença que preveja o uso industrial, sem que seja emitido o título digital de instalação ou de instalação e exploração, consoante for aplicável.

Artigo 46.º

Documentos que acompanham o alvará

1. O alvará de licença de obras de edificação será acompanhado de um exemplar do projeto aprovado e do respetivo livro de obra.

2. O livro de obra e os duplicados da cópia do projeto deverão manter - se no local da obra para consulta e anotação das entidades fiscalizadoras.

Artigo 47.º

Renovação de licença

1. O titular de licença ou comunicação prévia que haja caducado pode requerer nova licença, sendo utilizados no novo processo os

elementos que instruíram o processo anterior desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de 18 meses a contar da data da caducidade ou, se este prazo estiver esgotado, não existirem alterações de facto e de direitos que justifiquem nova apresentação.

2. A emissão de novo alvará está sujeita ao pagamento das taxas previstas para os respetivos títulos, mas caso já tenha havido pagamento de taxas, no novo procedimento apenas é devido o valor relativo à emissão do alvará e ao prazo de execução, bem como o acerto do valor correspondente à atualização das restantes taxas liquidadas no título caducado.

Artigo 48.º

Licença especial

1. Quando as obras já tenham atingido um estado avançado de execução mas a licença ou comunicação prévia haja caducado, pode ser requerida a concessão de licença especial para a sua conclusão, desde que não se mostre aconselhável a demolição da obra, por razões ambientais, urbanísticas, técnicas ou económicas.

2. O pedido deve ser devidamente fundamentado e o requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a)** Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade da realização da operação;
- b)** Certidão da descrição predial e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c)** Memória descritiva do estado atual da obra;
- d)** Estimativa dos trabalhos necessários à conclusão da obra de edificação, por valor global/orçamento das obras de urbanização por especialidade e global;
- e)** Prazo de execução pretendido para a conclusão da obra;
- f)** Termo de responsabilidade subscrito pelo diretor técnico da obra;
- g)** Livro de obra;
- h)** Declaração das habilitações do técnico emitida pela Associação Pública Profissional;
- i)** Cópia do certificado de classificação industrial de construção civil válido, com exibição do original do mesmo, ou, se for o caso, cópia do registo na atividade de construção civil;
- j)** Apólice de seguro de acidentes de trabalho do industrial de construção civil ou do titular de registo;
- k)** Original do título da operação urbanística;
- l)** Documento comprovativo da prestação da caução, no caso de obras de urbanização.

Secção III

Comunicação Prévia

Artigo 49.º

Apresentação e instrução da comunicação

1. Não pode ter lugar a comunicação prévia para obras em área abrangida por operação de loteamento antes da receção provisória das respetivas obras de urbanização ou da prestação de caução a que se refere o artigo 54.º do RJUE.

2. A comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e instruída com os elementos definidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, neles se incluindo obrigatoriamente o termo de responsabilidade subscrito por técnico legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. A comunicação prévia deve ser instruída com as consultas promovidas pelo interessado nos termos do artigo 13.º-B do RJUE, salvo se tais consultas já tiverem sido efetuadas no âmbito de pedido de informação prévia, de aprovação de planos de pormenor ou de operações de loteamento urbano.

4. Na comunicação o interessado deve indicar o prazo de execução das obras, que não pode ultrapassar o prazo máximo de 36 meses, bem como, as condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações.

5. Caso opte pela execução faseada da obra, o interessado deve identificar na comunicação prévia, as fases em que pretende proceder à execução da obra e indicar os trabalhos incluídos em cada uma das fases.

Artigo 50.º

Saneamento e rejeição liminar

1. A comunicação prévia é objeto de saneamento e apreciação liminar nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do RJUE, podendo o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de oito dias a contar da apresentação da comunicação, proferir despacho de aperfeiçoamento sempre que a comunicação não contenha a identificação do requerente, da pretensão ou da localização da operação urbanística a realizar, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável à identificação da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.

2. No mesmo prazo, pode o Presidente da Câmara Municipal alterar o prazo comunicado para realização de execução da obra, por razões de interesse público.

Artigo 51.º

Pagamento das taxas

A comunicação prévia está sujeita ao pagamento por autoliquidação das taxas previstas, a efetuar no prazo de 60 dias a contar do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

Artigo 52.º

Certidão da comunicação

O comunicante pode solicitar aos serviços municipais que seja emitida, sem dependência de qualquer despacho, certidão na qual conste a identificação da operação urbanística objeto de comunicação prévia, bem como a data da sua apresentação.

Artigo 53.º

Inviabilização da execução

A Câmara Municipal deve, em sede de fiscalização sucessiva, inviabilizar a execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e promover as medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística, quando verifique que não foram cumpridas as normas e condicionantes legais e regulamentares, ou que estas não tenham sido precedidas de pronúncia, obrigatória nos termos da lei, das entidades externas competentes, ou que com ela não se conformem.

Secção IV

Execução das obras

Artigo 54.º

Condições de execução

1. A execução das obras sujeitas a licença só pode iniciar -se depois de emitido o respetivo alvará, salvo as exceções previstas no n.º 1 do artigo 80.º do RJUE.

2. As obras sujeitas ao regime da comunicação prévia podem iniciar--se nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do RJUE.

3. Até cinco dias antes do início dos trabalhos, o promotor infor-

ma a Câmara Municipal dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos.

4. As obras devem ser executadas de acordo com os projetos, salvo o disposto no número seguinte e no respeito pelas condições e prazos fixados no licenciamento ou comunicação prévia, salvaguardando -se sempre o disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição.

5. Podem ser efetuadas sem dependência de comunicação prévia ou licenciamento as alterações em obra que não correspondam a obras que estivessem sujeitas a controlo prévio, as quais devem ser objeto de registo no livro de obra e identificadas nas telas finais.

6. O prazo máximo para a execução das obras de escassa relevância urbanística é de 180 dias.

Artigo 55.º

Prorrogação de prazos de execução

1. A prorrogação de prazos para a conclusão de obras poderá ser concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, mediante requerimento apresentado antes de expirado o prazo de conclusão previsto.

2. Quando a obra se encontre em fase de acabamentos, pode ser concedida nova prorrogação do prazo de execução, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, nunca superior ao prazo inicial.

3. A concessão das prorrogações de prazos ficam sujeitas ao pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas constantes do Anexo III ao presente Regulamento, de acordo com o prazo.

Artigo 56.º

Conclusão da obra

Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro, à limpeza da área, de acordo com o regime da gestão de resíduos de construção e demolição nela produzidos e à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas.

Artigo 57.º

Execução das obras pela Câmara Municipal

A Câmara Municipal, para salvaguarda do património cultural, da qualidade do meio urbano e do meio ambiente, da segurança das edificações e do público em geral, pode promover a realização das obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia nas condições do artigo 84.º do RJUE.

Artigo 58.º

Obras inacabadas

1. Em caso de obras inacabadas, e para salvaguarda das condições de segurança, salubridade e estética da área envolvente, a Câmara Municipal poderá exigir ao seu proprietário, a apresentação e execução de um plano com as medidas adequadas para o efeito.

2. Caso o plano não seja apresentado ou executado no prazo estipulado, caberá à Câmara Municipal a adoção das soluções adequadas com vista à salvaguarda daquelas condições, a expensas do proprietário.

3. Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento das taxas previstas na tabela de taxas constantes do Anexo III do presente Regulamento, sendo composta por uma parte fixa relativa à emissão do alvará e outra variável em função do prazo.

Secção V

Autorização de utilização

Artigo 59.º

Autorização de utilização

1. A autorização de utilização é requerida pelo interessado e instruída com os elementos exigidos no artigo 63.º do RJUE e na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, descritos nos formulários disponibilizados na página eletrónica do Município.

2. Na sequência de realização de obra sujeita a licenciamento, a autorização de utilização destina - se a verificar a conclusão da operação urbanística, no todo ou em parte, e a conformidade da obra com o projeto de arquitetura e arranjos exteriores aprovados e com as condições do respetivo procedimento de controlo prévio.

3. O pedido de autorização de utilização apresentado na sequência de obras sujeitas a licenciamento ou a comunicação prévia

deve ser instruído com as telas finais, no caso de terem ocorrido alterações e instruído com:

a) Termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual aqueles devem declarar que a obra está concluída e que foi executada de acordo com os projetos de arquitetura e especialidades, bem como com os arranjos exteriores aprovados e com as condições do respetivo procedimento de controlo prévio e que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;

b) Certificação legalmente exigida sobre a execução dos projetos de eletricidade e do gás;

c) Certificação, aprovação ou parecer sobre a execução dos projetos de especialidades que legalmente sejam exigidos ou, em alternativa, termo de responsabilidade emanada nos termos do n.º 10 do artigo 13.º, do n.º 2 do artigo 63.º e do n.º 3 do artigo 64.º, todos do RJUE, acompanhada de declaração subscrita pelo autor do projeto ou pelo diretor de obra/diretor de fiscalização de que tais elementos foram obtidos.

4. A autorização de utilização é concedida no prazo de 10 dias a contar da receção do requerimento, com base no termo de responsabilidade, salvo nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal, oficiosamente ou a pedido do gestor do procedimento, determinar nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE e dentro do prazo referido no número anterior, a realização de vistoria.

5. A autorização de utilização dos edifícios é intitulada por alvará, cuja entrega depende do pagamento das taxas devidas, constantes na tabela de taxas do Anexo III do presente Regulamento.

6. No caso dos pedidos de autorização de utilização, de alteração de utilização ou de alguma informação constante de licença de utilização que já tenha sido emitida, que não sejam precedidos de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, a autorização de utilização destina-se a verificar a conformidade da utilização prevista com as normas legais e regulamentares que fixam os usos e utilizações admissíveis, bem como a idoneidade do edifício ou sua fração autónoma para o fim pretendido.

Artigo 60.º

Vistorias

1. Faltando qualquer dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo anterior deverá ser realizada a vistoria prevista no artigo 65.º do RJUE.

2. Deverá também ser realizada vistoria quando existirem indícios sérios, nomeadamente com base nos elementos constantes do processo ou do livro de obra, a concretizar no despacho que determina a vistoria, de que a obra se encontra em desconformidade com o respetivo projeto ou condições estabelecidas.

3. Para além dos casos referidos nos números anteriores, proceder-se-á a vistorias aleatórias para verificação dos projetos e sua execução.

Artigo 61.º

Propriedade Horizontal

1. A requerimento do interessado, pode ser emitida certidão do cumprimento dos requisitos para a constituição ou alteração do edifício em propriedade horizontal se da análise do processo, assim se concluir.

2. O pedido de emissão de certidão deve ser instruído dos seguintes elementos:

a) Descrição das frações a constituir em regime de propriedade horizontal, com indicação das áreas, dos respetivos usos e da partilha de cada uma delas relativamente ao valor total do prédio;

b) Peças desenhadas identificando todas as frações, bem como as áreas comuns, de acordo com o projeto aprovado.

c) Planta de implantação, com indicação da área da parcela, das áreas de cedência, quando exigível, e das áreas comuns;

d) Termo de responsabilidade de técnico habilitado, identificando o titular, o edifício, as frações autónomas e atestando o cumprimento dos requisitos legais para a constituição do edifício em regime de propriedade horizontal;

3. No caso de constituição do edifício constituído em regime de propriedade horizontal, a autorização pode ter por objeto o edifício na sua totalidade ou cada uma das suas frações autónomas.

4. Cada uma das frações autónomas a constituir deverá dispor, ou poderá vir a dispor, após a realização de obras, das condições de utilização legalmente exigíveis.

5. Não será autorizada a constituição de frações autónomas sem afetação dos lugares de estacionamento automóvel ou garagem, estipulados para cada fração e ou respeitando a exceção, de acordo com o PDM aplicável.

6. A constituição de frações autônomas para garagens, só será autorizada nos casos em que o número destas seja igual ou superior ao estipulado regulamentarmente.

Artigo 62.º

Declaração de compatibilidade ao abrigo do SIR

1. Quando verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode ser declarada compatível com o uso industrial, o alvará de autorização de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado:

a) Ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a Parte 2 -B do anexo I ao Sistema da Indústria Responsável (SIR);

b) Ao uso de habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela Parte 2-A do anexo I ao SIR.

2. O procedimento para a obtenção da declaração de compatibilidade referida no número anterior rege - se, com as necessárias adaptações, pelo regime procedimental aplicável à autorização de utilização de edifícios as suas frações constantes do RJUE, sendo tal declaração, quando favorável, inscrita, por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

3. Os critérios para aferir a inexistência de impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental são os fixados no artigo 69.º do presente Título.

Secção VI

Conservação, reabilitação e demolição do edificado

Artigo 63.º

Conservação e reabilitação

1. Nos termos gerais, os proprietários têm o dever de manter as edificações existentes em boas condições de utilização, realizando as obras de conservação pelo menos uma vez em cada período de oito anos e, independentemente desse prazo, sempre se tal se mostre necessário à manutenção da sua segurança, salubridade e arranjo estético.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético.

3. Nos termos e condições previstas no Decreto - Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, os proprietários de edifícios ou frações têm ainda o dever de assegurar a sua reabilitação, nomeadamente realizando todas as obras necessárias à restituição das suas características de desempenho e segurança funcional, estrutural e construtiva, que lhe sejam impostas pelo Município ou entidade gestora, de acordo com critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 64.º

Demolição

1. A demolição de edifícios deve ser permitida:

a) Quando for necessária para a execução de plano de urbanização ou plano de pormenor;

b) Quando for integrada em operação de reabilitação urbana, prevista no quadro de uma unidade de execução ou de plano intermunicipal ou de plano Municipal;

c) Quando os edifícios careçam de condições de segurança ou de salubridade indispensáveis ao fim a que se destinam e a respetiva beneficiação ou reparação for técnica ou economicamente inviável;

d) Quando as características arquitetónicas dos edifícios ou a sua integração urbanística revelem falta de qualidade ou inadequação.

2. A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas ou às quais falem os requisitos de segurança e salubridade indispensáveis ao fim a que se destinam e cuja reabilitação seja técnica ou economicamente inviável.

Secção I

Procedimentos especiais

Artigo 65.º

Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

1. É da competência da Câmara Municipal:

a) O licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, salvo as exceções previstas no artigo 6.º do Decreto - Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua atual redação;

b) O licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional;

c) A autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto - Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios.

2. Os procedimentos administrativos de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem a tramitação aplicável à respetiva operação urbanística nos termos do n.os 1 a 4 do artigo 4.º do RJUE.

3. Além da conformidade da operação urbanística com instrumentos de gestão territorial e outras normas legais e regulamentares vigentes, no âmbito do procedimento de controlo prévio é verificada a conformidade das instalações a que se refere o n.º 1 com os requisitos definidos na Portaria n.º 1188/2003, de 26 de novembro, na sua redação atual e a existência dos seguros de responsabilidade civil exigíveis, a que se refere o artigo seguinte, sem prejuízo da aplicação das normas não procedimentais previstas no Decreto - Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro e da possibilidade de colaboração das entidades referidas no n.º 4 do artigo 7.º do mesmo diploma.

4. O alvará de autorização de utilização a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do RJUE emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos do artigo 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 111.º do RJUE.

5. São devidas taxas pelos atos previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto - Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, de acordo com o previsto na tabela de taxas constantes do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Seguros de responsabilidade civil

1. Para instalações cuja localização envolva elevado risco, os montantes dos seguros de responsabilidade civil definidos na legislação aplicável são sempre os relativos às instalações de capacidade máxima.

2. São consideradas situações de elevado risco, designadamente as instalações localizadas a menos de 200 metros de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde, lares de terceira idade, edifícios que recebem público e ainda instalações que em

caso de acidente possam provocar danos ambientais graves, designadamente as localizados nas proximidades de linhas de água.

Artigo 67.º

Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios

1. A instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios definidas no Decreto - Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, está sujeita a autorização Municipal, com exceção das previstas nas diversas alíneas do artigo 4.º do Decreto - Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, de acordo com o procedimento previsto neste último diploma.

2. A emissão do alvará de autorização para instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela de taxas constantes do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 68.º

Instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais - Sistema de Indústria Responsável (SIR)

1. A instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais da competência da Câmara Municipal, ficam sujeitas a mera comunicação prévia, de acordo com a alínea c) do artigo 12.º do Decreto - Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto (Sistema de Indústria Responsável), na sua atual redação, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2.

2. O acesso e a tramitação dos procedimentos previstos no SIR são realizados por via eletrónica, diretamente ou de forma assistida, através do «Balcão do empreendedor».

3. Quando a instalação, ampliação ou alteração daqueles estabelecimentos envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, deve ser obtida autorização de utilização ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito, antes de ser apresentada a mera comunicação prévia ao abrigo do SIR.

4. O início da exploração daqueles estabelecimentos só pode ter início após a emissão do título digital e do pagamento da taxa correspondente, quando a mesma seja devida e, quando envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, depende da prévia emissão do título de autorização de utilização ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

5. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal exercer as competências atribuídas às câmaras municipais nos termos do SIR, podendo as mesmas serem delegadas aos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou dos dirigentes dos serviços municipais.

6. Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 81.º e nas alíneas c), h), i), k), e l) do n.º 1 do artigo 79.º, ambos do SIR, são cobradas as taxas correspondentes aos seguintes atos, de acordo com o previsto na tabela de taxas constantes do Anexo III do presente Regulamento:

- a)** Emissão dos títulos digitais previstos no SIR;
 - b)** Alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais previstos no SIR, excecionadas as atualizações decorrentes da realização de vistorias de conformidade para os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 36.º do SIR;
 - c)** Atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do empreendedor».
- 7.** As taxas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior incluem os montantes eventualmente devidos pela realização das vistorias previstas no SIR.

Artigo 69.º

CrITÉRIOS a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental

1. Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, para efeitos de emissão de declaração de compatibilidade, a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do Anexo I ao SIR, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, conforme n.º 6 do artigo 18.º do SIR, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a)** Estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2-A e B do Anexo I ao SIR;
- b)** O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal ter autorização de todos os condóminos;
- c)** Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
- d)** Os resíduos resultantes da atividade produzida deverão ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;
- e)** O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;
- f)** O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança

contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto - Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

2. Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, para efeitos de emissão de declaração de compatibilidade, a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A do anexo I ao SIR, em prédio urbano destinado à habitação, conforme n.º 7 do artigo 18.º do SIR, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a)** Estabelecimentos com potência elétrica contratada não superior a 15 KVA e potência térmica não superior a 4 x 10 5 KJ/h;
- b)** Atividade económica ser desenvolvida a título individual ou em microempresa até 5 trabalhadores.
- c)** A atividade económica desenvolvida enquadrar -se na classificação (CAE) identificada na parte 2-A do Anexo I ao SIR;
- d)** O valor anual de produção da atividade exercida no estabelecimento ser inferior ao limite máximo estabelecido na parte 2-A do Anexo I ao SIR;
- e)** O exercício da atividade industrial em edifício constituído em regime de propriedade horizontal ter autorização de todos os condóminos;
- f)** Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão ter características similares às águas residuais domésticas;
- g)** O resíduo resultante da atividade produzida deverá ter características similares aos resíduos sólidos urbanos;
- h)** O ruído resultante da laboração não deverá causar incómodos a terceiros, havendo que garantir o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;
- i)** O estabelecimento deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos do Decreto - Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

Capítulo V

Regras aplicáveis aos loteamentos

Secção I

Condições especiais

Artigo 70.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1. Os projetos de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, especificando na memória descritiva

e nas plantas a afetação das várias parcelas e sua titularidade.

2. O dimensionamento das áreas referidas no número anterior, devem obedecer aos parâmetros definidos no PDM de Figueiró dos Vinhos.

3. Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o número anterior, consideram-se quer as parcelas de natureza privada a afetar àqueles fins, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal nos termos do artigo seguinte.

4. As parcelas privadas são partes comuns dos lotes, constituindo áreas diferenciadas do loteamento, não sendo a edificabilidade a concretizar nessas áreas contabilizada para efeitos de cumprimento dos índices urbanísticos dos lotes ou de realização de encargos.

Artigo 71.º

Cedências

1. O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei em vigor e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio Municipal.

2. As parcelas de terreno cedidas, nos termos do número anterior, integrar-se-ão automaticamente no domínio público ou privado Municipal, com a emissão do alvará ou através da realização de instrumento notarial próprio, nos casos de comunicação prévia.

Artigo 72.º

Requisitos das cedências

1. Sem prejuízo do disposto no PU, as parcelas a ceder devem respeitar as seguintes condições:

- a)** A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram;
- b)** Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
- c)** Constituir elementos estruturantes do espaço público e sempre que possível, apresentarem - se contíguas, evitando espaços de pequenas dimensões (ilhas);
- d)** Possuir acesso e frente a partir do espaço público e ou confinar com outras parcelas municipais com idêntico fim;
- e)** Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não

devendo originar espaços residuais ou canais sobranes.

2. As parcelas, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia devem permitir uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, não sendo aceites áreas sobranes das construções, as quais, em regra, devem ser integradas nos respetivos lotes.

Artigo 73.º

Compensações

1. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infraestruturas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º do RJUE ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio ou ainda nos casos referidos no n.º 4 do artigo 43.º do RJUE, não há lugar a qualquer cedência para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2. A compensação poderá ser paga em numerário, ou, caso a Câmara Municipal aceite, em espécie, através da cedência de lotes, fora ou dentro do loteamento respetivo, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, ou ainda através da realização de infraestruturas ou equipamentos de interesse público Municipal.

3. A compensação em numerário corresponde ao produto da multiplicação do valor de (euro) 35, 24, atualizável anualmente em função da inflação, por cada m2 de área que haveria de ser cedida.

Artigo 74.º

Compensação em espécie

1. Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, e caso a Câmara Municipal aceite a compensação em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, com recurso ao seguinte mecanismo:

- a)** A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal e outro pelo loteador e um terceiro cooptado por aqueles;
- b)** As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

3. Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas em numerário.

4. Para a avaliação dos prédios, de que o requerente é proprietário, deve o mesmo apresentar documentos comprovativos, nomeadamente certidão emitida pela conservatória do registo predial, assim como planta topográfica fornecida pelos serviços municipais, à escala 1/1000, com a sua delimitação.

Artigo 75.º

Gestão das infraestruturas e dos espaços verdes e de utilização coletiva

1. A área que se mantém na propriedade privada é de gestão privada no âmbito das disposições do Código Civil para que remete o n.º 4 do artigo 43.º do RJUE, mas sujeita-se às condições previstas na regulamentação da área do ambiente, e conforme projeto específico (projeto de arranjos exteriores) a apresentar pelo promotor.

2. As áreas integradas no domínio municipal são geridas pelo Município, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do domínio municipal com os moradores ao abrigo do artigo 46.º do RJUE.

Artigo 76.º

Loteamento Municipal

1. Nos loteamentos municipais inseridos em área industrial e empresarial são permitidas alterações promovidas por promotor(es) que tenha(m) sido beneficiário(s) de condições especiais de venda de lotes por parte da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, que tenha por efeito a criação de um ou mais lotes, destinados à construção de novas edificações, resultantes da divisão de lote(s) de terreno legalmente constituído(s).

2. O promotor deve fazer acompanhar o pedido previsto no número anterior designadamente com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros considerados necessários:

- a) Certidão Predial atualizada ou Código da Certidão Permanente;
- b) Memória Descritiva e Justificativa de apoio;
- c) Planta de implantação com identificação da criação dos lotes à escala da Planta Síntese do loteamento aprovado.

3. A alteração do loteamento Municipal é da competência da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, ponderadas razões de ordem urbanística e de planeamento e de desenvolvimento socioeconómico.

4. Se a alteração do loteamento implicar a realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, a operação estará sujeita ao pagamento das taxas devidas a cargo do promotor.

5. O promotor será notificado para proceder à liquidação da TMIU, aquando da notificação do deferimento do pedido de alteração do loteamento.

Secção II

Normas Técnicas

Artigo 77.º

Rede de percursos pedonais acessíveis

As operações de loteamento devem prever a existência de uma rede de percursos pedonais acessíveis, conforme estipula o Decreto - Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, devendo a colocação de mobiliário urbano, sinalização vertical, árvores, caixas de eletricidade e de telecomunicações, bocas de incêndios, postes de iluminação pública e demais elementos que venham a ser colocados nos passeios públicos com caráter de permanência, garantir que em todo o percurso acessível, é assegurada uma largura livre não inferior a 1,50m.

Artigo 78.º

Dimensões dos perfis transversais dos arruamentos

O dimensionamento dos perfis transversais dos arruamentos deverá ser feito de acordo com os parâmetros, estabelecidos no Regulamento do PDM Figueiró dos Vinhos aplicável ao local ou, quando tal não esteja definido, com os parâmetros definidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março.

Artigo 79.º

Material a utilizar nos passeios e lancis

1. Os materiais a aplicar em passeios, zonas de circulação pedonal e áreas de estacionamento automóvel, serão sempre previamente aprovados pela Câmara Municipal.

2. É obrigatório o rebaixamento dos lancis nos locais estabelecidos para passeadeiras de peões, com um espelho máximo de 2 cm.

3. É interdita a execução de rampas de acesso às garagens, em cimento ou outro material, que ocupem a via pública.

Artigo 80.º

Sistema automático de rega

1. Os espaços verdes de utilização coletiva, deverão, obrigatoriamente, contemplar um projeto de rede de rega.
2. O sistema de rega referido deve ser automático e prever, quando se programe a existência de árvores ao longo dos passeios ou em zonas pavimentadas, sistema de rega gota-a-gota, com dois gotejadores por caldeira, inseridos no passeio.

Artigo 81.º

Sinalização horizontal e vertical

1. Cada operação urbanística deve prever um estudo para a sinalização vertical e horizontal, de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação da sinalização de trânsito em vigor.
2. Com a emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de loteamento, que titule igualmente as obras de urbanização, é aprovado o projeto de sinalização, tanto vertical como horizontal, que será executado pelo promotor do loteamento.

Artigo 82.º

Toponímia

1. O processo de loteamento tem que ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os nomes fixados pela Câmara Municipal para os diversos arruamentos, assim como os números de polícia a atribuir aos lotes constituídos.
2. A planta referida, deve ser junta ao pedido de operação de loteamento em fase de apreciação do respetivo projeto urbanístico.
3. As placas e respetivos suportes a colocar pelo promotor terão que obedecer ao esquema tipo aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 83.º

Redes de distribuição de gás natural

1. Todas as operações de loteamento, com obras de urbanização, deverão incluir projeto de distribuição de gás natural, elaborado e subscrito por técnicos legalmente habilitados.
2. Nos locais que ainda não sejam servidos por rede de distribuição de gás natural e, sempre que nos loteamentos se preveja a

existência de reservatórios para satisfazer as necessidades de gás aos residentes, deve ser prevista solução de depósito enterrado, de acordo com a legislação aplicável em vigor.

3. A receção definitiva das obras de urbanização e a emissão da autorização de utilização das edificações onde, nos termos da legislação aplicável, deva existir rede de gás, ficam sujeitas à apresentação prévia do termo de responsabilidade do instalador onde o mesmo certifique que foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares.

Artigo 84.º

Capitação e localização para a implantação de contentores de RSU

1. Nos novos loteamentos deve ser previsto:
 - a) A colocação de um contentor normalizado (preferencialmente de 800 l) em PVC, por cada 20 fogos, considerando 3 habitantes/fogo;
 - b) Em alternativa ao disposto na alínea anterior, os promotores poderão optar pela implantação de contentores de armazenamento em profundidade, com capacidade de 3 x 800 l;
 - c) Os contentores deverão ser colocados apenas num dos lados da via pública;
 - d) A distância mínima obrigatória entre contentores, é de 100,00 m;
 - e) Nos casos de loteamentos únicos e exclusivamente destinados a moradias, é considerada prioritária a distância mínima obrigatória, em detrimento da capitação referida na alínea a);
 - f) Os contentores deverão ser colocados em reentrâncias próprias nos passeios e nunca em lugares de estacionamento.
2. Devem prever-se locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos sólidos urbanos, executados em gares próprias com pavimento impermeabilizado, uma tomada de água ligada à rede pública de abastecimento, uma ligação ao sistema de recolha de águas residuais com sifão incorporado.
3. Os critérios de dimensionamento para a colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos serão os constantes do presente título e da demais regulamentação aplicável.
4. Compete aos serviços municipais decidir qual a solução de deposição a adotar em cada caso, dados os condicionalismos que poderão existir a nível da recolha e sem prejuízo das disposições regulamentares referentes aos Resíduos Sólidos Urbanos.

5. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que os equipamentos previstos estejam em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 85.º

Capitação e localização para a implantação de Ecopontos

1. O projeto de loteamento deverá prever a implantação de, pelo menos, um ecoponto completo (vidro, papel, embalagens), por cada 200 habitantes, sendo obrigatória a existência de pelo menos um, ainda que a população do loteamento não atinja aquele número, para garantir a recolha seletiva.

2. Em casos devidamente fundamentados, designadamente reduzida dimensão da operação de loteamento, proximidade a um ecoponto ou ao ecocentro, a Câmara Municipal poderá dispensar a implantação de ecopontos.

Artigo 86.º

Papeleiras

1. Deve ser prevista, nos dois lados da via pública, junto às passadeiras para travessia de peões, com capacidade de 36 a 40 litros.

2. Nos espaços verdes deve ser prevista a existência de papeleiras, em pontos estratégicos, próximo dos caminhos pedonais e nas proximidades de bancos de jardim.

Artigo 87.º

Mobiliário urbano

A introdução de mobiliário urbano nos espaços exteriores públicos deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 88.º

Parâmetros qualitativos

O projeto de arranjos exteriores deve:

- a) Assegurar o respeito pela identidade do local, refletindo a sua história, funções e afinidades com o espaço adjacente;
- b) Promover a integração do novo espaço, assegurando a ligação dos seus elementos às redes preexistentes (infraestruturas, equipamentos, revestimento vegetal);
- c) Considerar os fatores condicionantes do conforto humano, nomeadamente, o microclima a qualidade acústica e visual, a qualidade do ar e a segurança;
- d) Contribuir para a criação de espaços multifuncionais, que

possibilitem a utilização simultânea por pessoas de mobilidade condicionada, de diferentes idades, com motivações e interesses distintos e a adaptabilidade a novas finalidades ou usos.

Artigo 89.º

Movimentação de terras

1. Nas operações de loteamento, durante a execução das obras de urbanização, a movimentação de terras deve incluir a modelação dos lotes de acordo com o projeto aprovado, com exceção da respeitante aos pisos em cave.

2. A movimentação de terras a efetuar deve limitar-se ao estritamente necessário, salvaguardando a modelação do terreno envolvente.

Secção III

Licenciamento

Artigo 90.º

Requerimento e saneamento e apreciação liminar

1. O pedido de licenciamento para a realização de operações de loteamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer-se acompanhar dos elementos exigidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, descritos nos formulários disponibilizados nos serviços ou na página eletrónica do Município.

2. O requerimento é objeto de saneamento e apreciação liminar nos termos do disposto nos números 1 a 3 do artigo 11.º do RJUE.

Artigo 91.º

Discussão pública de operações de loteamento

A discussão pública das operações de loteamento será dispensada desde que não sejam excedidos nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 92.º

Apreciação dos projetos de loteamento

A apreciação dos projetos de loteamento incide sobre a sua conformidade com planos municipais ou intermunicipais de orde-

namento do território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como sobre o uso e a integração urbana e paisagística.

Artigo 93.º

Deliberação

1. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 45 dias.

2. O prazo previstos no número anterior conta-se a partir:

a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do RJUE;

b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;

c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

Artigo 94.º

Emissão de alvará

Quando a emissão do alvará seja antecedida de deferimento do pedido de licenciamento de operações de loteamento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do RJUE, deve, também, ser junto o contrato relativo ao cumprimento das obrigações assumidas pelo requerente nos termos daqueles preceitos, bem como o documento comprovativo da prestação da caução que garanta o respetivo cumprimento.

Artigo 95.º

Comunicação prévia de obras de urbanização

No loteamento que envolva a necessidade de realização de obras de urbanização, caso não seja apresentado pedido de licenciamento de obras de urbanização em simultâneo, o interessado dispõe do prazo de um ano, a contar da notificação do ato de licenciamento do loteamento para apresentar a comunicação prévia para sua realização.

Artigo 96.º

Alteração à licença de operação de loteamento

1. De acordo com o disposto no artigo 27.º do RJUE, a requerimento do interessado, podem ser alterados os termos e condições da licença.

2. A alteração da licença é precedida de consulta pública quando seja ultrapassado qualquer um dos limites previstos no artigo 86.º do presente Título.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º do RJUE, a alteração da licença de operação de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita dos titulares da maioria da área dos lotes constantes do alvará, devendo, para o efeito, o gestor de procedimento proceder à sua notificação para pronúncia no prazo de 10 dias.

4. Quando o número dos notificados for igual ou superior a 50, a notificação a que se refere o número anterior, poderá ser feita por edital a afixar nos locais de estilo, em um jornal local e obrigatoriamente no site do Município.

Capítulo VI

Regras aplicáveis aos loteamentos

Secção I

Controlo prévio

Artigo 97.º

Controlo prévio

1. O pedido de licenciamento para a realização de obras de urbanização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer-se acompanhar dos elementos exigidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, descritos nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou na página eletrónica do Município.

2. O interessado pode requerer a execução por fases das obras de urbanização, identificando as obras incluídas em cada fase, o orçamento correspondente e os prazos dentro dos quais se propõe requerer a respetiva licença.

3. O requerimento referido no número anterior deve ser preferencialmente apresentado com o pedido de licenciamento de loteamento ou, quando as obras de urbanização não se integrem

em operação de loteamento, com o pedido de licenciamento das mesmas, podendo, contudo, ser apresentado em qualquer momento do procedimento, desde que não tenha ainda sido proferida decisão final.

4. Quando se trate de operação efetuada ao abrigo de comunicação prévia, o interessado identifica o prazo de execução, que não pode exceder 24 meses e, se for o caso, as fases em que pretende proceder à execução das obras de urbanização.

Artigo 98.º

Apreciação dos projetos

A apreciação dos projetos de obras de urbanização pela Câmara Municipal é aplicável o disposto no artigo 85.º do presente Título.

Artigo 99.º

Deliberação

1. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 30 dias. O prazo previstos no número anterior conta-se a partir:

- a)** Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do RJUE;
- b)** Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas;
- c)** Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data;
- d)** Da deliberação que aprove o pedido de loteamento, quando o pedido de licenciamento de obras de urbanização seja apresentado em simultâneo com o pedido de licenciamento de operação de loteamento.

2. Com a deliberação a Câmara Municipal estabelece:

- a)** As condições a observar na execução das mesmas, onde se inclui o cumprimento do disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição nelas produzidos e o prazo para a sua conclusão;
- b)** O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das obras;
- c)** As condições gerais do contrato de urbanização a que se refere o artigo 55.º do RJUE, se for caso disso.

Artigo 100.º

Emissão de alvará

Quando a emissão do alvará seja antecedida de deferimento do pedido de licenciamento de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do RJUE, é aplicável o disposto no artigo 94.º do presente Título.

Artigo 101.º

Execução por fases

1. Em caso de deferimento do pedido de licenciamento de execução por fases, na situação referida no artigo 56.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas correspondentes.

2. Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento, sendo aplicável o estatuído no presente regulamento.

Artigo 102.º

Da caução

1. O requerente ou comunicante presta caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização.

2. A caução referida no número anterior é prestada a favor da Câmara Municipal, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização e se mantém válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

3. O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, eventualmente corrigido pela Câmara Municipal com a emissão da licença, a que pode ser acrescido um montante, não superior a 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE

4. As garantias e cauções referidas no número anterior devem ser reforçadas, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, e reduzidas, nos mesmos termos, em função do andamento dos trabalhos, tal como definido no n.º 4 do artigo 54.º do RJUE.

Secção II

Execução das obras e receção dos trabalhos

Artigo 103.º

Condições de execução

É aplicável à execução das obras de urbanização, com as devidas adaptações, o disposto na Secção IV do Capítulo IV, do presente Título, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 104.º

Execução das obras pela Câmara Municipal ou por terceiro

1. A Câmara Municipal, para salvaguarda do património cultural, da qualidade do meio urbano e do meio ambiente, da segurança das edificações e do público em geral ou para proteção de interesses de terceiros adquirentes de lotes, pode promover a realização das obras por conta do titular do alvará ou do apresentante da comunicação prévia nas condições do artigo 84.º do RJUE.

2. Qualquer adquirente dos lotes, de edifícios construídos nos lotes ou de frações autónomas dos mesmos tem legitimidade para requerer a autorização judicial para promover diretamente a execução das obras de urbanização, quando, verificando-se as situações previstas no n.º 1 do artigo anterior, a Câmara Municipal não tenha promovido a sua execução.

Artigo 105.º

Receção das obras

1. A receção provisória das obras de urbanização após a sua conclusão depende de requerimento do interessado e é precedida de vistoria, a realizar por uma comissão da qual fazem parte o interessado ou um seu representante e, pelo menos, dois representantes da Câmara Municipal.

2. O pedido de receção provisória das obras de urbanização, bem como a redução da caução apresentada para garantia da execução das mesmas, deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Levantamento fotográfico atualizado da urbanização;
- b) Termo de responsabilidade do diretor técnico da obra e do diretor de fiscalização declarando que as obras de infraestruturas se encontram executadas na sua totalidade, em cumprimento dos projetos respetivos e legislação aplicável, e em condições de receção provisória;
- c) Apresentação de cópia do livro de obra com os respetivos registos atualizados;
- d) Telas finais (1 exemplar em papel e 1 em formato digital).

3. Em caso de deficiência das obras de urbanização, como tal assinaladas no auto de vistoria, se o titular das obras de urbanização não reclamar ou vir indeferida a sua reclamação e não proceder à sua correção no prazo para o efeito fixado, a Câmara Municipal procede em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

4. Findo o prazo de garantia de 5 anos, o requerente deverá solicitar a receção definitiva das obras de urbanização.

Capítulo VII

Da vedação dos prédios

Artigo 106.º

Muros de vedação e muros de suporte de terras confinantes com a via pública

1. Sem prejuízo do já previsto em alvará de loteamento, disposições legais e instrumentos de gestão territorial aplicáveis, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os muros de vedação em alvenaria à face das vias públicas não poderão possuir altura superior a 1,20m acima da cota dos passeios fronteiros ou dos arruamentos que os servem, devendo ser obrigatoriamente dotados de um acabamento adequado em função da sua inserção urbana e paisagística.

2. Ao valor referido no número anterior poderão ainda elevar-se estruturas metálicas, sebes vivas ou redes desde que, no seu cômputo geral, a vedação não exceda o valor máximo de 2,00m e que se enquadre no local, não limite os direitos de terceiros, nem constituam obstáculo à visibilidade e segurança rodoviárias.

3. A localização de terminais de infraestruturas, designadamente contadores de energia elétrica, abastecimento de águas e gás, deverá ser incluída no projeto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral do muro.

4. No caso de muros de alvenaria de pedra, as técnicas construtivas e as dimensões e tipo de pedra a utilizar deverão assegurar que o aparelho resultante tenha o aspeto e as características da tradição construtiva da região,

5. Os muros de suporte de terras acima da cota do terreno superior deverão possuir altura igual ou inferior a 1,00m, salvaguardando as disposições legais e instrumentos de gestão territorial aplicáveis,

servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

6. Quando haja interesse na defesa de valores paisagísticos, de interesse artístico ou turístico pode a Câmara Municipal impor a redução da altura dos muros e, inclusivamente, a supressão de sebes, gradeamentos ou redes ou, com a mesma justificação, autorizar muros de maior altura, quando a sua função de suporte de terras ou a função estética o aconselhe.

Artigo 107.º

Muros de vedação não confinantes com a via pública

1. Os muros de vedação não confinantes obedecem aos condicionalismos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9º.

2. No caso de muros de alvenaria de pedra, as técnicas construtivas e as dimensões e tipo de pedra a utilizar deverão assegurar que o aparelho resultante tenha o aspeto e as características da tradição construtiva da região.

Artigo 108.º

Muros de vedação em área abrangida por operação de loteamento

1. Os muros de vedação à face dos arruamentos, em área abrangida por operação de loteamento, devem obedecer a um projeto tipo a aprovar com a operação de loteamento e observar os condicionalismos previstos no presente regulamento.

2. Em operações de loteamento já existentes, em que não tenha sido aprovado projeto tipo para os muros de vedação, estes terão que enquadrar-se com os existentes não dissonantes, quer em termos de altura, quer em termos de materiais.

Artigo 109.º

Estruturas amovíveis

1. As estruturas amovíveis para a vedação de prédios devem ser assentes sobre fundação não permanente e constituídas por materiais ligeiros pré-fabricados ou modelados, nomeadamente prumos de ferro, de betão, rede e madeira que permitam a sua fácil montagem e remoção.

2. As estruturas amovíveis para a vedação de prédios deverão ter uma altura não superior a 2,00m, devendo ser observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

Artigo 110.º

Alinhamentos

1. As distâncias mínimas de construção de muros ou vedação são:

- a)** Em estradas municipais – 5,00m ao eixo da via.
- b)** Em caminhos municipais – 4,00m ao eixo da via.
- c)** Em caminhos vicinais – 2,50m ao eixo da via.

2. A Câmara Municipal poderá obrigar a outros afastamentos em casos devidamente fundamentados, tendo em consideração as características do perfil da via, bem como alinhamentos já consolidados.

Artigo 111.º

Proibições

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações, nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroaamento dos muros de vedação confinantes ou não com a via pública.

Capítulo VIII

Ocupação do espaço público no âmbito da execução de operações urbanísticas e normas de segurança

Artigo 112.º

Precauções na execução de obras

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, devem ser obrigatoriamente adotadas todas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e da população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública, bem como evitar danos materiais que possam afetar os bens do domínio público ou particular, devendo atender-se, em especial, ao disposto no Plano de Segurança e Saúde.

Artigo 113.º

Ocupação da via pública

1. A ocupação da via pública que seja consequência direta ou indireta da realização de operações urbanísticas está sujeita a prévia aprovação pelo Presidente da Câmara Municipal.

2. A licença de ocupação deve ser solicitada aquando da licença de obras, quando esta última for necessária.

3. A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferir o pedido

de licenciamento quando considere que o pedido não garante a segurança dos utentes do espaço público.

4. Os trabalhos a realizar no domínio municipal encontram-se sujeitos às disposições da presente subsecção, sem prejuízo da observância de outras normas legais aplicáveis.

5. O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas, as demais entidades públicas e os particulares, logo que ocupem a via pública, são responsáveis por quaisquer danos causados ao Município ou a terceiros, designadamente em condutas, canalizações ou cabos existentes.

Artigo 114.º

Condições da ocupação da via pública

1. A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique uma faixa não inferior a 1,20m de largura devidamente sinalizada.

2. Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no pedido, em casos excecionais devidamente reconhecidos pelo Presidente da Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal é absolutamente necessário à execução da obra.

3. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,20m de largura e 2,20m de altura, salvo em situações excecionais devidamente justificadas.

4. Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socacos, por forma a garantirem aos utentes total segurança.

Artigo 115.º

Instrução do pedido de licença

1. Os pedidos de ocupação de espaço público são instruídos com

os seguintes elementos:

a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mencionando a área e o prazo previsto para a ocupação, bem como a natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio que irão ocupar o espaço público.

b) Declaração do requerente, responsabilizando-se pelos danos causados na via pública, em equipamentos públicos ou aos respetivos utentes;

c) Planta de localização com a indicação precisa do local onde se pretende efetuar a ocupação do espaço público;

d) Esquema de implantação da vedação, à escala 1/200 ou superior e referenciado ao espaço público mais próximo, sempre que se justifique pedido de pareceres.

2. A realização de obras de escassa relevância urbanística não isenta o requerente de solicitar a licença de ocupação de espaço público, quando aplicável.

Artigo 116.º

Da análise do pedido

1. A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 8 dias a contar da data da entrada do pedido de ocupação da via pública.

2. O interessado é notificado da decisão, nos termos legais no prazo de 5 dias, após aquela ter sido proferida.

3. Deferido o pedido de ocupação, o requerente é obrigado ao pagamento das taxas devidas e constantes do respetivo regulamento, sendo emitido o respetivo alvará de licença de ocupação do espaço público, sem o qual não poderá ser efetuada a ocupação efetiva.

Artigo 117.º

Recusa de licenciamento

Por decisão do Presidente da Câmara Municipal poderá ser recusado o licenciamento sempre que:

a) Da ocupação requerida resultem graves prejuízos, designadamente para o trânsito na via;

b) A obra ou os trabalhos dos quais decorra a ocupação estejam embargados, quer por decisão do Presidente da Câmara, quer por qualquer outra entidade com competência para tal;

c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 118.º

Prorrogação da licença

O prazo de validade da licença de ocupação do espaço público pode ser prorrogado a requerimento do interessado, desde que se mantenham em vigor as licenças ou comunicações prévias de obras que originaram a ocupação ou se mantenha a realização de trabalhos de escassa relevância urbanística, sempre que tal se justifique.

Artigo 119.º

Gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios (RCD)

1. Para efeitos do disposto no Decreto - Lei n.º 46/2008, de 12 de março, nomeadamente no seu artigo 11.º, nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, o produtor de RCD está obrigado a promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra a assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD, e a assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses.

2. Os resíduos de construção e demolição da obra, serão sempre depositados no recinto afeto à obra, exceto se acomodados em contentores próprios na via pública e nas condições definidas neste Regulamento referente aos Resíduos Sólidos Urbanos.

3. Havendo lugar à remoção de resíduos de construção e demolição, dos pisos superiores, devem obrigatoriamente utilizar-se mangas de descarga para o efeito.

4. O produtor de RCD está ainda obrigado a efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do Anexo III do Decreto - Lei n.º 46/2008, de 12 de março.

Capítulo IX

Normas de segurança

Artigo 120.º

Tapumes

1. Sempre que devido à realização de operações urbanísticas seja necessário ocupar espaço público, é obrigatória a colocação de tapumes, salvo em situações excecionais devidamente justificadas.

2. Os tapumes devem ser em material resistente e opaco, com de-

senho e execução cuidada e terão a altura de 2,20m em toda a sua extensão.

3. Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, por forma a valorizar a imagem do conjunto, bem como as disposições constantes da regulamentação referente à Publicidade e Propaganda.

4. É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, ou seja, com as cores branca e vermelha, em tramos de 0,20m, alternadamente.

5. Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadoiro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, exceto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal, o espaço exterior ao mesmo, no qual apenas será permitido o depósito de materiais que não prejudiquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

6. Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, os tapumes serão colocados por forma a que as mesmas fiquem completamente acessíveis da via pública.

7. Os tapumes devem ser dotados de sinalização noturna luminosa, com as portas de acesso a abrir para dentro.

8. Em caso nenhum se poderá substituir os painéis pintados por rede de vedação (tipo rede malhasol).

Artigo 121.º

Amassadoiros, depósito de entulho e materiais

1. Em casos especiais devidamente justificados e nos casos em que for dispensada a colocação de tapumes, o amassadoiro e o depósito de entulhos e materiais o espaço público ocupado será demarcado por balizas ligadas entre si por fita sinalizadora de riscas vermelhas e brancas.

2. Nas situações previstas no número anterior, as massas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, por forma a evitar quaisquer prejuízos ou faltas de limpeza dos arreamentos.

3. Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal

quantidade que prejudiquem o trânsito, devendo ser removidos, diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

Artigo 122.º

Andaimes

1. Os andaimes deverão ser objeto dos mais persistentes cuidados e vigilância, por parte do responsável da obra e seus encarregados e a sua montagem deverá observar rigorosamente as prescrições do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil.

2. Na montagem de andaimes, confinantes com a via pública é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de poeiras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

Artigo 123.º

Equipamentos de elevação de cargas

A instalação e funcionamento de equipamentos de elevação de cargas, desde que se tratem de estruturas autónomas (gruas-torre), carecem da apresentação de termo de responsabilidade da firma montadora ou do responsável técnico da obra e devem ser devidamente implantados na planta de estaleiro.

Artigo 124.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1. Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos devem ser imediata e devidamente reparados na sua íntegra, substituindo-se todos os elementos que tiverem sido danificados.

2. Deve ser dado imediato conhecimento dos danos ocorridos à Câmara Municipal, bem como à entidade concessionária de serviços públicos responsável pela exploração da infraestrutura.

Artigo 125.º

Limpeza da zona de trabalhos

1. Durante a execução dos trabalhos deve haver o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2. Os produtos de escavação de abertura de valas têm de ser imediatamente removidos do local da obra, sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos, ou

sempre que a Câmara Municipal o exigir.

3. Terminada a obra não pode ficar abandonado qualquer material no local de trabalhos.

4. Deve ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis identificativos da mesma e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.

5. No caso de desabamento de qualquer construção, deve a respetiva entidade responsável, no prazo de vinte e quatro horas, proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida, sendo ainda obrigatório vedar a área.

6. Se o proprietário não cumprir o prazo referido no número anterior, a remoção dos escombros e materiais é feita pelo Município, a expensas do proprietário.

Artigo 126.º

Desabamentos

1. No caso de desabamento de qualquer construção ou terras, deverá o respetivo proprietário imediatamente proceder à sinalização preventiva e no prazo de 24 horas proceder aos trabalhos necessários para conservar a via pública livre e desimpedida.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remoção dos escombros e materiais, poderá ser feita pelos serviços municipais, a expensas do proprietário, sempre que tal se justifique.

Capítulo X

Compropriedade ou ampliação do número de compartes

Artigo 127.º

Compropriedade ou ampliação do número de compartes de prédios rústicos

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou a ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios.

2. O parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável

com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.

3. O pedido de parecer do local da situação dos prédios é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo fazer - se acompanhar dos elementos identificados nos formulários disponibilizados no Balcão Único de Atendimento ou na página eletrónica do Município.

4. O interessado deve efetuar o pedido de emissão da certidão do parecer favorável da Câmara Municipal do local da situação dos prédios, designadamente com a apresentação de algum dos seguintes documentos:

5. Planta à escala 1/2000 com o terreno devidamente assinalado;

6. Certidão da conservatória do registo predial e caderneta predial, atualizadas;

7. O parecer é emitido no prazo de 30 dias, entendendo - se a sua omissão como parecer favorável.

8. São nulos os atos ou negócios jurídicos celebrados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, tendo também a Câmara Municipal legitimidade para promover a respetiva declaração Judicial.

Título II

TAXAS E COMPENSAÇÕES URBANÍSTICAS

Capítulo XI

Disposições Gerais

Secção I

Aplicação e incidência

Artigo 128.º

Aplicação subsidiária

Às taxas e compensações urbanísticas previstas no presente Título aplicam-se subsidiariamente, na falta de regulamentação específica prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o

disposto no Regulamento de Taxas e Preços Municipais.

Artigo 129.º

Incidência objetiva

1. As taxas previstas no presente Regulamento, fixadas na Tabela anexa, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município e que são as seguintes:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMIU);

b) Pela concessão de licenças, apresentação de comunicações prévias, emissão de autorizações de utilização;

c) Pela legalização urbanística;

d) Pela prática de atos administrativos;

e) Pela satisfação administrativa de outras pretensões dos particulares;

f) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio Municipal;

g) Pela realização de atividades geradoras de impacto ambiental negativo;

h) Outras, previstas em legislação especial.

2. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMIU) constitui contrapartida devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, manutenção ou reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrentes das seguintes operações:

a) Operações de loteamentos urbanos e suas alterações;

b) Obras de construção não inseridas em operação de loteamento;

c) Obras de ampliação, considerando-se, neste caso, para efeitos de determinação de taxa, somente a área ampliada.

Artigo 130.º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a pessoa coletiva pública o Município e o sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva ou outras entidades legalmente equiparadas, direta ou indiretamente, interessadas na obtenção das utilidades geradas ou beneficiários da atividade prestada pelo Município.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, presume-se que o sujeito passivo da taxa é o requerente identificado no re-

querimento inicial que deu origem ao procedimento administrativo ou a entidade que solicitar a satisfação de uma pretensão de carácter particular.

3. No caso do interesse comum a várias pessoas singulares ou coletivas, o encargo da taxa é repartido proporcionalmente por todos eles e, em caso de substituição do requerente que haja formulado o requerimento inicial, o sujeito passivo da taxa é o requerente no momento da liquidação da taxa.

4. Noutros casos especiais, expressamente estabelecidos por via legal ou regulamentar, poderá o pagamento da taxa Municipal ser exigido de pessoa diferente daquela a que se refere o número anterior, através de um mecanismo de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte.

5. Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e das Autarquias Locais.

Artigo 131.º

Fundamentação Económico-financeira

A fundamentação económico-financeira no presente Regulamento consta do Anexo IV.

Artigo 132.º

Isenções das taxas urbanísticas

1. Estão isentas totais ou parcialmente do pagamento de taxas previstas no presente regulamento quando efetuem pedidos referentes a operações urbanísticas, a ocupação da via pública para efeitos de obra, a vistorias e outros atos administrativos associados:

- a)** As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b)** As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, associações desportivas, recreativas, culturais, religiosas e sociais sem fins lucrativos legalmente constituídas relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;
- c)** Pessoas singulares com comprovada insuficiência económica nos termos do número 5 do presente artigo;
- d)** As pessoas singulares abrangidas pelo Programa de Habitação Degradada;
- e)** As pessoas singulares ou coletivas destinadas a obras localiza-

das no Centro Histórico da Vila de Figueiró dos Vinhos;

f) As pessoas singulares com idade não superior a 35 anos ou, tratando-se de um casal com uma média de idades não superior a 37 anos destinadas a obras de habitação própria e permanente;

g) As pessoas singulares que integrem o corpo ativo dos Bombeiros Voluntários de Figueiró dos Vinhos há mais de 1 ano, destinadas a obras de habitação própria e permanente;

h) As pessoas singulares ou coletivas, quando efetuem pedidos referentes a obras enquadradas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, localizadas em Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) em vigor no Município de Figueiró dos Vinhos;

i) As pessoas singulares ou coletivas, quando efetuem pedidos referentes a obras de conservação, de reconstrução, de alteração e de ampliação não superior a 50% da área de construção licenciada, localizadas nos parques empresariais e zonas industriais municipais;

j) As entidades, em casos excecionais devidamente justificados pela Câmara Municipal, quando estejam em causa situações de calamidade pública;

k) As obras de conservação em imóveis classificados;

2. As isenções das taxas urbanísticas devem obedecer aos seguintes limites regulamentares:

a) Os beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo de estipulação legal em contrário, gozam de isenção de 100% das taxas fixadas no presente regulamento;

b) Os beneficiários referidos na alínea b) e h) do n.º 1 do presente artigo, gozam de isenção de 75% do valor das taxas fixados no presente regulamento;

c) Os beneficiários referidos nas alíneas c), d) e j) do n.º 1 do presente artigo, gozam de isenção de 100% do valor das taxas fixadas no presente regulamento;

d) Os beneficiários referidos nas alíneas e) a g), i) e k) do n.º 1 do presente artigo, gozam de isenção de 50% do valor das taxas fixadas no presente regulamento;

3. Beneficiam de isenção de 100% sobre as taxas previstas no presente regulamento para o fornecimento de plantas topográficas, em formato digital e/ou papel, as entidades ou pessoas que solicitem estes serviços administrativos no âmbito de trabalhos de formação ou pesquisa de cariz académico, devendo para o efeito apresentar declaração da entidade de ensino respetiva que indique a utilização a dar à informação a fornecer.

4. As isenções previstas nos números anteriores fundamentam-se nos objetivos de política económica, social e de reabilitação urbana

do Município, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular no Município as atividades locais de interesse e mérito económico, social, cultural e de reabilitação urbana.

5. Os beneficiários referidos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, devem comprovar a sua insuficiência económica, designadamente:

i. Nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações;

ii. Beneficiários de uma das seguintes prestações sociais: rendimento social de inserção, abono de família, subsídio social de desemprego, complemento solidário para idosos, pensão social de invalidez, pensão social de velhice, entre outras.

6. As isenções totais ou parciais para os beneficiários, previstas nas alíneas e), f), g), i) e k) do n.º 1 do presente artigo são de aplicação automática, verificados os documentos instrutórios.

7. As isenções totais ou parciais para as entidades e beneficiários, previstas nas alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do presente artigo dependem de reconhecimento pelos serviços competentes do município.

8. As isenções totais ou parciais para as entidades, previstas na alínea j) do n.º 1 do presente artigo depende de reconhecimento dos órgãos competentes do município.

Artigo 133.º

Procedimento para a Isenção

1. O pedido de isenção total ou parcial de taxas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em requerimento com formulário próprio, disponível nos serviços ou nos serviços online no site do Município, acompanhado dos documentos de identificação completa do interessado, a identificação das taxas de que se requer isenção e os documentos comprovativos dos factos que fundamentam a isenção pretendida.

2. O requerimento de isenção de taxas municipais pode ser apresentado antes ou no dia da prática do ato gerador da liquidação da respetiva taxa.

Secção II

Liquidação pelo Município

Artigo 134.º

Liquidação das taxas

1. A liquidação das taxas municipais previstas no presente regulamento traduz-se na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores constantes da Tabela anexa.

2. As taxas a cobrar são as que vigorarem no dia da prática do ato relativo ao licenciamento, à apresentação de comunicação prévia, à autorização, à legalização e a outros atos administrativos relativos a procedimentos especiais previstos no presente regulamento.

3. O requerente, de modo a permitir a liquidação pelos serviços das taxas previstas no presente regulamento, devem instruir os pedidos com uma declaração de acordo com o modelo constante do Anexo III ao presente regulamento, no qual identificará os elementos de facto essenciais à liquidação da taxa devida pelo pedido.

4. Os atos administrativos, alvarás e outros documentos não são emitidos ou fornecidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

5. A liquidação das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos no Decreto - Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto - Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, no Decreto - Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto - Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, e no Decreto - Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro é efetuada automaticamente no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 135.º

Regras relativas à liquidação

1. O cálculo da taxa, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2. Nos termos do disposto no número anterior, considera-se ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

a) O valor das taxas a liquidar, quando expresso em centimos, deverá ser arredondado conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

b) Se for inferior a 5, arredonda-se para o centimo mais próximo por defeito;

c) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o centimo mais próximo por excesso.

Artigo 136.º

Procedimentos de liquidação

1. A notificação ou disponibilização no sistema informático da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, os meios de defesa contra o ato de liquidação, bem como a advertência para as consequências do não pagamento.

2. O funcionário responsável pela tramitação dos processos em que é feita a liquidação deve anexar ao mesmo cópia ou efetuar a identificação do documento de cobrança.

3. A liquidação das taxas não precedidas de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4. A liquidação das taxas suspender-se-á nos casos em que a aplicação das isenções totais ou parciais depender de análise prévia pelos serviços municipais ou pelos órgãos competentes do Município para a sua concessão.

5. Para efeitos do número anterior, e caso se verifique a não aplicação das isenções totais ou parciais, o requerente será notificado para proceder à liquidação devida, nos termos do presente Regulamento.

6. O não pagamento das taxas determina que o procedimento seja arquivado e declarado extinto por facto imputável ao particular nos termos do artigo 133.º do CPA.

7. O requerente, de modo a permitir a liquidação das taxas pelos serviços, deve instruir os pedidos com uma declaração de acordo com o modelo constante do Anexo II do presente regulamento, no qual identificará os elementos de facto essenciais à liquidação da taxa devida pelo pedido.

Artigo 137.º

Erro de liquidação

1. Quando na liquidação das taxas se verificar que ocorreram erros ou omissões das quais tenham resultado prejuízos para o Município, proceder-se-á de imediato à liquidação adicional.

2. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção ou por meios legalmente admissíveis, nomeadamente, através do “Balcão do Empreendedor”, dos fundamentos da liquidação adicional e montante a pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, se proceder a cobrança coerciva.

3. Quando se tiver liquidado quantia superior à devida, e não tenham decorridos 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços

promover oficiosamente a sua restituição imediata ao interessado.

Artigo 138.º

Efeitos da Liquidação

1. Não pode ser praticado nenhum ato ou facto material de execução sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, salvo:

a) Nos casos expressamente permitidos na lei ou no presente regulamento;

b) Nos casos em que a aplicação do regime de isenções previsto no presente regulamento implique uma análise prévia pelos serviços municipais ou pelos órgãos competentes do Município.

2. Quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 139.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expreso.

Secção III

Autoliquidação

Artigo 140.º

Conceito

A autoliquidação refere-se à determinação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal.

Artigo 141.º

Termos da autoliquidação

1. Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, devem os serviços comunicar ao requerente, aquando da apresentação da comunicação prévia, o valor resultante da liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística, efetuada ao abrigo da Tabela anexa.

2. Para efeitos de pagamento das taxas por autoliquidação, os serviços disponibilizarão os regulamentos e demais elementos que

se tornem necessários à efetivação do referido pagamento.

3. O requerente pode solicitar que os serviços prestem informações sobre o montante previsível a liquidar de taxas.

4. Caso os serviços venham a verificar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra correta, será o mesmo notificado do valor correto da liquidação e respetivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar em dívida, não podendo a obra iniciar-se sem que seja realizado o respetivo pagamento, ou do prazo de reembolso do valor que se vier a apurar em excesso.

5. Se o pagamento do valor em dívida não for efetuado no prazo referido no número anterior, será o procedimento considerado extinto, nos termos do previsto no CPA, e caso venha a verificar-se que a obra foi iniciada, será lavrado auto de embargo dos trabalhos, ficando o requerente impedido de prosseguir a execução da obra até que se mostre efetuado o pagamento.

6. A cobrança coerciva da quantia em dívida efetua-se através de processo de execução fiscal, nos termos da lei.

7. Nos casos de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, a Câmara Municipal deve, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor presumível das taxas a suportar.

8. As entidades a que alude o número anterior liquidarão as taxas de acordo com o procedimento de autoliquidação.

Secção IV

Pagamento e cobrança

Artigo 142º

Momento de pagamento

1. A cobrança das taxas devidas pela realização das operações urbanísticas é efetuada antes da emissão do alvará de licença ou autorização da respetiva operação ou do início da execução das obras ou da utilização da obra.

2. No caso de comunicação prévia, as taxas deverão ser pagas, no máximo, até 365 dias contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

3. As taxas relativas à apreciação dos procedimentos de controlo

prévio das operações urbanísticas, emissão de informação prévia, vistorias, operação de destaque e demais assuntos administrativos são cobradas com a apresentação do correspondente pedido.

4. As taxas municipais devem ser pagas no prazo de 3 dias desde a notificação da liquidação, quando outro prazo não resulte de norma legal.

5. O prazo para pagamento conta-se de forma continuada, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados e transferindo-se o seu termo para o primeiro dia útil imediatamente seguinte sempre que este se verifique naqueles dias.

Artigo 143.º

Formas de Pagamento

1. As taxas e demais encargos são pagos em numerário, podendo ainda ser pagas em espécie, quando tal seja legal e compatível com o interesse público.

2. As taxas e demais encargos podem ser pagas diretamente nos serviços de tesouraria, por transferência bancária ou outras formas aprovadas para o efeito.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado na Caixa Geral de Depósitos, na conta bancária n.º 0324 001 685 030 (NIB 0034 0324 0001 685030 84) à ordem do Município de Figueiró dos Vinhos.

4. O pagamento de taxas e demais encargos em espécie seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de uma deliberação específica da Câmara Municipal para o efeito, com possibilidade de delegação no seu Presidente, da qual conste a avaliação objetiva dos bens em causa.

5. No âmbito dos regimes previstos no Decreto - Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto - Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, no Decreto - Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto - Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, e no Decreto - Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente pelas formas de pagamento previstas no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 144.º

Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Mu-

nicipal autorizar o pagamento das taxas previstas no presente regulamento em prestações mensais, mediante a aceitação das seguintes condições:

- a)** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior ao prazo de execução fixado à operação urbanística;
- b)** Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão do respetivo alvará e, tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será liquidada no prazo de 10 dias após a comunicação do deferimento do pagamento em prestações, não podendo o requerente iniciar a obra sem o pagamento da primeira prestação;
- c)** Deverá ser prestada caução sobre os valores em dívida e a falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos acordados implicará o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor e o acionamento da caução prestada.

2. O valor de cada uma das prestações não poderá ser inferior a uma unidade de conta, conforme estipulado no Código do Procedimento e Processo Tributário.

3. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder, sendo devidos juros em relação às prestações em dívida liquidados e pagos em cada prestação.

4. A prestação de caução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, pode ser reduzida, a requerimento do interessado, na medida das prestações pagas.

Artigo 145.º

Cobrança coerciva

1. Consideram-se em débito todas as taxas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

2. Ao não pagamento das taxas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.

3. A extração das respetivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal da Autarquia.

Artigo 146.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas municipais podem reclamar graciosamente ou impugnar judicialmente a respetiva liquidação.

2. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3. A dedução de reclamação ou impugnação contra o ato de liquidação das taxas não constitui obstáculo à execução dos atos materiais de urbanização, caso seja prestada garantia idónea nos termos da lei.

Secção V

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas

Artigo 147.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, Taxa Municipal de Urbanização (TMIU), é devida, quer nas operações de loteamento, quer em obras de urbanização, quer em obras de edificação e legalização urbanística, nomeadamente as referentes a construções, reconstruções, ampliações ou alterações, nos termos do previsto no artigo 116.º do RJUE.

2. Aquando da emissão do alvará ou da submissão da comunicação prévia relativa a obras de edificação, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas se integrarem em área abrangida por operação de loteamento e/ou obras de urbanização.

3. A taxa, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas não é devida tratando-se de renovação de licença ou comunicação prévia que, entretanto, haja caducado, desde que seja junto ao pedido de renovação comprovativo do seu pagamento no âmbito do procedimento anterior.

Artigo 148.º

Cálculo das taxas

O cálculo da TMIU resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$TMIU = tmum \times A \times T \times L \times K$ em que:

a) Tmum (euro) é a taxa Municipal de urbanização média – 5,60€;

b) A (m2) – é a área de construção da (s) edificação(ões);

c) T - é um coeficiente que, conforme a tipologia das construções, toma os seguintes valores:

i. Habitação unifamiliar – 0,22;

ii. Habitação plurifamiliar – 0,24;

iii. Comércio, serviços, restauração e bebidas – 0,44;

iv. Hotelaria e similares – 0,44;

v. Indústria e armazém, inseridas em área industrial e empresarial – 0,20; **vi.** Indústria e armazém, não inseridas em área industrial e empresarial – 0,44;

vii. Grandes superfícies comerciais – 1,2;

viii. Anexos e garagens – 0,22;

ix. Construções agrícolas e pecuárias – 0,12;

d) L - é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

iii. Áreas urbanas e aglomerados rurais – 1;

iv. Áreas industriais e empresariais – 0,5;

v. Outras áreas ou espaços – 2;

e) K - é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante o tipo de operação urbanística:

i. Alteração a uma operação de loteamento Municipal inserida em área industrial e empresarial, que tenha por efeito a criação de um ou mais lotes, destinados à construção de novas edificações, resultantes da divisão de lote(s) de terreno legalmente constituído(s), que seja apresentada por promotor(es) que tenha(m) sido beneficiário(s) de condições especiais de venda de lotes por parte da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos – 40;

ii. Outras operações urbanísticas – 1

Capítulo XII

Fiscalização e sanções

Secção I

Tutela de legabilidade

Artigo 149.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento é da competência dos respetivos serviços municipais e de outras autoridades com competência atribuída por lei.

2. À fiscalização do cumprimento do presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 93.º a 96.º do RJUE.

Artigo 150.º

Iniciativa

1. Os particulares, os serviços municipais e de outras autoridades com competência atribuída por lei, podem requerer ou propor o desencadear de procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente regulamento e no RJUE.

2. O Presidente da Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, desencadear os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente regulamento e no RJUE.

Artigo 151.º

Atos inválidos e inexistentes

1. A licença administrativa, a admissão de comunicação prévia ou a autorização de utilização podem ser declaradas nulas no prazo máximo de dez anos contados da data da sua prática ou formação e só podem ser revogadas expressamente nos termos estabelecidos na lei para os atos constitutivos de direitos, não sendo admissível a sua simples revogação implícita pelo indeferimento intempestivo do pedido ou pela prática de outro ato incompatível com os respetivos efeitos.

2. Com o início do procedimento tendente à revogação com fundamento em invalidade ou declaração de nulidade de licença administrativa ou da admissão de comunicação prévia, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar o embargo das obras que ainda decorram nos termos do artigo 102º - B e seguintes artigos do RJUE.

3. A revogação, declaração de nulidade ou inexistência dos atos previstos no n.º 1 é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma ou para dar início ao procedimento ou procedimentos legais que permitam a conformação da obra com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 152.º

Suspensão do procedimento

1. Os procedimentos administrativos tendentes à adoção de medidas de tutela da legalidade urbanística previstos no presente regulamento e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação poderão ser suspensos, nos termos do artigo 31.º do CPA, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

2. A suspensão a que se alude no número anterior poderá ter lugar ainda que se conclua que a obra é insuscetível de ser licenciada ou objeto de comunicação prévia, se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, mediante a aprovação ou alteração de um plano Municipal de ordenamento do território ou da alteração das condições de construção previstas em operação de loteamento aprovada e ocorra a invocação, em sede de audiência do interessado, de interesses públicos de excecional relevo que aconselhem a manutenção da obra executada.

Secção II

Contraordenações

Artigo 153.º

Competência

1. A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação para aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo a mesma ser delegada em qualquer um dos membros da Câmara Municipal.

2. A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral das infrações tributárias sempre que estejam em causa infrações a normas reguladoras de prestações tributárias e, no que respeita às restantes infrações, ao regime geral das contra ordenações e coimas.

Artigo 154.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar que ao caso couber, são puníveis como contraordenação:

- a)** A falta de pagamento atempado das taxas urbanísticas que sejam devidas nos termos do presente regulamento;
- b)** A não entrega ou a prestação de falsas declarações na ficha de liquidação de taxa pela apreciação de operações urbanísticas;
- c)** O incumprimento dos deveres de comunicação aos serviços municipais de fiscalização do início de obras, nos termos previstos no presente regulamento;
- d)** A ocupação não licenciada do espaço público;
- e)** O incumprimento das condições referidas no artigo 46.º, do presente regulamento, bem como de quaisquer outras condições que venham a ser impostas na licença.

2. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo qualificam-se, para efeitos da tramitação processual a adotar, como infrações a normas reguladoras de prestações tributárias.

3. A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre 10% e metade da prestação em falta quando praticada a título de negligência, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

4. A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do presente artigo é punível com coima variável entre metade e dez vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

5. As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) n.º 1 do presente artigo são puníveis com coima graduada entre uma vez e vinte vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados para o dobro sempre que o infrator seja pessoa coletiva.

6. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

7. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 155.º

Retribuição mínima mensal garantida

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por retribuição mínima mensal garantida o valor da retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares, nos termos previstos na legislação em vigor que regule o salário mínimo no ano em que foi praticada a infração.

Artigo 156.º

Medida da coima

1. A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral.

2. Sem prejuízo dos limites máximos permitidos na lei, os limites máximos e mínimos das contraordenações previstas no presente regulamento serão elevadas para o dobro sempre que a infração

provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e patrimônio público ou privado.

3. A coima deverá sempre exceder o benefício econômico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 157.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com a coima prevista para o tipo legal de contraordenação, pode ser aplicada ao infrator, em função da gravidade da infração, uma das seguintes sanções acessórias:

- a)** Apreensão dos bens que tenham sido utilizados como instrumento da infração e que sejam propriedade do agente;
- b)** Interdição de exercício no município, de profissão ou atividades conexas com a infração praticada;
- c)** Privação do direito a subsídio ou benefício outorgados pela Câmara Municipal;
- d)** Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos promovidos pela Câmara Municipal;
- e)** Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f)** Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo município.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior terão a duração máxima de dois anos, que se contarão a partir da definitividade ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

Capítulo XIII

Disposições finais

Artigo 158.º

Legislação subsidiária

1. Nos domínios não contemplados no presente Regulamento são aplicáveis as normas do CPA e os princípios gerais do direito administrativo.

2. O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3. As referências constantes do presente regulamento a leis e instrumentos de gestão territorial específicos são automaticamente

atualizadas sempre que tais leis ou instrumentos sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 159.º

Balcão Único Eletrónico

Todas as disposições que remetam para o Balcão Único Eletrónico só entrarão em vigor quando o mesmo entrar em funcionamento.

Artigo 160.º

Revisões e alterações

1. O presente regulamento deverá ser objeto de revisão de três em três anos, como o propósito de verificar a correspondência entre o valor das taxas municipais e o custo ou valor das prestações tributadas e a justificação das isenções em vigor.

2. A alteração do valor das taxas urbanísticas que seja feita de acordo com critérios diferentes dos referidos no número e no artigo seguinte exige uma modificação do presente regulamento, que deverá ser acompanhada da justificação económico-financeira prevista no regime geral das taxas das autarquias locais e da fundamentação exigida no RJUE.

3. A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas urbanísticas exige modificação do presente regulamento que seja acompanhada da fundamentação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

4. A criação ou modificação de isenções, totais ou parciais, das taxas urbanísticas pode inserir-se no âmbito da aprovação de um plano Municipal de ordenamento do território que contemple formas de perequação compensatória dos benefícios e encargos não previstas na justificação económico-financeira que presidiu à elaboração do presente regulamento.

Artigo 161.º

Atualizações

1. O valor das taxas municipais pode ser atualizado anualmente, em correspondência com a taxa de inflação, por ocasião da aprovação do orçamento Municipal, procedendo-se à publicitação da nova tabela em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

2. A atualização ou alteração de valor referida no número anterior deve ser feita com arredondamento à dezena de centimos.

3. O Presidente da Câmara Municipal pode fazer aprovar por simples despacho, em face da existência de alterações legislativas ou regulamentares supervenientes à entrada em vigor do presente Regulamento, tabelas de equiparação e de atualização da legislação legal e regulamentar enunciada e referida no Anexo III.

Artigo 162.º

Publicidade

O presente regulamento, incluindo os anexos que o integram, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, é objeto de publicação na página eletrónica do município e encontra-se sujeito às demais formas de publicidade exigidas por lei.

Artigo 163.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente emanadas pelo Município sobre as matérias a que se reporta o presente regulamento, designadamente, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Figueiró dos Vinhos publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 218, em 10 de novembro de 2010, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2369/2010, publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 224 - 18 de novembro de 2010 e alterado pelo Aviso (extrato) n.º 6048/2014, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 92, de 14 de maio de 2014.

Artigo 164.º

Normas transitórias

1. O presente regulamento não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços do Município antes da sua entrada em vigor.

2. A requerimento do interessado, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso à data de entrada em vigor se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 165.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara, com recurso aos critérios de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 166.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República e na página eletrónica do Município de Figueiró dos Vinhos.

Anexo I

Glossário

1. Carácter de permanência ou incorporação no solo - Considera-se que uma edificação têm carácter de permanência quando se incorpora no solo por período superior a um ano, verificando-se essa incorporação quando a edificação se encontra unida ou ligada ao solo por meios de alicerces, pilares, sapatas, estacas ou ligação às infraestruturas e serviços urbanos;

2. Corpos Balançados - Elementos balançados, cujo a projeção vertical ultrapassa o perímetro definido por qualquer dos planos das fachadas da edificação e se projeta para além do limite de implantação da edificação;

3. Envolvente - Malha urbana em que o edifício se insere;

4. Equipamento lúdico ou lazer - Conjunto de materiais e estruturas descobertas destinadas a recreação privativa, bem como edificações de quaisquer outras estruturas descobertas, destinadas a utilização privativa e associadas à edificação principal, designadamente, a colocação de baloiços, balizas, e demais equipamentos de natureza desportiva, ou de lazer, não encerrando em estrutura edificada, com exclusão das piscinas;

5. Estruturas amovíveis/Construções ligeiras - São construções não destinadas diretamente à utilização humana e executadas com técnicas que permitem a sua desmontagem, utilizando materiais ligeiros, que podem ser assentes sobre fundação não permanente e constituídas por pré-fabricados ou modelados, nomeadamente madeira, prumos de ferro, de betão e rede metálica, incluindo estrutura, paredes e demais elementos essenciais;

6. Estufas - Tipo de construções destinadas a produção de plantas, arbustos ou árvores, de jardim ou hortícola, construído em estrutura ligeira amovível, sem carácter de permanência ou incorporação no solo, de acordo com os regimes e ciclos de cultura, e não destinado à utilização humana;

7. Frente do prédio - A dimensão do prédio confinante com a via pública;

8. Galeria - O espaço coberto exterior para circulação pedonal;

9. Marquises - Espaço envidraçado, normalmente em varandas de fachada do edifício, fechado, total ou parcialmente por estrutura fixa, com exclusão de coberturas de terraços;

10. Morfologia - Características dominantes existentes numa determinada área relativas ao tecido urbano, que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia de edificação, forma de organização e desenho dos espaços edificados e não edificados, nomeadamente a dimensão de lote ou parcela, tipologia de ocupação, alinhamento, altura dimensão e profundidade das edificações;

11. Pátio - Tipo de construção que não tem teto e que, em geral, é destinada ao lazer para que os habitantes ou os utilizadores do edifício possam desfrutar de um espaço ao ar livre;

12. Pérgula - Proteção vazada, apoiada em colunas ou em balanço, composta de elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, concreto etc. Também chamada de pergolado;

13. Telheiro ou Alpendre - Tipo de construção, total ou parcialmente aberta, coberta com telhado, mas sem paredes, pelo menos na frente, nomeadamente associado ao edifício principal e os seus anexos.

Anexo II

Ficha de Liquidação

Declaração sob Compromisso de Honra

A(a), declara, sob compromisso de honra, para efeitos do disposto no n.º do RMUE, que o pedido relativo a(b), apresenta as características discriminadas na ficha de liquidação de taxas anexas.

O Declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a prática da contraordenação prevista e punida no artigo 154º do RMUE do sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

..... (c)

.....(d)

Instruções de preenchimento:

- (a) Indicação do nome ou denominação e morada ou sede do requerente
- (b) Indicação sumária da natureza da pretensão
- (c) Local e data
- (d) Assinatura conforme o documento de identificação

TAXAS DEVIDAS

Assinale com uma cruz a operação urbanística que requer o pedido

A. Beneficia de isenção total ou parcial no montante de%	☐
B. Solicitou isenção	☐
1. Pedido:	Valor
1.1. (...)	☐

Anexo III

Tabela de Taxas Urbanísticas

DESIGNAÇÃO DA TAXA	VALOR FUNDAMENTADO DA TAXA (VALOR BASE)
ACTOS ADMINISTRATIVOS	
1. Assuntos Administrativos	
1.1 Apresentação de pedido de certidão – propriedade horizontal	16,00
1.2 Apresentação de pedido de certidão - destaque	16,00
1.3 Apresentação de pedido de certidão - compropriedade	16,00
1.4 Apresentação de pedido de certidão - outras	16,00
1.5 Emissão ou alteração de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, não excedendo uma lauda ou fração	16,00
1.6 Emissão de certidão de propriedade horizontal	16,00
1.7 Emissão de certidão de destaque	16,00
1.8 Emissão de certidão de compropriedade	16,00
1.9 Emissão de outras certidões	16,00
1.10 Arquivo e depósito da ficha técnica da habitação	10,00
1.11 Buscas	7,50
1.13 Averbamentos	16,00
2. Licença especial de ruído por motivos de obras	
2.1 Pedido	10,00

2.2 Emissão do alvará de licença	7,00
2.3 Acresce ao montante referido no número anterior – dias	
a) Inferior a 30 dias	1,00
b) Igual ou superior a 30 dias e inferior a 180 dias	2,50
c) Igual ou superior a 180 dias	5,00
3. Manutenção de elevadores	
3.1 Inspeção periódica, reinspeção ou inspeção extraordinária*	80,00
4. Licenciamento de instalação e fiscalização de armazenamento de produtos de petróleo, de postos de abastecimento de combustíveis e armazenagem de GPL	
4.1 Apresentação de pedido	250,00
4.2 Licenciamento simplificado - acesse ao montante referido no número anterior:	
4.2.1 Emissão de pareceres relativos à apreciação técnica dos processos / projetos de construção, exploração, Alteração de capacidade, Renovação de licença e outras alterações	
4.2.1.1 Instalações de armazenagem de GPL - Classe A1 e Classe A2	0,00
a) Apreciação	81,78
b) Reapreciação	21,78
c) Vistorias iniciais e finais	121,78
d) Averbamentos	16,00
4.2.1.2 Instalações de armazenagem de GPL - Classe A3	0,00
a) Apreciação	111,54
b) Reapreciação	26,78
c) Vistorias iniciais e finais	141,78
d) Averbamentos	16,00
4.2.1.3 Posto de abastecimento de combustíveis (para consumo próprio e/ou cooperativo) – Classe A1	0,00
a) Apreciação	
b) Reapreciação	26,78
c) Vistorias iniciais e finais	141,78
d) Averbamentos	16,00
4.1.1.4 Posto de abastecimento de combustíveis (para consumo público) – regime geral	0,00
a) Apreciação	131,78
b) Reapreciação	34,28
c) Vistorias iniciais e finais	211,78

d) Averbamentos	16,00
4.2.1.5 Instalações de armazenagem de outros derivados de petróleo regime geral, Classe A1 e Classe A2	0,00
a) Apreciação	101,78
b) Reapreciação	26,78
c) Vistorias iniciais e finais	161,78
d) Averbamentos	16,00
4.2.1.6 Instalações de armazenagem de combustíveis líquidos Classe A1 e Classe A2	0,00
a) Apreciação	101,78
b) Reapreciação	26,78
c) Vistorias iniciais e finais	161,78
d) Averbamentos	16,00
4.2.1.7 Outras instalações de armazenagem não referidas anteriormente	
a) Apreciação	101,78
b) Reapreciação	26,78
c) Vistorias iniciais e finais	161,78
d) Averbamentos	16,00
4.2.1.8 Vistorias iniciais /finais para verificação das condições impostas nas vistorias anteriores	
4.2.1.9 Vistorias extraordinárias para peritagens / inquéritos / reclamações / verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações / no âmbito de ação de fiscalização	161,78
4.2.1.10 Inspeção periódica	161,78
4.2.1.11 Verificação da conformidade instrutória de processos não referidos anteriormente	0,00
a) Apreciação	61,78
b) Reapreciação	16,78
4.2.1.12 Emissão de parecer na sequência de esclarecimento / reclamação / etc, sobre outras matérias abrangidas por processos não referidos anteriormente	0,00
a) Apreciação	101,78
b) Reapreciação	26,78
4.3 Emissão de alvará de licença	40,00
5. Atividades económicas ou industriais do Tipo 3	
5.1 Registo de atividades económicas ou industriais, do Tipo 3	90,00
6. Instalação e funcionamento de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações	
6.1. Autorização	50,00
a) Acresce por unidade	1200,00
7. Parques Eólicos	
7.1 Apresentação e Apreciação de pedido de licenciamento, bem como de alteração de pedido	250,00
7.2 Emissão de alvará de licença	40,00
7.2.1 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	

a) Por conjunto de torre e aerogerador	1200,00
b) Por praxo de execução por mês	0,00
7.3 Apresentação de pedido de comunicação prévia, bem como de alteração de pedido	250,00
7.3.1 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Por conjunto de torre e aerogerador	1200,00
b) Por praxo de execução por mês	0,00
8. Outros	
8.1 Fornecimento de placa identificativa de empreendimento turístico - Unidade	80,00
TAXAS DE URBANIZAÇÃO	
9. Apresentação de pedido de legalização, por processo:	
a) Habitação unifamiliar	250,00
b) Habitação multifamiliar, comércio, serviços, restauração e bebidas e industria	250,00
b) Habitação multifamiliar, comércio, serviços, restauração e bebidas e industria	250,00
c) Edificações ligeiras tais como anexos complementares da habitação, garagens,terraços e piscinas	75,00
d) Muros	50,00
10. Pedido de informação nos termos do n.º 6 do artigo 102º - A do RJUE	32,00
11. Licença ou comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização	
11.1 Apresentação e apreciação de licenciamento ou de alteração ao licenciamento	285,00
11.2 Emissão do alvará de licença e aditamentos	40,00
11.3 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Por lote	1,00
b) Prazo – por cada mês	5,00
11.4 Apresentação de comunicação prévia ou de alteração à comunicação prévia	285,00
11.5 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Por lote	1,00
b) Prazo – por cada mês	5,00
11.6 Apresentação e apreciação de pedido de averbamento	25,00
12. Licença ou comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização	
12.1 Apresentação e apreciação de licenciamento ou de alteração ao licenciamento	214,00
12.2 Emissão do alvará de licença e aditamentos	40,00
12.3 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Por lote	1,00

b) Prazo – por cada mês	5,00
12.4 Apresentação de comunicação prévia ou de alteração à comunicação prévia	214,00
12.5 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Por lote	1,00
b) Prazo – por cada mês	5,00
12.6 Apresentação e Apreciação de pedido de Averbamento	25,00
13. Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização	
13.1 Apresentação e apreciação de licenciamento ou de alteração ao licenciamento	178,00
13.2 Emissão do alvará de licença e aditamentos	40,00
13.3 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Prazo – por cada mês	5,00
13.4 Apresentação de comunicação prévia ou de alteração à comunicação prévia	178,00
13.5 Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:	
a) Prazo – por cada mês	5,00
13.6 Apresentação e apreciação de pedido de averbamento	25,00
14. Licença ou comunicação prévia de obras de edificação e demolição	
14.1 Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de obras de edificação, bem como de alteração ao pedido, por processo:	
a) Habitação unifamiliar	250,00
b) Habitação multifamiliar, Comércio, Serviços, Restauração e bebidas e Industria	250,00
c) Edificações ligeiras tais como anexos complementares da habitação, garagens, terraços acessíveis, piscinas, depósitos ou outros	75,00
d) Muros	50,00
14.2 Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de obras de edificação referentes a edifícios destinados a atividades sujeitas a regime especial, bem como de alteração ao pedido, por processo:	
a) Estabelecimentos de restauração e /ou de bebidas com espaços destinados a dança;	250,00
b) Estabelecimentos de restauração e /ou de bebidas com espaços destinados a dança e/ou divertimentos públicos;	250,00
c) Recinto de espetáculos e/ou divertimentos públicos;	250,00
14.3 Apresentação de comunicação prévia de obras de edificação, bem como de alteração ao pedido, por processo:	
a) Habitação unifamiliar	250,00
b) Habitação multifamiliar, Comércio, Serviços, Restauração e bebidas e Industria	250,00

c) Edificações ligeiras tais como anexos complementares da habitação, garagens, terraços acessíveis, piscinas, depósitos ou outros	75,00
d) Muros	50,00
14.4 Apresentação de comunicação prévia de obras de edificação referentes a edifícios destinados a atividades sujeitas a regime especial, bem como de alteração ao pedido, por processo:	
a) Estabelecimentos de restauração e /ou de bebidas com espaços destinados a dança;	250,00
b) Estabelecimentos de restauração e /ou de bebidas com espaços destinados a dança e/ou divertimentos públicos;	250,00
c) Recinto de espetáculos e/ou divertimentos públicos;	250,00
14.5 Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia	40,00
14.5.1 Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação unifamiliar, por m2 de área bruta de construção, ampliação e ou reconstrução	
b) Habitação coletiva, comércio, serviços e restauração e bebidas, por m2 de área bruta de construção, ampliação e ou reconstrução	0,32
c) Armazéns, Industria e outros fins, por m2 de área bruta de construção, ampliação e ou reconstrução	0,65
14.5.2 Acresce ao montante referido no número 14.5 – Prazo de execução por cada mês	0,65
14.6. Apresentação e apreciação de licenciamento de obras de demolição	60,00
14.7 Emissão de alvará de licença	40,00
14.7.1 Acresce ao montante referido no número anterior – Prazo de execução por cada mês	5,00
14.8 Emissão do alvará de licença parcial ou aditamento	25,00
14.9 Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou de comunicação prévia em fase de acabamentos, por mês	5,00
14.10 Emissão de licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	40,00
14.10.1 Acresce ao montante referido no número anterior – Prazo de execução por cada mês	5,00
14.11 Apresentação e apreciação de pedido de averbamento	25,00
15. Licença ou comunicação prévia de remodelação de terrenos	
15.1 Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como de alteração ao pedido	50,00
15.2 Emissão de alvará	40,00
15.3 Aditamento ao alvará	25,00
15.4 Acresce ao montante referido nos números anteriores, quando aplicável:	
a) Prazo – por cada mês	5,00
b) Por cada m2 de área de intervenção	1,00
15.5 Apresentação de Comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como de alteração ao pedido	50,00

15.6 Emissão de alvará	40,00
15.7 Aditamento ao alvará	25,00
15.8 Acresce ao montante referido nos números anteriores, quando aplicável:	
a) Prazo – por cada mês	5,00
b) Por cada m2 de área de intervenção	1,00
15.9 Apresentação e apreciação de pedido de averbamento	25,00
16. Autorização de utilização ou suas alterações	
16.1 Emissão de autorização de utilização ou suas alterações	40,00
16.2 Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação unifamiliar, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução	0,32
b) Habitação coletiva, comércio, serviços e restauração e bebidas, por m2 de área bruta construção, ampliação e/ou reconstrução	0,65
c) Armazéns, indústria e outros fins, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução	0,65
16.3. Apresentação e apreciação de pedido de averbamento	25,00
17. Informação prévia	
17.1 Apresentação e apreciação de processos de informação prévia, por processo:	
17.1.1 Habitação unifamiliar	60,00
17.1.2 Habitação multifamiliar, comércio, serviços e restauração e bebidas	75,00
17.1.3 Loteamento urbano	80,00
a) Acresce por lote	1,00
17.1.4 Loteamento urbano com obras de urbanização	150,00
a) Acresce por lote	1,00
17.1.5 Trabalhos remodelação de terrenos	45,00
17.2 Apresentação e apreciação de processos de informação prévia de outros casos não previstos no número anterior, por processo	50,00
17.4 Apresentação e apreciação de processos de informação prévia, por processo, nos termos do n.º 3 do artigo 17º do RJUE.	50,00
18. Licença de ocupação da via pública por motivo de obras	
18.1 Apresentação e apreciação de pedido	10,00
18.2 Emissão de alvará de licença	10,00
18.3 Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Área limitada por tapumes, por dia e por m2 da superfície de espaço público ocupado	0,20
b) Andaimos por dia e por metro linear de superfície do domínio público ocupado	0,20

18.4 Prorrogação do prazo da licença, são devidas as taxas previstas para emissão de alvará

19. Vistorias e Auditoria

19.1 Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização	40,00
---	-------

19.2 Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração, e/ou de bebidas, por estabelecimento	70,00
---	-------

19.3 Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos e alojamento local	45,00
---	-------

19.4 Outras vistorias não previstas nos números anteriores*	40,00
---	-------

19.5 Auditoria para efeitos de empreendimentos turísticos	45,00
---	-------

20. Receção de obras de urbanização

20.1 Por auto de receção provisória de obras de urbanização	25,00
---	-------

20.2 Acresce ao montante referido no número anterior - em função da superfície por m2 de área a infra-estruturar	0,65
--	------

20.3 Por auto de receção definitiva de obra de urbanização	40,00
--	-------

20.4 Acresce ao montante referido no número anterior - em função da superfície por m2 de área a infra-estruturar	0,65
--	------



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA - FINANCEIRA DAS TAXAS MUNICIPAIS (RGTMP/RMUE)

Textos redigidos pelo antigo acordo ortográfico

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

SERVÍCIOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS

Designação da Taxa	Custos Directos				Benefício	Desincentivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa	Unidade/Ref. de cobrança
	MOD	Materiais	Outros	Custos Indirectos					
Mercados e Feiras	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Licenciamento de Actividades Diversas									
Art.10º - Emissão de licenças de recintos itinerantes ou improvisados - Entrada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Autorização de instalação de recintos itinerantes - Emissão Licença	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Autorização de instalação de recintos improvisados - Emissão Licença	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Art. 11º - Provas desportivas	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Provas desportivas - Emissão Licença	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Art. 13º - Emissão de licenças de guarda-noturno - Entrada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Emissão de Licença	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Renovação2ª via	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	4,00	0,00	20,00	Unidade
Art.14º - Emissão de licenças de realização de acampamentos ocasionais - Entrada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Emissão de licença de realização de acampamentos ocasionais - Emissão Licença	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Art.15º - Autorização de evento em regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais - Entrada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Autorização de evento em regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais- Licença	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.16º - Registo e Averbamento	14,00	0,30	0,00	0,70	40,00	0,00	0,00	55,00	Unidade
1. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para registo de máquina de diversão – por cada máquina	14,00	0,30	0,00	0,70	10,00	0,00	0,00	25,00	Unidade
3. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para alterações de propriedade de máquina	14,00	0,30	0,00	0,70	10,00	0,00	0,00	25,00	Unidade
3. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para segunda via do registo	7,00	0,30	0,00	0,35	2,35	0,00	0,00	10,00	Unidade
4. Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços para substituição do tema de jogo (por tema de jogo)	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.17º - Alargamento de horário de funcionamento - Entrada	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Alargamento de horário de funcionamento - Emissão de Licença	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Cemitérios									
Entrada e apreciação	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Licenciamento de transporte de alugar em veículos automóveis ligeiros-Transporte em Taxi									
Art.12º - Licenciamento de táxis - Entrada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Emissão da licença	7,00	0,30	0,00	0,35	41,35	0,00	0,00	49,00	Unidade
Renovação da licença	14,00	0,30	0,00	0,70	15,00	0,00	0,00	30,00	Unidade
Averbamentos	7,00	0,30	0,00	0,35	57,35	0,00	0,00	65,00	Unidade
Segunda via de licença	7,00	0,30	0,00	0,35	22,35	0,00	0,00	30,00	Unidade
Serviços diversos e comuns									
Art.1º - Autos ou termos de qualquer espécie	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.2º - Alvarás	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.3º - Substituição de documentos por extravo ou mai estado a pedido dos interessados	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.4º - Certidões	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.15º - Autenticação de documentos	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.16º - Averbamentos	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.17º - Buscas	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.18º - Alvação de edital relativo a pretensões que não sejam de interesse público - Entrada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art.18º - Alvação de edital relativo a pretensões que não sejam de interesse público - Alvação	1,00	0,00	0,00	0,10	1,90	0,00	0,00	3,00	Unidade
Art.19º - Preções diversas	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Art. 20º - Medição de ruído	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
1. Entrada do pedido	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
2. Avaliação de incomodidade	14,00	0,30	0,00	0,70	35,00	0,00	0,00	450,00	Unidade
Art. 20º - Longa Especial de Ruído	14,00	0,30	400,00	0,70	35,00	0,00	0,00	450,00	Unidade
1. Entrada do pedido	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
2. Deferimento	7,00	0,30	0,00	0,35	1,35	0,00	0,00	9,00	Unidade
Art. 38º - Registo de Cidadão Comunitário	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Emissão Certificado de registo cidadão comunitário temporário	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Emissão de segunda via em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Artigo 9º - Fotocópias/impressões documentos	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	25,00	Unidade
Fornecimento de fotocópias simples – por cada	14,00	0,30	0,00	0,70	1,00	0,00	0,00	25,00	Unidade
De formato A4									
1. Preto e branco	0,70	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,62	0,10	Unidade
b) Cores	0,70	0,03	0,00	0,02	0,00	0,00	0,30	0,45	Unidade
De formato A3									
a) Preto e branco	0,70	0,01	0,00	0,02	0,00	0,00	0,53	0,20	Unidade
b) Cores	0,70	0,06	0,00	0,02	0,00	0,00	0,13	0,65	Unidade
Outros formatos – por metro linear									
3. Outros formatos – por metro linear	0,70	0,06	0,00	0,02	4,72	0,00	0,00	5,50	Unidade



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS

Designação da Taxa		Custos Directos			Benefício	Desincetivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa	Unidade/Ref. de cobrança
MOD		Materiais	Outros						
Artigo 9.º - Fotocópia/Impressão de documentos internos									
1. Folha de formato A4 - por cada:									
a)	Preto e branco	0,70	0,00	0,00	0,02	0,00	0,68	0,04	Unidade
b)	Cores	0,70	0,03	0,00	0,02	0,00	0,67	0,08	Unidade
2. Folha de formato A3, por cada									
a)	Preto e branco	0,70	0,01	0,00	0,02	0,00	0,65	0,08	Unidade
b)	Cores	0,70	0,03	0,00	0,02	0,00	0,59	0,16	Unidade
3. Outros formatos, por metro quadrado									
Artigo 9.º - Fornecimento de plantas topográficas de localização									
1.	Folha de formato A4, por cada	0,70	0,01	0,00	0,02	0,00	0,69	0,04	Unidade
2.	Folha de formato A3, por cada	0,70	0,03	0,00	0,02	0,00	0,67	0,08	Unidade
3.	Outros formatos, por metro quadrado	0,70	0,06	0,00	4,72	0,00	0,00	5,50	Unidade
4.	Documentos, em suporte informático,	0,70	0,30	0,00	19,31	0,00	0,00	20,33	Unidade

Nota: Pretende-se justificar um valor base. Os valores que resultam do acréscimo por variação quantitativa, serão calculados em função do valor base de referência, variando em função do tempo acrescido de análise do processo

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Ocupação da Via Pública e Publicidade

Designação da Taxa	Custos Directos		Custos Indirectos	Valor do Benefício	Custo Beneficiário Reduzir Vant. Concorrido	Desincumbido	Custo Social	Valor fundamentado da taxa fixa	Valor fundamentado da taxa variável	Unidade Ref. de contagem
	MOD	Materiais								
Licenças - Ocupações diversas										
Art. 18º Regime agrícola										
a) Taxa Comunicação Prévia	0,00	0,00	0,00	1,00	0,00	0,00	1,00	0,00		Und/dia
b) Automação	7,00	0,30	0,00	8,35	0,00	0,00	0,00	16,00		Und/dia
c) Licença	7,00	0,30	0,00	8,35	0,00	0,00	0,00	16,00		Und/dia
d) Atendimento Presencial	14,00	0,30	0,00	1,00	0,00	0,00	0,00	16,00		Und/dia
Art.19º - Ocupação do espaço público										
1. Todos e saneiras - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
2. Vitrinas, expositores e semelhantes - por cada e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	Und/mês
3. Esplanada aberta incluindo estrados, mesas, cadeiras, guarda-vento e guarda-sóis - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
4. Arcas, máquinas de gelados - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
5. Benquitos mecânicos e equipamentos similares - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
6. Pibentes - por unidade e por mês. (dentra de 0,50 m2)	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	Und/mês
7. Contentores de resíduos e similares - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
Art.20º - Instalação de suportes publicitários										
1. Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
2. Chupais, placas, tabuletas e semelhantes - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
3. Banderolas - por unidade e por mês	0,00	0,00	0,00	1,70	0,30	0,00	0,00	2,00		Und/mês
4. Letras soltas ou símbolos - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
Art.21º - Ocupação de espaço público										
Quiosque e bancas - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,70	0,30	0,00	0,00		1,00	m2/mês
Com cirios, canosais, pilas de carros e outros equipamentos de diversão com características amovíveis	0,00	0,00	0,00	0,70	0,30	0,00	0,00		1,00	Und/dia
Tendas, palcos, bancadas provisórias e outro equipamento montado temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico	0,00	0,00	0,00	0,70	0,30	0,00	0,00		1,00	m2/dia
Roulottes ou carretas bar - por m2 e por dia	0,00	0,00	0,00	0,70	0,30	0,00	0,00		1,00	m2/dia
Art. 22º - Publicidade - Entrada	14,00	0,30	0,00	1,00		0,00	0,00	16,00		Und
Art. 23º - Publicidade - Continuação	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
Art. 24º - Publicidade - Continuação	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00		0,50	m2/mês
Art. 25º - Suporites publicitárias e de afixação	0,00	0,00	0,00	0,50	0,30	0,00	0,00	0,50		Por dia
1. Painéis outdoor, telas, mupias e semelhante - por m2 e por mês	0,00	0,00	0,00	0,20	0,30	0,00	0,00	0,50		m2/mês
2. Pendões e Planetes - por unidade e por mês	0,00	0,00	0,00	1,70	0,30	0,00	0,00	2,00		Und/mês
Ocupações do subsolo										
Art.26º - Custos administrativos - Entrada	14,00	0,30	0,00	1,00		0,00	0,00	16,00		Und
Custos administrativos - Alvará	7,00	0,30	0,00	1,35		0,00	0,00	9,00		Und
Art.27º - Construção ou instalação no subsolo										
1. Túneis, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear e por mês.	0,00	0,00	0,00	9,70	0,30	0,00	0,00	10,00		m/mês
2. Túneis ou condutas de uso agrícola - por metro linear	0,00	0,00	0,00	9,70	0,30	0,00	0,00	10,00		m
3. Outras construções ou instalações especiais no subsolo - por metro linear e por mês	0,00	0,00	0,00	8,70	0,30	0,00	0,00	10,00		m/mês

Nota: Pretende-se justificar um valor base. Os valores que resultam do acréscimo por valiação quantitativa, sendo calculado em função do valor base de referência, variando em função do tempo acrescido de análise do processo



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Designação da Taxa	Custos Directos			Custos Indirectos	Desincentivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa	Unidade/Ref.de cobrança
	MOD	Materiais	Outros					
Serviços diversos								
Cartão de Leitor - Emissão	0.65	0.04	0.00	0.02	0.00	0.71	0.00	Unidade
Cartão de Leitor - 2ªVia	0.65	0.04	0.00	0.02	0.10	0.00	0.81	Unidade

Designação da Taxa	Custos Directos		Benefício	Desincetivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa (valor base)	Unidade/Ref.de cobrança
	MOD	Materiais					
Actos Administrativos							
Assuntos Administrativos							
1. Apresentação de pedido de certidão - Propriedade Horizontal	14,00	0,30					Unidade
2. Apresentação de pedido de certidão - Deslinhe	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
3. Apresentação de pedido de certidão - Compropriedade	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
4. Apresentação de pedido de certidão - Outras	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
5. Emissão de alvará de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, não excedendo uma lauda ou fregalo	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
6. Emissão de certidão de Propriedade Horizontal	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
7. Emissão de certidão de Deslinhe	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
8. Emissão de certidão de Compropriedade	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
9. Emissão de outras certidões	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
10. Arquivo e depósito da ficha técnica da habitação	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
11. Buscas	14,00	0,30		0,00	0,00	10,00	Unidade
12. Actualização de documentos	14,00	0,30		0,00	0,00	8,50	Unidade
13. Averbamentos	14,00	0,30		0,00	0,00	7,50	Unidade
14. Pedido de informações escritas (edificação e urbanização)	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
Licença especial de ruído por motivos de obras							
1. Pedido	14,00	0,30		0,00	0,00	16,00	Unidade
2. Emissão do alvará de licença	7,00	0,30		0,00	0,05	7,00	Unidade
3. Apreciação ao montante referido no número anterior - Dias							
a) Inferior a 30 dias						1,00	Unidade
b) Igual ou superior a 30 dias e inferior a 180 dias						2,50	Unidade
c) Igual ou superior a 180 dias						5,00	Unidade
Manutenção de Elevadores							
Inspeção periódica, reinspeção ou inspeção extraordinária*	15,05	1,08				80,00	Unidade
Licenciamento de instalação e fiscalização de armazenamento de produtos do petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
1. Capacidade total dos reservatórios - cm3, entre 100<c<500	416,45	8,07	0,00	0,00	0,00	427,99	Unidade
a) Apresentação de projeto						0,00	Unidade
b) Apreciação do valor da alínea anterior por cada 10 m3 acima dos 100m3						0,00	Unidade
c) Apreciação inicial	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
d) Vistorias iniciais	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
e) Vistorias de verificação	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
f) Vistorias periódicas	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
g) Repetição de vistoria	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
h) Averbamentos	14,00	0,30	0,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
2. Capacidade total dos reservatórios - c m3, entre 50<c<100	416,45	8,07	0,00	0,00	0,00	427,99	Unidade
a) Apresentação de projetos						0,00	Unidade
b) Vistorias iniciais	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
c) Vistorias de verificação	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
d) Vistorias periódicas	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
e) Repetição de vistoria	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
f) Averbamentos	14,00	0,30	0,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
3. Capacidade total dos reservatórios - c m3, entre 10<c<50	416,45	8,07	0,00	0,00	0,00	427,99	Unidade
a) Apresentação de projetos						0,00	Unidade
b) Vistorias iniciais	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
c) Vistorias de verificação	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
d) Vistorias periódicas	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
e) Repetição de vistoria	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
f) Averbamentos	14,00	0,30	0,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
4. Capacidade total dos reservatórios - c m3, entre 0<c<10	416,45	8,07	0,00	0,00	0,00	427,99	Unidade
a) Apresentação de projetos						0,00	Unidade
b) Vistorias iniciais	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
c) Vistorias de verificação	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
d) Vistorias periódicas	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
e) Repetição de vistoria	100,80	0,04	0,80	0,00	0,00	102,58	Unidade
f) Averbamentos	14,00	0,30	0,00	0,00	0,00	16,00	Unidade
Actividades económicas ou industriais do tipo 3							
Registo de actividades económicas ou industriais do tipo 3							
Instalação e funcionamento de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações							
1. Autorização	70,85	7,77	0,00	0,59	10,79	0,00	Unidade
a) Apreciação por Unidade							
	14,00	0,30	0,00	0,00	0,00	50,00	Unidade
						1200,00	Unidade



FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS-TAXAS ADMINISTRATIVAS

Paques Edícios		Custos Directos		Benefício	Desincentivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa (valor base)	Unidade/Ref. de cobrança
Designação da Taxa	MOD	Material	Veturas/Outros					
1. Apresentação e Apreciação de pedido de licenciamento, bem como de alteração de pedido	415,05	7,69	0,00	0,00	0,00	176,21	250,00	Unidade
2. Emissão de alvará de licença	32,75	6,93	0,00	0,00	0,00	0,02	40,00	Unidade
2.1. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Por conjunto de torre e aerogenerador				1200,00			1200,00	Unidade
b) Por prazo de execução por mês							0,00	Unidade
3. Apresentação de pedido de comunicação prévia, bem como de alteração de pedido	415,05	7,69	0,00	0,00	0,00	176,21	250,00	Unidade
3.1. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:				1200,00			1200,00	Unidade
a) Por conjunto de torre e aerogenerador							0,00	Unidade
b) Por prazo de execução por mês							0,00	Unidade
OUTROS								
Fornecimento de placa identificativa de empreendimento turístico - Unidade	8,15	70,00	0,00	1,75	0,00	0,00	80,00	Unidade
Taxas de Urbanização								
1. Apresentação de pedido de legalização, por processo:								
a) habitação unifamiliar	85,90	0,44	0,00	0,70	162,96	0,00	250,00	Unidade
b) habitação multifamiliar, Comércio, Serviços, Restauração e bebidas e Indústria	85,90	0,44	0,00	0,70	162,96	0,00	250,00	Unidade
c) Edificação ligadas (tais como anexos complementares da habitação, garagens, terraços e piscinas	85,90	0,44	0,00	0,70	0,00	12,04	75,00	Unidade
d) Muros	85,90	0,44	0,00	0,70	0,00	37,04	50,00	Unidade
e) Outros	32,75	0,44	0,00	0,70	0,00	1,89	32,00	Unidade
Licença ou comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização								
1. Apresentação e apreciação de licenciamento ou de alteração ao licenciamento	517,25	8,17	0,00	4,31	0,00	244,73	285,00	Unidade
2. Emissão do alvará de licença e aditamentos	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,02	40,00	Unidade
3. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Por lote								
b) Prazo - por cada mês	114,70	1,49	0,00	0,96	167,85	0,00	285,00	Unidade
4. Apresentação de comunicação prévia ou de alteração à comunicação prévia								
5. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Por lote								
b) Prazo - por cada mês	21,25	0,08	0,00	0,20	3,47	0,00	25,00	Unidade
Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização								
1. Apresentação e apreciação de licenciamento ou de alteração ao licenciamento	416,45	8,17	0,00	3,47	0,00	214,09	214,00	Unidade
2. Emissão do alvará de licença e aditamentos	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,02	40,00	Unidade
3. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Por lote								
b) Prazo - por cada mês	114,70	1,49	0,00	0,96	96,85	0,00	214,00	Unidade
4. Apresentação de comunicação prévia ou de alteração à comunicação prévia								
5. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Por lote								
b) Prazo - por cada mês	21,25	0,08	0,00	0,20	3,47	0,00	25,00	Unidade
Licença ou comunicação prévia de obras de edificação e demolição								
1. Apresentação e apreciação de licenciamento ou de alteração ao licenciamento	416,45	8,07	0,00	3,47	0,00	249,99	178,00	Unidade
2. Emissão do alvará de licença e aditamentos	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,02	40,00	Unidade
3. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Prazo - por cada mês	114,70	1,49	0,00	0,96	60,85	0,00	178,00	Unidade
4. Apresentação de comunicação prévia ou de alteração à comunicação prévia								
5. Acresce ao montante referido no número anterior, quando aplicável:								
a) Prazo - por cada mês	21,25	0,08	0,00	0,20	3,47	0,00	25,00	Unidade
Licença ou comunicação prévia de obras de edificação e demolição								
1. Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de obras de edificação, bem como de alteração ao pedido, por processo:	214,85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	250,00	Unidade
a) Habitação unifamiliar	214,85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	250,00	Unidade
b) Habitação multifamiliar, Comércio, Serviços, Restauração e bebidas e Indústria	214,85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	250,00	Unidade
c) Edificação ligadas (tais como anexos complementares da habitação, garagens, terraços acessíveis, piscinas, depósitos ou outros	120,40	0,38	0,00	1,78	0,00	47,56	75,00	Unidade
d) Muros	120,40	0,38	0,00	1,78	0,00	72,56	50,00	Unidade
1.1. Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de obras de edificação referentes a edifícios destinados a atividades sujeitas a regime especial, bem como de alteração ao pedido, por processo:								
a) Estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com espaços destinados a dança:	214,85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	250,00	Unidade
b) Estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com espaços destinados a dança:	214,85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	250,00	Unidade
c) Recinto de espetáculos e/ou divertimentos públicos:	214,85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	250,00	Unidade
2. Apresentação de comunicação prévia de obras de edificação, bem como de alteração ao pedido, por processo:								

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS-TAXAS ADMINISTRATIVAS

Designação da Taxa	Custos Directos			Benefício	Custos Indirectos	Deslucimento	Custo Social	Valor fundamentado da taxa (valor base)	Unidade/Ref. de cobrança
	MOD.	Materiais	Outros						
a) Habitação unifamiliar	214.85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	0,00	250,00	Unidade
b) Habitação multifamiliar, comércio, serviços, restauração e bebidas e indústria	214.85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	0,00	250,00	Unidade
c) Edificações ligadas, tais como anexos complementares da habitação, garagens, depósitos ou outros	214.85	0,24	0,00	1,78	0,00	0,00	47,56	75,00	Unidade
d) Muros	120,40	0,38	0,00	1,78	0,00	0,00	72,56	50,00	Unidade
por processo:									
2.1 Apresentação de comunicação prévia de obras de edificação referentes a edifícios destinados a atividades sujeitas a regime especial, bem como de alteração ao pedido, por processo:									
a) Estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com espaços destinados a dança;	214.85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	0,00	250,00	Unidade
b) Estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com espaços destinados a dança e/ou a divertimentos públicos;	214.85	0,24	0,00	1,79	33,12	0,00	0,00	250,00	Unidade
c) Recinto de esportadores e/ou divertimentos públicos;	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	0,02	40,00	Unidade
3.1. Acresce ao montante referido no número anterior:									
a) Habitação unifamiliar, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução									
b) Habitação coletiva, comércio, serviços e restauração e bebidas, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução									
c) Armazéns, indústria e outros fins, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução									
3.2. Acresce ao montante referido no número anterior – Prazo de execução por cada mês									
4. Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de obras de demolição	85,90	3,19	0,00	0,72	0,00	0,00	29,81	60,00	Unidade
4.1. Emissão de alvará de licença	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	0,02	40,00	Unidade
4.2. Acresce ao montante referido no número anterior – Prazo de execução por cada mês									
5. Emissão do alvará de licença parcial ou aditamento	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	15,02	25,00	Unidade
6. Promulgação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou de comunicação prévia em fase de acabamentos, por mês									
7. Emissão de licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	0,02	5,00	Unidade
7.1. Acresce ao montante referido no número anterior – Prazo de execução por cada mês									
8. Apresentação e apreciação de pedido de avertamento	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	15,02	25,00	Unidade
Licença ou comunicação prévia de remodelação de terrenos									
1. Apresentação e apreciação de pedido de licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como de alteração ao pedido	85,90	3,19	0,00	0,72	0,00	0,00	39,81	50,00	Unidade
2. Emissão de alvará	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	0,02	40,00	Unidade
3. Aditamento ao alvará	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	15,02	25,00	Unidade
4. Acresce ao montante referido nos números anteriores, quando aplicável:									
a) Prazo – por cada mês									
b) Por cada m2 de área de intervenção									
5. Apresentação de Comunicação Prévia de trabalhos de remodelação de terrenos, bem como de alteração ao pedido	85,90	3,19	0,00	0,72	0,00	0,00	39,81	50,00	Unidade
6. Emissão de alvará	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	0,02	40,00	Unidade
7. Aditamento ao alvará	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	15,02	25,00	Unidade
8. Acresce ao montante referido nos números anteriores, quando aplicável:									
a) Prazo – por cada mês									
b) Por cada m2 de área de intervenção									
9. Apresentação e apreciação de pedido de avertamento	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	15,02	25,00	Unidade
Autorização de utilização ou suas alterações									
1. Emissão de autorização de utilização ou suas alterações	14,45	0,08	0,00	0,16	25,31	0,00	0,00	40,00	Unidade
2. Acresce ao montante referido no número anterior:									
a) Habitação unifamiliar, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução									
b) Habitação coletiva, comércio, serviços e restauração e bebidas, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução									
c) Armazéns, indústria e outros fins, por m2 de área bruta de construção, ampliação e/ou reconstrução									
6. Apresentação e apreciação de pedido de avertamento	32,75	6,93	0,00	0,34	0,00	0,00	15,02	25,00	Unidade
Informação prévia									
1. Apresentação e apreciação de processos de informação prévia, por processo:									
1.1. Habitação unifamiliar	417,10	1,92	0,00	3,48	0,00	0,00	362,50	60,00	Unidade
1.2. Habitação multifamiliar, comércio, serviços e restauração e bebidas	417,10	1,92	0,00	3,48	0,00	0,00	347,50	75,00	Unidade
1.3. Loteamento urbano	417,10	1,92	0,00	3,48	0,00	0,00	342,50	80,00	Unidade
a) Acresce por lote									
1.4. Loteamento urbano com obras de urbanização	417,10	1,92	0,00	3,48	0,00	0,00	272,50	150,00	Unidade
a) Acresce por lote									
1.5. Trabalhos de remodelação de terrenos	85,90	2,44	0,00	0,72	0,00	0,00	44,08	45,00	Unidade
2. Apresentação e apreciação de processos de informação prévia de outros casos não previstos no número anterior, por processo	85,90	2,44	0,00	0,72	0,00	0,00	39,08	50,00	Unidade
3. Apresentação e apreciação de processos de informação prévia, por processo, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do R.U.E.	85,90	2,44	0,00	0,72	0,00	0,00	39,08	50,00	Unidade
Licença de ocupação de via pública por motivo de obras									
1. Apresentação e apreciação de pedido	11,95	0,20	0,00	0,15	0,00	0,00	2,30	10,00	Unidade
2. Emissão de alvará de licença	11,95	0,20	0,00	0,15	0,00	0,00	2,30	10,00	Unidade
3. Acresce ao montante referido no número anterior:									
a) Área limitada por tapumes, por dia e por m2 da superfície de espaço público ocupado									
b) Adoantes por dia e por metro linear de superfície do domínio público ocupado									
c) Promulgação do prazo da licença, são devidas as taxas previstas para emissão de alvará									
Visitação e Audiência									
									m2
									m2

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS-TAXAS ADMINISTRATIVAS

Designação da Taxa		Custos Diretos		Benefício	Desincentivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa (valor base)	Unidade de cobrança	Referência
MOD	Material	Vitórias/Outros	Custos Indiretos						
	Vetores a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização	100,80	0,04	0,64	0,00	62,98	40,00	Unidade	
	Vetores para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração, e/ou de bebidas, por está	100,80	0,04	0,64	0,00	32,98	70,00	Unidade	
	Vetores para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos e alojamento local	100,80	0,04	0,64	0,00	57,98	45,00	Unidade	
	Outras vetores não previstas nos números anteriores*	100,80	0,04	0,64	0,00	62,98	40,00	Unidade	
	Auditoria para efeitos de empreendimentos turísticos	100,80	0,04	0,64	0,00	57,98	45,00	Unidade	
	Recepção de obra de urbanização								
	Por parte de recepção prevista no plano de urbanização	32,75	6,93	0,00	0,00	15,02	26,60	Unidade	
	Por parte de recepção prevista no plano de urbanização	32,75	6,93	0,00	0,00	15,02	26,60	Unidade	
	Por parte de recepção definitiva de obra de urbanização	32,75	6,93	0,00	0,00	0,02	40,00	Unidade	
	Acesso ao montante do número anterior - Em função da superfície por m2 de área a infra-estruar								
	Acesso ao montante do número anterior - Em função da superfície por m2 de área a infra-estruar								

Nota: Pretende-se justificar um valor base. Os valores que resultam do acréscimo por variação quantitativa, serão calculados em função do valor base de referência, variando em função do tempo acrescido de análise do processo

[illegible]

Fundamentação Económico-Financeira									
Cemitério Municipal									
	Custos Directos					Benefício Social	Custo Social	Valor fund. da taxa	
	Mão de Obra Directa				Materiais				
	Minuto/H	N.º	Quant. horas	Total					
	(€)	Homens	(Min. 15 minutos)						
1. Inumações em sepultura:									
- Inumações em sepultura	0,99	5	330	32,80	0,06	259,57	0,00	272,43	20,00
2. Inumações em Jazigos:									
- Inumações em Jazigos	0,99	5	150	16,60	0,06	117,99	0,00	114,65	20,00
3. Inumação em gavetões									
- Inumações em gavetões	0,99	5	120	13,90	0,06	94,39	0,00	88,35	20,00
4. Inumação em Ossários									
	0,99	5	90,00	11,20	0,06	70,79	0,00	72,05	10,00
6. Exumação:									
- Por cada ossada	0,99	5	330	32,80	0,06	259,57	0,00	272,43	20,00
7. Trasladação									
- Dentro do Cemitério	0,99	5	150	16,60	0,06	117,99	0,00	94,65	40,00
- Para outro Cemitério	0,99	5	90	11,20	0,06	70,79	0,00	62,05	20,00
8. Concessão de terrenos-Alvarás									
Sepulturas perpétuas e Gavetões	0,99	5	35	5,85	0,04	27,53	416,58	0,00	450,00
Jazigos (2m2)	0,99	5	35	5,85	0,04	27,53	416,58	0,00	450,00
Ossários e Columbários	0,99	5	35	5,85	0,04	27,53	66,58	0,00	100,00

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

Designação da Taxa	Custos Directos	Custos Indirectos	Desincentivo	Custo Social	Valor fundamentado da taxa	Unidade/Ref. de cobrança
Cedência de Viaturas Municipais						
Autocarro até 27 lugares			0,00	0,00	6,10	Por hora
Viatura ligeira 9 lugares			0,00	0,00	5,71	Por hora

ANEXO II

Enquadramento

No cumprimento do estabelecido na alínea c) do n.º 2 do art.º 8º da Lei n.º 53-E/06 de 29 de Dezembro, é necessário constar do Regulamento que crie as Taxas Municipais, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

A fundamentação económico-financeira é uma das obrigações previstas no art.º 8º da Lei n.º 53-E/2006 de 29/12 para a criação das taxas municipais.

O presente relatório sustenta do ponto de vista económico-financeiro o valor de cada uma das taxas municipais, relevando os custos directos e indirectos, entre os quais se incluem os encargos financeiros e as amortizações de investimentos.

O valor fixado para cada uma das taxas municipais não será obrigatoriamente o valor fundamentado e apresentado nos anexos ao presente relatório, pois de acordo com o art.º 4º da Lei n.º 53-E/2006 de 29/12 e da Lei n.º 73/2013 de 3/09, os decisores políticos fixam os valores das taxas de acordo com o princípio da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade. “O valor das taxas das autarquias locais deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular....o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações”. A implementação do POCAL, Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, e a obrigatoriedade por parte dos Municípios da implementação de uma Contabilidade que permita o apuramento de custos por funções e por bens e serviços veio fornecer um conjun-

to de informações relevantes para a fundamentação económico-financeira do valor das taxas.

O Município de Figueiró dos Vinhos tem implementado um sistema de apuramento de custos distribuídos por centros de custos. Os critérios de distribuição dos custos directos e indirectos são apresentados nos pontos seguintes.

Serviços Administrativos Diversos

Os serviços administrativos diversos, na sua maioria, deverão ser taxados de forma a que o valor da taxa não ultrapasse o custo da actividade pública local, como definido no n.º 1 do art.º 4º da Lei n.º 53-E/06 de 29/12, havendo excepções onde o benefício auferido pelo particular deverá ser complementar ao critério anteriormente definido. Estas situações são devidamente assinaladas e é explicitado como foi definido o conceito de benefício e como foi quantificado.

O conceito de custo da actividade pública local é a soma dos custos directos e indirectos associados a essa actividade, incluindo todos os custos que de forma directa ou indirecta se podem imputar às diversas actividades autárquicas. Ficam de fora deste conceito os custos não incorporáveis, que devido à sua natureza não se conseguem imputar a qualquer função ou centro de custo municipal.

Para os serviços administrativos diversos, através de entrevista

com cada funcionário interveniente, obteve-se os custos directos associados a cada processo.

O quadro de referência para cada taxa administrativa, na recolha dos custos directos, foi o seguinte:

1. Nome da Taxa				
	MOD	Hora/H	Hora/Fracção	Total
		-X-	-X-	-X-
Materialis		Valor Unit.	Quantidade	Total
	Papel A4	-X-	-X-	-X-
	Guias de Receita	-X-	-X-	-X-
	Toner	-X-	-X-	-X-
	Outros...	-X-	-X-	-X-

MOD - Mão de obra directa associada ao processo de emissão da taxa

A MOD foi recolhida por cada grupo profissional interveniente no processo, tendo por base o custo Hora/H (Hora/homem) de cada grupo profissional apurado através da fórmula: $((\text{Remuneração Ilíquida} * 14) + (\text{Subsídio de Refeição} * 11) + \text{Encargos Sociais} / \text{N}^{\circ} \text{ de horas de trabalho anual})$ e tendo por base o tempo (Hora/Fracção) que cada interveniente demora no processo.

Materialis - Materiais associados directamente ao processo de emissão da taxa

Os materiais foram identificados pelos intervenientes no processo designando as quantidades necessárias ao desenvolvimento completo do processo. O valor unitário foi apurado através do custo médio ponderado dos materiais existentes no armazém municipal.

Existem alguns processos que têm outros custos directos para além da MOD e dos Materiais, nomeadamente deslocações em viaturas municipais. Nestes casos o custo hora da viatura foi calculado através do rácio:

$(\text{Pneus} + \text{Seguros} + \text{Manutenção} + \text{Combustível} + \text{Operador} + \text{Amortização}) / (\text{n}^{\circ} \text{ de horas de trabalho em 2015})$

Os custos indirectos associados a cada processo foram adicionados aos custos directos já apurados e obtidos através do seguinte quadro:

-X-	C.Totais do Edif Adm	-X-	custo/m2
-X-	Potencial horas secções administrativas		
-X-	Área Edif. Adm	-X-	Valor área secções administrativas
-X-	Área Secções administrativas	-X-	Valor hora fracção hora

O edifício administrativo é um centro de custos, que absorve todos os custos das amortizações, conservação, gastos gerais, custos com o pessoal e os consumos de secretaria associados aos serviços administrativos de forma directa.

A quase globalidade dos processos das taxas administrativas diversas desenvolvem-se nas diversas Secções Administrativas que pertencem ao centro de custos do edifício administrativo, por isso adoptou-se como método de imputação dos custos indirectos associados ao processo de cada taxa o cálculo do custo/m2 do centro de custos edifício administrativo, de forma a calcular um custo m2 das secções administrativas que nos permitisse através do potencial operativo das secções administrativas chegar a um valor hora das secções administrativas para os custos indirectos de cada taxa.

Os custos indirectos foram imputados a cada taxa em função do valor Hora/fracção apurado para cada taxa.

Como os custos directos foram efectivamente medidos por cada taxa e os custos indirectos são anuais e imputados em função da Hora/fracção que demora cada processo de taxa a estar concluído, os custos directos medidos acabam por estar de tal forma diluídos nos custos indirectos totais, que não parece relevante eliminar esta distorção que se torna impossível de quantificar.

Para algumas taxas o custo da actividade pública, só por si, não é suficiente para calcular o valor da taxa. Estas taxas têm subjacente, para além do custo administrativo, um benefício claro para o particular, que se teve em conta no cálculo final de algumas taxas. Nestes casos a somar à componente fixa, calculada através da soma custos directos com os custos indirectos, foi calculado um valor através da seguinte fórmula:

Benefício auferido pelo particular

Pressupõe rendimento equivalente ao salário mínimo nacional mensal (530 euros)* 14 + encargos sociais * % **a favor do Município**

Ocupação da Via Pública

As taxas referentes à ocupação da via pública foram divididas em duas partes distintas. Primeiro calculou-se o valor do custo da actividade pública local referente ao processo administrativo sendo este valor fixo e pago sempre no primeiro licenciamento.

A segunda componente da taxa é variável em função dos m2 ocupados e baseou-se no benefício auferido pelo particular e no custo m2 anual de beneficiação da rede viária do concelho.

A primeira componente foi calculada da seguinte forma:

1. Nome da Taxa				
MOD		Hora/H	Hora/Fracção	Total
		-X-	-X-	-X-
Materiais		Valor Unit.	Quantidade	Total
Papel A4		-X-	-X-	-X-
Guias de Receita		-X-	-X-	-X-
Toner		-X-	-X-	-X-
Outros...		-X-	-X-	-X-
Deslocação de técnicos		-X-	-X-	-X-

-X-	C.Totais do Edif Adm	-X-	custo/m2
-X-	Potencial horas secções administrativas		
-X-	Área Edif Adm	-X-	Valor área secções administrativas
-X-	Área Secções administrativas	-X-	Valor hora
		-X-	fracção hora

Cada um dos componentes dos quadros já foi explicitado no capítulo dos serviços administrativos diversos.
A segunda componente do valor da taxa foi calculada com a seguinte fórmula:

Benefício auferido pelo particular

Pressupõe rendimento equivalente salário mínimo nacional mensal
(530 euros)* 14 + encargos sociais * % **a favor do Município**

1. Nome da Taxa				
MOD		Hora/H	Hora/Fracção	Total
		-X-	-X-	-X-
Materiais		Valor Unit.	Quantidade	Total
Papel A4		-X-	-X-	-X-
Guias de Receita		-X-	-X-	-X-
Toner		-X-	-X-	-X-
Outros...		-X-	-X-	-X-

-X-	C.Totais do Edif Adm	-X-	custo/m2
-X-	Potencial horas secções administrativas		
-X-	Área Edif Adm	-X-	Valor área secções administrativas
-X-	Área Secções administrativas	-X-	Valor hora
		-X-	fracção hora

Cada um dos componentes dos quadros já foi explicitado no capítulo dos serviços administrativos diversos.
A segunda componente do valor da taxa foi calculada com a seguinte fórmula:

Benefício auferido pelo particular

Pressupõe rendimento equivalente salário mínimo nacional mensal
(530 euros)* 14 + encargos sociais * % **a favor do Município**

2 - Custo m2 anual de beneficiação da rede viária do concelho

Km Rede Viária - Concelho Figueiró dos Vinhos
Custos com a Rede Viária 2015 - p/metro (Dados Contabilidade - Função 331)
Largura média da rede viária
m2 rede viária concelho
custo/m2

Publicidade

As taxas referentes à publicidade foram divididas em duas partes distintas. Primeiro calculou-se o valor do custo da actividade pública local referente ao processo administrativo sendo este valor fixo e pago sempre no primeiro licenciamento.
A segunda componente da taxa é variável em função dos m2 ocupados e baseou-se no benefício auferido pelo particular.
A primeira componente foi calculada da seguinte forma:

OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Taxas Administrativas Urbanísticas

O valor das taxas administrativas urbanísticas, teve como base o custo da actividade pública. O custo da actividade pública é a soma dos seus custos directos com os custos indirectos.
Os custos directos das taxas administrativas urbanísticas foram obtidos através do seguinte quadro:

1. Nome do Serviço				
MOD		Hora/H	Hora/Fracção	Total
		-X-	-X-	-X-
Materiais		Valor Unit.	Quantidade	Total
Papel A4		-X-	-X-	-X-
Guias de Receita		-X-	-X-	-X-
Toner		-X-	-X-	-X-
Outros...		-X-	-X-	-X-
Máquinas/Viaturas		H/Máquina	Horas	
Nome da Viatura		-X-	-X-	-X-
Nome da Viatura		-X-	-X-	-X-

MOD - Mão de obra directa associada ao processo de emissão da taxa

A MOD foi recolhida por cada grupo profissional interveniente no processo, tendo por base o custo Hora/H (Hora/homem) de cada grupo profissional apurado através da fórmula: $((\text{Remuneração Ilíquida} \times 14) + (\text{Subsídio de Refeição} \times 11) + \text{Encargos Sociais}) / \text{N}^\circ \text{ de horas de trabalho anual}$ e tendo por base o tempo (Hora/Fracção) que cada interveniente demora no processo.

Materiais - Materiais associados directamente ao processo de emissão da taxa

Os materiais foram identificados pelos intervenientes no processo designando as quantidades necessárias ao desenvolvimento completo do processo. O valor unitário foi apurado através do custo médio ponderado dos materiais existentes no armazém municipal.

Máquinas/Viaturas - Através da fórmula:

$(\text{Pneus} + \text{Seguros} + \text{Manutenção} + \text{Combustível} + \text{Operador} + \text{Amortização}) / (\text{n}^\circ \text{ de horas de trabalho em 2015})$

Calculou-se o valor H/Máquina o qual foi multiplicado pelo número de horas/fracção que cada Máquina/Viatura intervém em cada serviço.

Os custos indirectos associados a cada serviço foram adicionados aos custos directos já apurados e obtidos através do seguinte quadro:

-X-	C.Totais do Edif Adm	-X-	custo/m2
-X-	Potencial horas secções administrativas	-X-	Valor área secções administrativas
-X-	Área Edif Adm	-X-	Valor hora
-X-	Área Secções administrativas	-X-	fracção hora

Cada um dos componentes dos quadros já foi explicitado no capítulo dos serviços administrativos diversos.

TMIU - TAXA MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMIU) deve ser devidamente fundamentada. Para tal, haverá que ter em conta o programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, que pode ser diferenciado por áreas geográficas. As taxas a aplicar podem ser também diferenciadas tendo em conta os usos e tipologias das edificações assim como a localiza-

ção e infra-estruturas locais. Em paralelo tem que se estabelecer o regime de compensações e cedências.

A prática de cidadania do Município de Figueiró dos Vinhos, juntamente com o respeito pelo enquadramento legal justifica a presente proposta. As diferentes taxas devem ser a contrapartida dos investimentos em infra-estruturas e devem respeitar um conjunto de princípios: o da transparência -as regras que as fundamentam devem ser conhecidas -, de facilidade de leitura, ou interpretação -qualquer cidadão interessado deverá ser capaz de as calcular -, de responsabilização dos munícipes - os custos e os benefícios, colectivos e individuais, dos investimentos devem ser reconhecidos pelos munícipes - e introduzem-se benefícios e penalizações como compensação por externalidades positivas ou negativas -a perdas de bem-estar social devem estar associadas a custos privados -.

Uma das opções tomadas quanto à TMIU é o reconhecimento da justiça da sua fórmula. Qualquer munícipe interessado deverá não só compreender a sua fórmula como calcular o seu valor. Assim, a diferenciação no seu cálculo, atendendo a especificidades assumidas na política do município é facilmente compreendida. O Município de Figueiró dos Vinhos é por natureza rural, pelo que o seu espaço urbano reúne aspectos tradicionais e de modernidade, se o centro urbano tem aspectos de modernidade o resto do concelho é eminentemente rural. A par da actividade turística, mais recentemente incrementada, existe uma importante actividade agrícola ligada à exploração florestal. A política de infra-estruturas do município reflecte o necessário equilíbrio destas diferentes características territoriais.

A fórmula geral de cálculo:

$TMIU = tmum \times A \times T \times L \times K$

em que:

- 1** - $tmum$ (euro) é a taxa municipal de urbanização média - 5,60€;
- 2** - A (m^2) - é a área de construção da(s) edificação(ões);
- 3** - T - é um coeficiente que, conforme a tipologia das construções, toma os seguintes valores:
 - Habitação unifamiliar - 0,22;
 - Habitação plurifamiliar - 0,24;
 - Comércio, serviços, restauração e bebidas - 0,44;
 - Hotelaria e similares - 0,44;
 - Indústria e armazém, inseridas em área industrial e empresarial - 0,20;
 - Indústria e armazém, não inseridas em área industrial e empresarial - 0,44;
 - Grandes superfícies comerciais - 1,2;
 - Anexos e garagens - 0,22;

- Construções agrícolas e pecuárias - 0,12;
- 4 - L - é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:
 - Áreas urbanas e aglomerados rurais - 1;
 - Áreas industriais e empresariais - 0,5;
 - Outras áreas ou espaços - 2;
- 5 - K - é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante o tipo de operação urbanística:
 - Alteração ao lote inserido em parque empresarial ou zona industrial, que seja apresentada por promotor(es) que tenha(m) sido beneficiário(s) de condições especiais de venda de lotes por parte da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, tendo em vista facilitar a fixação de investimentos e o aparecimento de novos postos de trabalho - 40;
 - Outras operações urbanísticas - 1.

Equipamentos Municipais

Para os equipamentos municipais elaborou-se para cada um, um tarifário, baseado nos custos anuais totais do equipamento em função do número de utilizadores anuais para cada tipo de taxa.

Biblioteca Municipal

O valor das taxas para os serviços prestados na Biblioteca Municipal, deverá basear-se no custo da actividade pública. O custo da actividade pública é a soma dos seus custos directos com os custos indirectos.

Os custos directos dos serviços prestados na Biblioteca Municipal foram obtidos através do seguinte quadro:

1. Nome da Taxa			
MOD	Hora/H	Hora/Fracção	Total
	-X-	-X-	-X-
Materiais	Valor Unit.	Quantidade	Total
	-X-	-X-	-X-
	-X-	-X-	-X-
	-X-	-X-	-X-
	-X-	-X-	-X-

Cada um dos componentes do quadro já foi explicitado no capítulo dos serviços administrativos diversos.

Os custos indirectos associados a cada serviço são adicionados

aos custos directos já apurados e obtidos através dos seguintes quadros:

Biblioteca

-X-	C.Totais Edif Biblioteca	-X-	custo/hora
-X-	Nº de funcionários Biblioteca		
-X-	Potencial de horas da Biblioteca		
		-X-	Valor hora
		-X-	fracção hora

Através da Contabilidade obteve-se os custos do centro de custos do Edifício da Biblioteca. Calculou-se o potencial de horas anuais da Biblioteca para se chegar a um valor/hora que nos permitisse distribuir os custos directos e indirectos do centro de custo Edifício Biblioteca. Este centro de custo absorve todos os custos, nomeadamente: amortizações, conservação, consumos de secretaria, gastos gerais e custos com o pessoal de forma directa.

Como os custos directos são efectivamente medidos por cada serviço e os custos indirectos são anuais e imputados em função da Hora/fracção que demora cada processo de taxa a estar concluído, os custos directos medidos acabam por estar de tal forma diluídos nos custos indirectos totais, que não parece relevante eliminar esta distorção que se torna impossível de quantificar.

Mercados e Feiras Municipais

O Município de Figueiró dos Vinhos explora mercados e feiras municipais. A Contabilidade Analítica tem definido cada um deles como centros de custos.

Para o cálculo das taxas referentes aos mercados municipais utilizou-se os seguintes quadros de referência:

Mercado X

Área Total	X					
Área de exploração	X	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-
Área comum de utilização	X	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-
Custos Totais do Mercado anual	X					
custo m2 anual área total	X					
custo m2 mês área total	X					
custo m2 anual área exploração	X					
custo m2 mês área exploração	X	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-

- Definiu-se 80 anos como período de utilização de um cemitério;
- Apurou-se o valor da taxa, multiplicando as áreas pelo valor de amortização m2 (terreno e construção) e ainda pelo período de utilização definido. A este valor somou-se os custos directos redistribuídos para chegar ao valor final da taxa.

Notas Finais

A fundamentação económico-financeira é uma das obrigações previstas no art.º 8º da Lei n.º 53-E/2006 de 29/12 para a criação das taxas municipais.

O presente relatório sustenta do ponto de vista económico-financeiro o valor de cada uma das taxas municipais, relevando os custos directos e indirectos, entre os quais se incluem os encargos financeiros e as amortizações de investimentos.

O valor fixado para cada uma das taxas municipais não será obrigatoriamente o valor fundamentado e apresentado nos anexos ao presente relatório, pois de acordo com o art.º 4º da Lei n.º 53-E/2006 de 29/12 e a Lei n.º 73/2013 de 3/09, os decisores políticos fixam os valores das taxas de acordo com o princípio da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade. “O valor das taxas das autarquias locais deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular...o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações”. Na fixação do valor das taxas foram utilizados por vezes critérios de custo social, que não são propriamente critérios de fundamentação económico-financeira, mas antes uma opção de ajustamento entre o valor do custo da actividade pública local e a realidade do concelho ou a própria realidade da taxa em concreto.

